

TÁSSIA A. GERVASONI
JÚLIA ESCANDIEL COLUSSI
(ORGANIZADORAS)



DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEMOCRACIA E DESIGUALDADE

VOLUME 2



TÁSSIA A. GERVASONI
JÚLIA ESCANDIEL COLUSSI
(ORGANIZADORAS)

DIREITOS FUNDAMENTAIS
DEMOCRACIA E DESIGUALDADE

VOLUME 2

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: Freepik

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direitos fundamentais [recurso eletrônico] : democracia e desigualdade / organizadoras: Tássia A. Gervasoni, Júlia Escandiel Colussi. - Santo Ângelo : Metrics, 2026.
v. 2.

ISBN 978-65-5397-337-4

DOI 10.46550/978-65-5397-337-4

1. Direitos fundamentais. 2. Desigualdade social. 3. Democracia. I. Gervasoni, Tássia A. (org.). II. Colussi, Júlia Escandiel (org.).

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

<https://editorametrics.com.br>

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari	ATTITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordellin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATTITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



DFDD

DIREITOS FUNDAMENTAIS
DEMOCRACIA
DESIGUALDADE

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
Tássia A. Gervasoni	
Capítulo 1 - MEDIAÇÃO, DEMOCRACIA E ESTADO: A REDEFINIÇÃO DA ATUAÇÃO DO TERCEIRO ATOR PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS.....	13
Tamiris A. Gervasoni	
Capítulo 2 - QUANDO A JUSTIÇA CALA: SILENCIAMENTO DE MULHERES PELO PODER JUDICIÁRIO E A OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS	35
Laura de Castro Silva	
Capítulo 3 - CONTROLE REPRODUTIVO E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA OPRESSÃO SOBRE OS CORPOS FEMININOS NO BRASIL	51
Lorrana Borges Lançanova	
Capítulo 4 - POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTEGRADA DO PROGRAMA ACOLHER + ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS NEOLIBERAIS..	65
Júlia Silveira Alves	
Capítulo 5 - DIREITO À MORADIA, POLÍTICA HABITACIONAL E CIDADANIA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO BRASILEIRO	79
Carina Lopes de Souza	
Capítulo 6 - A COISIFICAÇÃO DA VIDA: UMA ANÁLISE BIOÉTICA DA COMERCIALIZAÇÃO DO SANGUE HUMANO SOB A ÓTICA DA PEC 10/2022	99
Júlia Escandiel Colussi	
Capítulo 7 - A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA FRENTE ÀS CRISES CLIMÁTICAS	119
Náthaly Fernanda Weber Lima	

APRESENTAÇÃO

Diante da combinação de diversos fatores históricos, sociais, econômicos e políticos, o século XXI já pode ser considerado como devastador em termos de desigualdades. Sendo vastos os estudos e relatórios que comprovam o alargamento da distância entre ricos e pobres e, com efeito, o agravamento dessa desproporção, evidencia-se um modelo socioeconômico em claros sinais de esgotamento, insustentável numa perspectiva global e de longo prazo.

Para além dos prejuízos e efeitos colaterais mais evidentes com relação à desigualdade social, a presença do fator globalização (com o fortalecimento de poderes privados em uma ordem internacional que relativiza a própria soberania estatal) amplia os danos dessa desigualdade, podendo alcançar até mesmo as bases democráticas dos Estados-Nação, a começar pela influência econômica direta e indireta sobre a elaboração de instrumentos estatais de normatização.

Nesse sentido, torna-se essencial e urgente mapear, compreender e propor mecanismos de enfrentamento das ameaças às instituições jurídicas e democráticas que pautam o modo de organização da vida política e social presentes na dinâmica da democracia brasileira, e que se encontram afetadas por crises profundas e complexas que derivam de elementos cujas conexões ainda não são suficientemente conhecidas e estudadas, já que do conjunto dessas estruturas e instituições depende a viabilidade de concretização de direitos fundamentais e a preservação da própria democracia.

O Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD) objetiva justamente produzir conhecimentos capazes de auxiliar no mapeamento e compreensão das desigualdades, bem como contribuir para a proposição de mecanismos de enfrentamento, entendendo existir uma direta correlação entre desigualdade e democracia. Desse modo, as ameaças às instituições jurídicas e democráticas, das quais depende a viabilidade de concretização de direitos fundamentais, são igualmente uma preocupação que norteia os estudos e pesquisas do DFDD.

Neste segundo Volume do livro, são tratados temas extremamente atuais e relevantes.

A autora Tamiris A. Gervasoni propõe reflexões sobre a mediação e o tratamento mais adequado e democrático dos conflitos sociais, deslocando a centralidade jurisdicional para uma perspectiva dialógica e participativa comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais.

Por sua vez, a autora Laura de Castro Silva analisa o silenciamento das mulheres como uma forma de violência perpetuada no âmbito do próprio Poder Judiciário, problematizando a influência do machismo estrutural nas instituições brasileiras.

Os direitos das mulheres também são discutidos pela autora Lorrana Borges Lançanova, ao analisar, a partir da interseccionalidade, decisões judiciais que, ao negarem o direito ao aborto, mesmo nos casos previstos pela lei, perpetuam a opressão das mulheres, afetando desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis na sociedade.

Igualmente na linha de grupos vulnerabilizados socialmente, a autora Júlia Silveira Alves examina o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIAPN+, Acolher+, enquanto política pública destinada à proteção de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas que sofreram ruptura dos vínculos familiares e exclusão social em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Na sequência, a autora Carina Lopes de Souza apresenta temática igualmente relacionada à moradia e dignidade, investigando as correlações entre os entraves à efetividade do direito social à moradia e o exercício da cidadania.

Partindo desse contexto em que as dinâmicas capitalistas produzem e intensificam desigualdades, a autora Júlia Escandiel Colussi reflete sobre a mercantilização da própria vida, discutindo as questões legais e bioéticas relativas à PEC 10/2022 (PEC do Plasma), que permite que a iniciativa privada colete, processe e comercialize plasma humano.

Por fim, a autora Náthaly Fernanda Weber Lima apresenta tema atual e urgente, buscando identificar, a partir das constatações quanto ao envelhecimento populacional, como as crises climáticas impactam a vida da pessoa idosa que se encontra em posição de vulnerabilidade social.

Assim, o livro reúne fragmentos dos esforços conjuntos do Grupo de Pesquisa para compreender essa conjectura social complexa, mas, sobretudo, lançar olhares críticos e perspectivas de enfrentamento das

diferentes formas de opressão, discriminação e desigualdades que ainda marcam profundamente a sociedade brasileira.

Desejamos uma inquietante leitura.

Passo Fundo - RS, outono de 2026.

Tássia A. Gervasoni

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na

Atitus Educação.

Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu -

Mestrado e Doutorado em Direito na Atitus Educação.

Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais,
Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq.

MEDIAÇÃO, DEMOCRACIA E ESTADO: A REDEFINIÇÃO DA ATUAÇÃO DO TERCEIRO ATOR PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Tamiris A. Gervasoni¹

Resumo: Desde a consolidação do Estado moderno, diferentes formas de tratamento dos conflitos foram instituídas, destacando-se o modelo jurisdicional estatal, centrado na figura do juiz como terceiro legitimado à resolução das controvérsias. Diante dos fenômenos contemporâneos e da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, esse modelo heterocompositivo também revela seus limites. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que os conflitos, além de inerentes às relações sociais, são necessários ao desenvolvimento humano e à proteção da diferença própria da perspectiva democrática. Em um segundo momento, analisa-se a lógica estatal moderna de tratamento jurisdicional dos conflitos, para, posteriormente, avançar na reflexão sobre outras possibilidades na relação entre sociedade, Estado e conflito, considerando a mediação como uma hipótese e uma porta de entrada para novas formas de atuação do terceiro. Ainda que amplamente reconhecida e institucionalizada, a mediação é compreendida como uma possibilidade entre outras, apta a fomentar novas perspectivas e caminhos no tratamento dos conflitos. Sendo o conflito uma certeza, a permanente revisão das formas de tratá-lo mostra-se fundamental para o aprimoramento dos métodos existentes e para a construção de alternativas que preservem um cenário plural, democrático e comprometido com a realização da cidadania em sua diferença intrínseca.

Palavras-chave: Conflito; Estado; Poder Judiciário; Mediação; Sociedade.

1 Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Santo Ângelo), bolsista CAPES, na linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre e graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mediadora certificada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com atuação voltada à construção de soluções cooperativas em conflitos complexos, especialmente em contextos de crise, institucionais e sociais. Mediadora no Cejusc TJRS e Mediadora na ALLAR, Câmara Privada de Arbitragem, Conciliação e Mediação. E-mail: tamirsgervasoni@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X>

1 Introdução

Tem-se como consenso de que a humanidade carece de uma organização da própria vida em grupo e também da convivência com o outro para a sua própria existência e formação identitária. Daí, diferentes modos de organização desta vida em sociedade foram e podem ainda ser (re)pensados. Independente do modo como a vida social seja estruturada, ao relacionar-se com o outro, conflitos serão certamente ocasionados. Eis que a necessidade de lidar e tratar os conflitos se apresenta e, em termos sociológicos e jurídicos, como um fato irreversível.

Historicamente, partindo-se tanto das teorias que procuram fundamentar a existência do próprio Estado como das relações humanas pautadas pelas premissas modernas, uma das formas de conviver com os conflitos e abordá-lo foi instituída na lógica estatal jurisdicional. Nesse sentido, há séculos que os problemas sociais desaguam no Poder Judiciário, sendo a figura do juiz uma referência na resolução dos conflitos. Todavia, tal modelo tem dado sinais de desgaste nas últimas décadas, apresentando dificuldade estruturais e de eficiência nas respostas dadas aos seus jurisdicionados.

Mais do que um debate sobre métodos de resolução de conflitos, a análise proposta pressupõe que o modo como uma sociedade constrói e legitima a figura do terceiro revela sua concepção de poder, democracia e cidadania. A centralidade moderna do juiz como terceiro legítimo não se limita a uma escolha técnica, mas expressa uma racionalidade estatal que tende a neutralizar o conflito, transformando-o em objeto de administração jurídica. Nesse sentido, questionar o tratamento dos conflitos implica revisitar criticamente o papel do terceiro, compreendendo-o não apenas como solucionador, mas como elemento estruturante das relações sociais e políticas.

Em virtude de tal contexto, o presente artigo tem como intento inicial justificar sua premissa de que os conflitos são inerentes às relações sociais, bem como necessários ao avanço social e humano, fundamentais à proteção da diferença ínsita à perspectiva democrática. Para, em um segundo momento, abordar a lógica estatal de abordagem dos conflitos, pensada modernamente de modo jurisdicional e, posteriormente, avançar na análise de outros caminhos possíveis na relação entre sociedade, estado e conflito, considerando a mediação como uma hipótese, averiguando a sua

construção enquanto uma porta de entrada a novas perspectivas de atuação do terceiro no conflito.

Para tanto, utilizou do método de abordagem hipotético-dedutivo, ao considerar como hipótese a inerência dos conflitos às relações humanas e da sua necessidade de tratamento, deduzindo que o mesmo é fundamental ao desenvolvimento social. Nesse sentido, aliou-se ao método de procedimento monográfico e à técnica de pesquisa bibliográfica, explorando-se textos de autores fundamentais e reconhecidos na presente temática, de modo a fundamentar a pesquisa ora proposta e desenvolver respostas às hipóteses e questionamentos expostos.

A presente pesquisa insere-se no âmbito do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade Social”, na medida em que propõe uma releitura do papel do terceiro para um tratamento mais adequado e democrático dos conflitos sociais, deslocando-o da centralidade jurisdicional para uma perspectiva dialógica e participativa. Ao compreender a mediação como posição democrática, o estudo dialoga com a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao acesso à justiça, à dignidade da pessoa humana e à participação dos sujeitos na construção das decisões que lhes dizem respeito. Ademais, ao problematizar as assimetrias reproduzidas pelo modelo adjudicatório tradicional, a pesquisa aproxima-se do debate sobre desigualdade social, propondo a mediação como mecanismo potencial de redistribuição simbólica de poder e de fortalecimento democrático das relações sociais.

2 Conflito, sociedade e indivíduo: uma interrelação intrínseca

Historicamente, a humanidade construiu diferentes modos de (con)vivência coletiva, dentre inúmeras possibilidades existenciais face a distintos grupos de infinitas realidades culturais e outros aspectos relacionados ao espaço-tempo. Daí, preserva-se a clássica premissa de que o “homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade”¹ (Aristóteles, 2011, p. 14), construindo lógicas de (co)existência em grupo, aliando-se a outros em prol de uma finalidade social ou valor

1 “É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser um sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência” (Aristóteles, 2011, p. 14).

social, realizando manifestações de conjunto ordenadas e sistematizando o exercício do poder social (Dallari, 2011).

Tem-se que a sociedade se constitui quando diversos indivíduos interrelacionam-se, estabelecendo ações recíprocas e conexões com variados grupos e classes, com diversas características e identidades a partir dos seus propósitos, individuais ou coletivos, como leciona Simmel, quando entram em ação recíproca¹ (1986, p. 45). A partir da sequência de condutas recíprocas tomadas dentro de um grupo, havendo impacto mútuo das condutas dos seus membros, haverá aquilo que Entelman define como relação social (Entelman, 2005, p. 47-48), a qual é fundamental à existência humana, pois esta só existe na relação com os outros, “a existência humana do homem não é estar no mundo, mas sim estar com os outros” (Muller, 1995, p. 16)².

Considerando, portanto, que estar com os outros é circunstância elemental da constituição daquilo que se entende por sociedade e também imprescindível à própria existência humana, o conflito igualmente levará consigo tais premissas, sendo além de necessário para o desenvolvimento da humanidade, algo inevitável face aos aspectos acima destacados. A sociedade, enquanto modelo organizado à vivência em grupo em grupo, coloca diferentes indivíduos em contato, os quais passam a interagir uns com os outros, relacionando-se naquilo que se assemelham e se distinguem, não havendo sociedade sem conflito³ e sem interação social,

1 “[...] en la realidad raras veces llevado a la perfección, obra dentro de la sociedad existente, como ele a priori de las acciones reciprocas que posteriormente se entretienen entre los individuos. Dentro de un círculo ligado por la comunidad de profesión e de interés, cada miembro ve al otro, no de un modo puramente empírico, sino sobre el fundamento de un a prior que esse círculo impone a todos los que em él participan” (Simmel, 1986, p. 45).

2 “A nossa relação com os outros é constitutiva da nossa personalidade. A existência humana do homem não é estar no mundo, mas sim estar com os outros. O homem é essencialmente um ser de relação. Só existo em relação com outrem. Todavia, a maior parte das vezes, experimento inicialmente o meu encontro com o outro como uma adversidade, como um confronto. A vinda do outro a minha casa é um transtorno. O outro é o invasor da minha área de tranquilidade; ele arranca-me ao meu repouso. O outro, pela sua existência, surge no espaço de que já me havia apropriado como urna ameaça para a minha existência. O outro é aquele cujos desejos se opõem aos meus, cujos interesses chocam com os meus, cujas ambições se erguem contra as minhas, cujos pro-jectos contrariam os meus, cuja liberdade ameaça a minha, cujos direitos usurpam os meus” (Muller, 1995, p. 16).

3 “O ser humano é um ser social, e em todas as suas ações, por mais simples e naturais que sejam, a sociedade se envolve, motivo pelo qual ele se submete às regras estabelecidas. Dessa forma, aceita sua posição, papel, expectativa e sanção, fazendo esta última com que sejam cumpridos os papéis, conforme o seu próprio papel. Ao deixar de cumprir com o seu papel, conforme manifestado anteriormente, surge o conflito. Todavia, destaca-se que não há sociedade sem conflito, da mesma forma como o conflito não pode ser dissociado da ideia de democracia” (Gomez, 2017, p. 545).

a qual “não é somente iniciada por motivos, mas também gera novos motivos e pode alterar os já existentes. Não é apenas determinada, como também determinante” (Deutsch, 2004, p. 33) das relações sociais que a constituem e dos conflitos ocorridos no seu interior. Tão logo hajam diferenças, a possibilidade de conflitos será uma constante, a partir dos quais, cada um intenterá impor seus interesses¹.

O conflito, como conceitua Julien Freund, consite num confronto intencional, no qual, indivíduos da mesma espécie, aptos a se comunicarem e relacionarem-se, apresentam uma intenção hostil em relação a um objetivo, interesse ou algo que entende ser um direito, e, para sustentar tal direito, entende ser necessário obstar ou romper a resistência do outro e, para tanto, é possível que recorra à violência com o propósito de aniquilação do seu opositor² (1983, p. 65). Nesse sentido, Simmel expressa que o “conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio” (2011, p. 568), causando alterações, modificações e interações nos grupos³.

Ainda quanto a conceituação do conflito, Entelman lapida uma consideração pontual, sublinhando que para determinar que uma relação seja conflitual é necessário identificar se os seus membros possuem objetivos incompatíveis, elecando este como critério de distinção⁴, a incompatibilidade. Ressalta-se que o termo *conflito* pode ter compreensões diversas, até mesmo porque as teorias sociológicas específicas de estudo do

-
- 1 “A sociedade é necessária para que pessoas diferentes possam criar instituições comuns a fim de garantir a sua sobrevivência e melhora de vida. As suas diferenças têm importância porque os vários interesses se inserem uns nos outros, bem como alguns têm a capacidade de impor a sua vontade a outros, seja por meio da força ou do mau-olhado” (Gomez, 2017, p. 538).
 - 2 “*Le conflit consiste en un affrontement ou heurt intentionnel entre deux êtres ou groupes de même espèce qui se manifestent les uns à l’égard des autres une intention hostile, en général à propos d’un droit, et qui pour maintenir, affirmer ou rétablir le droit essaient de briser la résistance de l’autre, éventuellement par le recours à la violence, qui peut le cas échéant tendre à l’anéantissement physique de l’autre*” (Freund, 1983, p. 65).
 - 3 “Definitivamente, a sociedade não resulta apenas de forças sociais que lhes são positivas, e apenas na medida em que fatores negativos não as impeçam. Esta concepção comum é bastante superficial: a sociedade, tal como a conhecemos, é o resultado de ambas categorias de interação, que assim se manifestam como inteiramente positivas” (Simmel, 2011, p. 571).
 - 4 O critério então proposto, seria a própria índole dos objetivos de cada membro da relação, o que pretende alcançar com as condutas recíprocas realizadas ou a serem realizadas. Daí, serão consideradas relações de conflito quando os objetivos dos membros da relação – todos ou alguns – forem percebidos pelos memos como incompatíveis. Quando forem apenas parcialmente ou não incompatíveis, serão relações de acordo, as quais geram condutas cooperativas ou coincidentes, coletivas ou individuais. (Entelman, 2005, p. 49).

termo são recentes. Todavia, tais conceituações têm convergido naquilo que se refere e abranger a ideia contraposição, ideologias, valores, etc. “Por isso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras” (MORAIS; SPENGLER, 2019, p. 45), tentando romper a resistência do outro.

O conflito, então, será inerente e salutar à própria sociedade a existência de conflitos, justamente diante da impossibilidade dos indivíduos permanecerem em consenso constantemente, haverá incompatibilidade de objetivos e interesses, na qual cada polo se entenderá legitimamente posicionado, fenômeno que Simmel compreende como um processo concreto da vida, pois a própria ideia de unidade social é empiricamente constituída por correntes contrapostas e divergentes que são entreteçadas, impedindo a estagnação das próprias relações sociais¹.

Deste modo, reforça-se premissa já pacífica de que o conflito não é necessariamente dependente da aniquilação do outro e tampouco é um elemento anômalo à sociedade. Ao revés, possui um caráter positivo e fundamental à organização e manutenção das relações sociais², “o conflito pode ser entendido como uma forma de produzir, com o outro, a diferença, ou seja, inscrever a diferença no tem como produção do novo” (Warat, 2004, p. 62). É justamente o conflito que “previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social”³ (Deutsch, 2004, p. 34), significa, muitas vezes, a possibilidade de

1 “Deve ser percebido, no entanto, que ambas as relações podem geralmente encontrar conflito em cada situação histórica concreta. O indivíduo não atinge a unidade de sua personalidade exclusivamente por uma harmonização exaustiva, de acordo com as normas da lógica, objetivas, religiosas ou éticas, do conteúdo de sua personalidade. Ao contrário, contradição e o conflito não apenas precedem esta unidade, mas são nele operativos a cada momento de sua existência. Da mesma forma, não existe provavelmente nenhuma unidade social onde as correntes convergentes e divergentes entre os seus membros não estejam inseparavelmente entrelaçadas. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma pura “unificação” (“*Vereinigung*”), não só se apresenta como empiricamente irreal, como não representa nenhum processo concreto da vida” (Simmel, 2011, p. 570).

2 “O conflito é inevitável e salutar. Sua importância sociológica e política pode ser avistada na organização, manutenção e transformação das relações sociais. Essa constatação é senso comum. Sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, ele deixa de ser um evento patológico para se tornar um elemento fisiológico da estrutura relacional humana” (Spengler, 2020, p. 290).

3 “O conflito é frequentemente parte do processo de testar e de avaliar alguém e, enquanto tal, pode ser altamente agradável, na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade. De mais a mais, o conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão

avanços sociais e mudanças de paradigmas ao expor posições antagônicas, promovendo uma dialética construtiva em faces das incompatibilidades de determinado contexto.

Estas incompatibilidades, quando postas em ação, originam diferentes tipos de conflitos, os quais podem dar-se envolvendo maior ou menor número de pessoas, sendo que torna-se um óbice à ação contraposta, tornando-a menos provável ou menos efetivas¹, mas sempre com o propósito de resolver um dualismo divergente². Assim, diferentes tipos de conflitos pode constituir-se seja em âmbito mais restrito às famílias, numa relação bilateral entre um comprador e um vendedor, até mais escalas maiores, como conflitos de classes sociais, nas relações entre patrão e trabalhadores, até patamares nacionais e internacionais³.

Fato é que, diante da impossibilidade dos indivíduos permanecerem em consenso constantemente, diante da incompatibilidade de objetivos e interesses, na qual cada polo se entenda legitimamente posicionado, estabelece-se a necessidade fundamental de tratar o conflito e a depender das suas características e de qual tipo de conflito está posto, identificar *como* tratá-lo em razão das distintas possibilidades, as quais serão desenvolvidas no item subsequente.

interna". (Deutsch, 2004, p. 34).

- 1 "Um conflito existe quando atividades incompatíveis ocorrem. As ações incompatíveis podem se originar em uma pessoa, em uma coletividade ou em uma nação; tais conflitos chamam-se intrapessoais, intracoletivos ou intranacionais. Ou podem refletir ações incompatíveis de uma ou mais pessoas, coletividades ou nações; esses conflitos são chamados interpessoais, intercoletivos ou internacionais. Uma ação incompatível com outra impede, obstrui, interfere, danifica ou de alguma maneira torna a última menos provável ou menos efetiva." (Deutsch, 2004, p. 35).
- 2 "[...] é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes. Nestes termos, o conflito e desacordo são parte integrantes das relações sociais e não necessariamente sinais de instabilidade e rompimento." (Morais; Spengler; 2019, p. 53)
- 3 "Morton Deutsch identifica pelo menos seis tipos de conflitos: 1. o conflito verídico, que existe objetivamente e é acuradamente percebido; 2. o conflito contingente, que depende de circunstâncias prontamente rearranjáveis (mas esse fato não é reconhecido pelas partes); 3. o conflito deslocado, em que as pessoas discutem sobre a coisa errada; 4. o conflito mal atribuído, que se dá entre pessoas erradas e sobre questões equivocadas; 5. o conflito latente, que deveria estar ocorrendo, mas não está (daí a importância da conscientização); 6. o conflito falso: não há base para a ocorrência do impasse, que decorre de má percepção ou má compreensão." (Tartuce, 2021, p. 4).

3 O conflito na modernidade e o seu tratamento pelo estado: a figura do juiz como terceiro

Partindo-se da premissa de que a organização da vida humana em grupo na estrutura de sociedade é algo necessário à sua própria existência¹, tem-se também que o conflito é inerente às coletividades ao mesmo tempo em que é fundamental para o avanço social e humano. Assim, este torna-se um elemento constante e primordial à metabolização das incompatibilidades surgidas nas diferentes relações sociais, tornando-se imprescindível lidar com essa circunstância, de modo a tratar o conflito para que este seja construtivo e não destrutivo. Esta perspectiva conduz à cirúrgica reflexão de Morton Deutsch: “Como evitar que o conflito seja destrutivo. O ponto não é como eliminar ou prevenir o conflito, mas, em vez disso, como fazê-lo ser produtivo” (2004, p. 41)”, eis que é um fenômeno perene das relações sociais e das posições antagônicas firmadas pelos indivíduos em diferentes contextos.

Junto à tal ponderação, Deutsch avança esclarecendo que as situações não devem ser compreendidas como permeadas por um *conflito puro*, onde há posições opostas de vitória e derrota, mas que o interesse deve repousar na interação constituída, na trama da relação estabelecida, a qual constitui um vínculo de interesses cooperativos e competitivos² (2004, p. 41). É sobre estes aspectos que o conflito será determinado, de acordo com aquilo é valorizado pelas partes conflitantes, por suas emoções, percepções e crenças³, perecendo a noção de que o conflito é necessariamente negativo, ao contrário, tal consideração vacila, variando a partir de como o mesmo é conduzido e tratado⁴.

1 “A sociedade é necessária porque pessoas diferentes têm que criar instituições comuns para sobreviver e melhorar de vida. Suas diferenças são importantes pelo menos na medida em que os vários interesses se inserem uns nos outros, se não também porque alguns têm a capacidade de impor sua vontade a outros, seja pela força ou por mau-olhado.” (Dahrendorf, 1992, p. 40).

2 “Não devemos lidar com situações de conflito “puro” em que uma parte inevitavelmente perde o que a outra ganha. O interesse aqui se dá sobre conflitos em que haja uma mistura de interesses cooperativos e competitivos [...]” (Entelman, 2004, p. 41).

3 “[...] o conflito é determinado pelo que é valorizado pelas partes conflitantes e por quais crenças e percepções elas detêm. Mas valores, crenças e percepções nem sempre são inalteráveis. Além disso, há poucas circunstâncias, particularmente se a situação é repetitiva ou se os participantes estão envolvidos em muitos relacionamentos diferentes juntos, que sejam tão rigidamente estruturadas de maneira que o ganho de um venha inevitavelmente das perdas do outro. É, evidentemente, verdade que os participantes podem, de imediato, definir uma ocasião que permite ganho mútuo como uma situação de conflito puro e agirem uma para outra de uma forma puramente competitiva.” (Deutsch, 2004, p. 41).

4 “[...] um conflito pode ser negativo ou positivo, e as suas consequências decorrem da legitimidade das suas causas. Todas as sociedades têm sua evolução marcada por conflitos,

A depender de como as partes irão se posicionar nesta relação conflitual, a presença de um terceiro interventor na interação pode ser primordial. Diante de certas circunstâncias, a intervenção externa num conflito acontece para evitar um desfecho destrutivo, atribuindo-se a um terceiro o papel de “triangularizar a relação, rompendo com a polaridade instituída e possibilitando aproximação e comunicação” (Spengler, 2016, p. 558), colocando-se como um possibilitador do diálogo e da interação¹.

Considerando este cenário, diferentes formas de constituir este *terceiro* na relação conflitual podem ser pensadas e formalizadas, variando de acordo com o contexto cultural no qual a realidade está posta, originando-se distintos modo de tratar ou solucionar os conflitos existentes. Tais modos de resolução dos litígios, aceitos ou rejeitados pela sociedade, são escolhas oriundas da própria cultura, das crenças envolvidas e da estrutura social estabelecida, estes processos “não são apenas sistemas autônomos, mas, instituições através das quais a vida social e cultural é mantida e até mesmo constituída” (Chase, 2014, p. 21), preservando-se a estrutura do seu próprio tempo histórico a despeito dos conflitos que se realizam.

Com a consolidação daquilo que se entende por modernidade, a qual se posta como “novo ‘paradigma’ de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência, da religião” (Dussel, 2005, p. 28) a partir do século XVI, juntamente à conformação do modelo de Estado-nação soberano, detentor de todo o poder social, em sua primeira manifestação absolutista², tal momento representa para além de um marco histórico, uma ocasião de substancial transformação (Stein, 1997, p. 13). Isso porque a modernidade enquanto “uma séria de *práticas* orientadas ao controle racional da vida humana” (Castro-Gómez, 2005, p. 83), determinará também as novas

sendo elas resultado da interação entre os dois aspectos de conflito. Ou seja, o conflito, desde que controlado, acarreta na produção de conhecimento e crescimento social. Portanto, não há como eliminá-lo, mas deve-se conviver com ele”. (Gomez, 2017, p. 545)

- 1 “Se uma comunidade estiver dividida unicamente em dois campos opostos sem nenhum intermediário, sem o “Terceiro”, a situação se tornaria explosiva e rapidamente se transformaria Em conflito. Existindo já o conflito, seus limites fugiriam ao controle, e a situação se agravaria. Desse modo, o Terceiro é um fator capital para a “concordia” interior, tanto na forma de associações como de instituições das quais participam os cidadãos de opiniões e de partidos contrários.” (Spengler, 2016, p. 558).
- 2 “O Absolutismo foi o primeiro conteúdo do Estado Moderno, cujo surgimento é atribuído à necessidade de um Estado forte, centralizador, diante da fragmentação e da instabilidade de poder verificada até então; a figura estatal, nesses moldes, aparece como uma perspectiva positiva e necessária de estabilização social; de certa forma, a resposta encontrada, nesse contexto, foi o advento do Estado Absolutista (e, corolário, a reunificação do poder na figura do rei).” (Gervasoni; Bolesina, 2017, p. 13).

formas de tratamento dos próprios conflitos a ela intrínsecos diante da lógica jurisdicional estatal, substituindo a autotutela¹.

Com a institucionalização do Estado como detentor do poder e também do sistema de justiça, coloca-se primordialmente o Judiciário como terceiro automático para a resolução dos conflitos, evitar-se-á o uso privado da força e da violência², sendo isto, na modernidade, uma prerrogativa estatal, na qual, o grande decisor será o juiz³. Tal modelo foi replicado especialmente nas culturas de matriz eurocêntrica⁴, habilitando o juiz como terceiro imparcial apto a julgar e resolver os conflitos a partir de um processo que lhe apresenta os fatos e o conduz a uma decisão legítima e convincente aos litigantes (Chase, 2014, p. 58).

Neste contexto, Entelma, ao elaborar sua teoria sociológica do conflito, observa como o sistema jurídico moderno representou um significativo avanço social ao centralizar o monopólio da força no Estado e ao evitar o uso privado da violência de modo indiscriminado. Acrescenta que por meio das regras jurídica e de um sistema normativo, inibiram-se determinadas condutas e previu-se uma espécie de apoio fixo à resolução de conflitos (2005, p. 53). Todavia, tal sistema não possibilita espaços

1 “Pela autotutela (ou autodefesa), o indivíduo resolve o conflito por sua própria força, agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Sua prática costuma ser malvista por trazer a ideia de violência e ser identificada como um resquício de justiça privada” (Tartuce, 2021, p. 20).

2 “O uso da autotutela sempre foi considerado uma alternativa ante a falta de poder do Estado para definir as querelas, o que ocorreu no Direito romano, anteriormente ao período de *cognitio extra ordinem*; a partir de tal fase, o Estado passou a ditar a solução dos conflitos de interesses.” (Tartuce, 2021, p. 20).

3 “Como destinatário e membro representativo do Poder Judiciário, a quem todos os conflitos são transferidos no anseio e na espera de uma solução imposta, encontra-se o juiz. Figura que recebe a legitimidade da sociedade – e do Estado – como representante dessa soberania jurisdicional, no qual recaem inúmeras proclamações e mitos culturais [...] isso acontece porque se criou verdadeiro mito em torno da figura do juiz¹⁶, sendo este a expressão e representação suprema da soberania estatal.” (Spengler; Spengler, 2011, p. 107).

4 “Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência [sic], de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo” (Quijano, 2005, p. 115).

de liberdade e criatividade aos particulares, criando condicionamentos para a própria (in)compreensão do fenômeno social que é o conflito, bem como mitigando a autonomia para resolução dos próprios problemas pelos indivíduos, o qual enxerga esta possibilidade apenas na figura do terceiro juiz.

A centralidade do juiz como terceiro legítimo, portanto, não apenas reorganiza o tratamento dos conflitos, mas redefine a própria percepção social sobre o dissenso. Ao deslocar o conflito para o campo jurídico, o Estado moderno não elimina a violência, mas a institucionaliza sob a forma de decisão autorizada, operando uma violência simbólica legitimada. Tal dinâmica contribui para a internalização da ideia de que apenas o terceiro estatal detém a capacidade legítima de dizer o direito, limitando a autonomia dos indivíduos e empobrecendo as possibilidades democráticas de elaboração do conflito.

Referido autor traz uma crítica que, em meio a tal sistema, só cabe ao particular ser inibido pela própria estrutura, que acaba se transformando em estereótipos e categorias de *lícito, ilícito, proibido, antijurídico*, atuando como critérios classificadores, agrupando comportamento distintos em binômios dicotômicos, típico da racionalidade moderna¹. Tal lógica não seria contributiva à uma possível resolução ou tratamento consensual dos conflitos, pois, nas próprias palavras do autor: “[...] quando numa relação social se enfrentam duas pretensões incompatíveis, seus membros se perguntam sobre quem “tem razão” para o Direito” (Entelman, 2004, p. 54), esquecendo-se, talvez, que o Direito, enquanto produto resultante da racionalidade humana, é a institucionalização da força regulada² (Warat, 2004, p. 87), que legitima o uso de violência expressa e simbólica³ constante pelo Estado.

1 “O projecto da modernidade é fértil em dicotomias, o que em última instância se deve atribuir ao modelo de racionalidade cartesiana que lhe subjaz. Este modelo não é monolítico, mas em qualquer das lógicas de racionalidade em que se desdobra estão presentes como princípios organizadores polarizações dicotômicas. Na racionalidade instrumental-cognitiva, as dicotomias sujeito/objecto e cultura/natureza; na racionalidade estético-expressiva, as dicotomias na arte/vida e estilo/função; na racionalidade moral-prática, as dicotomias sociedade/indivíduo e público/privado.” (Santos, 1990, p. 13).

2 “Fantasiar ao Direito como *protesis anímica* (como Marx chamava a religião) para ocultar o inevitável estado de guerra preexistente, e sempre latente, entre o Estado e a sociedade civil, do qual o Direito é tão-somente sua cobertura em chave. Quando se fala de Direito, chamamos de razão ao que, simplesmente, é regulação da força triunfante.” (Warat, 2004, p. 87)

3 “A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensa-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da

A institucionalização da resolução dos conflitos na lógica jurisdicional nos sistemas modernos, atribuiu ao juiz, portanto, o papel de ser o terceiro legítimo a resolver dos conflitos que lhe são apresentados no Judiciário. Ao longo dos anos, com a consolidação desta sistemática juntamente aos preceitos do constitucionalismo contemporâneo¹ no período pós Segunda Guerra Mundial, o Poder Judiciário assumiu ainda mais destaque na resolução de diversos problemas e demandas sociais². O crescente número de demandas que passaram a ser judicializadas com o alargamento dos espaços institucionalizados pelo próprio direito, também em virtude de sua própria constitucionalização³, somados ao fenômeno da judicialização⁴, fizeram com que neste terceiro fosse vislumbrada a possibilidade salvadora de todos os males. Como corolário, passou a ser

relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; [...] O poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o *constroem* como poder” (Bourdieu, 2007, p. 46-47/52).

- 1 “[...] o Constitucionalismo Contemporâneo conduz simplesmente a um processo de continuidade com novas conquistas, que passam a integrar a estrutura do Estado Constitucional no período posterior à Segunda Guerra Mundial. [...] Nessa medida, podese dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis políticojurídica, que se dá em dois níveis: no plano da Teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual acontece a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos).” (Streck, 2014, p. 29-30).
- 2 “Todavia, ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário – num perfeito modelo hobbesiano de transferência de direitos e de prerrogativas – o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/ estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, através de outras estratégias (como a mediação, por exemplo).” (Spengler, 2020, p. 306-307).
- 3 “A idéia [sic] de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.” (Barroso, 2006, p. 33).
- 4 “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. [...] A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (Barroso, 2012, p. 24).

identificado como a primeira alternativa, assim, para além de assuntos técnicos e jurídicos, “procura-se no juiz não só o jurista ou a figura do árbitro, mas também o conciliador, o apaziguador das relações sociais e até mesmo o animador de uma política pública como em matéria de prevenção da delinquência” (Garapon, 1998, p. 20).

O atual cenário, para além da ordinária crise do judiciário brasileiro em termos de morosidade, inefetividade e discricionariedade judicial, demanda que outros espaços institucionais sejam recuperados pelo indivíduo como oportunidade de diálogo e realização democrática e cidadã, de modo autônomo e apto a (re)pensar os modos de tratamento dos próprios conflitos que não dependa de uma solução imposta por um terceiro indiferente. Nesse sentido, este terceiro que pode auxiliar no tratamento do conflito, não precisa ser identificado apenas no juiz, mas também em outras figuras mais disponíveis a interagir com o conflito, como, por exemplo, o mediador, atuando de outros modos que não pela imposição do direito.

4 Outras possibilidades a partir do terceiro enquanto mediador

Considerando o fenômeno da judicialização e o consequente protagonismo do poder judiciário na resolução dos problemas e conflitos sociais nas últimas décadas, tem-se, atualmente, um desgaste deste modelo jurisdicional, tanto pelo excesso de demanda e a respectiva carência estrutural, quanto pela sua insuficiência em atender efetivamente as questões que lhe são apresentadas¹, questões imbricadas de relações humanas e afetividade e que se tornam limitadas à realidade processual. “Dito de outra maneira: para a cultura do litígio a única realidade que importa é a que está nos processos” (Warat, 2010, p. 17) e não nas pessoas envolvidas, no seu contexto e realidade concreta.

1 “Destaca-se, assim, que as mudanças operadas no sistema judiciário o tornaram mais acessível às pessoas, permitindo a participação em processos heterocompositivos estatais mais simplificados. Por conseguinte, a sua abertura resultou no aumento significativo do número de processos em tramitação, revelando, também, o crescimento da população que pode fazer uso desse sistema de justiça. A seu turno, o segundo período, complementar ao primeiro, tem por diretriz dar resposta célere aos processos judiciais ajuizados no Poder Judiciário como demonstra a meta do CNJ brasileiro de sentenciar, no ano de 2010, todos os processos iniciados até 2005. Se, de um lado, alcançou-se um maior acesso ao Judiciário (primeiro movimento), de outro, devido à sua incapacidade física, estrutural e organizacional de responder às demandas ajuizadas em tempo satisfatório às partes, distanciou-se do segundo movimento, cujo objetivo é garantir o acesso a uma justiça efetiva e tempestiva”. (Gomez, 2016, p. 77-78).

Deste modo, o sistema tradicional exercido pela função jurisdicional do magistrado, além de restringir-se exclusivamente à narrativa dos fatos descritos no processo com “o excesso de formalismo somado à linguagem hermética, prolixa, ostentando cultura e erudição” provoca também uma incompreensão pelas pessoas que são diretamente afetadas pelas suas decisões (Sadek, 2014, p. 61), encarando sempre o conflito como sinônimo de litígio¹. Esta circunstância gera uma desconexão entre os envolvidos no conflito e o terceiro-juiz, o qual deveria ter uma posição, enquanto terceiro, “como o árbitro de uma ‘pacificação jurídica’ (juiz), na qual um dos conflitantes pode sair vitorioso em detrimento do outro” (Spengler, 2020, p. 298) e, independente do resultado, deveria haver um entendimento do seu significado e uma sensação de atendimento genuíno da relação jurídica².

À vista disso, as respostas dadas pelo Estado têm sido consideradas insatisfatórias e frustrantes aos seus jurisdicionados, visto que não tem sido eficiente em realizar a gestão da intensa ocorrência de conflitos na sociedade contemporânea, que se define por ser complexa, plural e incessantemente antagônica na tentativa de manter-se democrática. Nesta senda, métodos complementares para o tratamento dos conflitos têm se fortalecido, justamente com foco na “reabertura dos canais de comunicação interrompidos e na reconstrução de laços socialmente destruídos, propondo um modelo voltado para a comunicação, a amizade, a alteridade e a fraternidade” (Gomez, 2016, p. 150).

Face a este contexto, a mediação tem ganhado cada vez mais espaço enquanto um método autocompositivo, colocando-se como um outro caminho diante da tradicional forma heterocompositiva pela jurisdição³.

1 “O conceito jurídico de conflito, como litígio, representa uma visão negativa do mesmo. Os juristas pensam que o conflito é algo que tem que ser evitado. Eles o redefinem pensando-o como litígio, como controvérsia. Uma controvérsia que, por outro lado, se reduz a questões de direito ou patrimônio. Jamais os juristas pensam o conflito em termos de satisfação” (Warat, 2004, p. 62).

2 “[...] ao definir o Terceiro, normalmente se fala de uma relação entre duas pessoas ou grupos que estão em conflito ou então cujos interesses poderão ser conflitivos. Nessas situações é necessário ter a presença de alguém (o Terceiro) que possa restabelecer o acordo, que se ocupe do negócio ou da relação jurídica (ou dos direitos que foram ou que estão prestes a serem violados)¹⁰. O papel desempenhado por essa figura, independentemente de qual é exatamente sua posição (imparcial ou aliado), terá influência no desenvolvimento e desfecho do conflito.” (Spengler, 2020, p. 295).

3 “A heterocomposição (heterotutela, adjudicação ou meio adjudicatório) é o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores. [...] pode se verificar por duas vias: a arbitral, em que o terceiro, de confiança das partes, é por elas escolhido para decidir o impasse; e a jurisdicional, em que uma das partes acesso o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal

Quanto a esta circunstância, Regla comenta que há uma tentativa de desjudicialização, na qual a mediação desponta como uma opção de destaque. O autor expressa que há um “boom” da mediação no âmbito jurídico, tanto a pré-processual como a mediação durante o processo jurídico em si (2018, p. 113), especialmente nos últimos anos com o acirramento da evidente crise do judiciário.

Desta forma, *o terceiro*, enquanto posição ocupada numa relação que envolve um conflito, passa a abraçar outras figuras aceitas contemporaneamente para além do juiz pensado modernamente, como, por exemplo, a figura do próprio mediador, a qual possibilita a gestão do próprio conflito. Fala-se em gestão pois, o terceiro, neste caso, será um auxílio direcionado a *como lidar*, mas não tem, necessariamente, o objetivo de acordo ou reconstrução da relação, “essa última alternativa dependerá, muitas vezes, da habilidade desse Terceiro em auxiliar no diálogo e nas escolhas dos conflitantes” (Spengler, 2020, p. 298).

O terceiro mediador, assim, possui uma função mais voltada à facilitação do acordo do que exatamente ao seu alcance, mais de ser um possibilitador, um meio, para as condições necessárias a um diálogo produtivo e positivo com enfoque na pacificação social (Regla, 2018, p. 119). Nesse sentido, o papel do mediador consiste em auxiliar as pessoas envolvidas em um conflito, diferente de um juiz, que enuncia um veredito, irá intermediar a comunicação, sendo os conflitantes os reais protagonistas da relação¹. Portanto, “o mediador é um ‘facilitador’: ele facilita a comunicação entre os dois adversários a fim de que eles possam exprimir-se, ouvir-se, compreender-se e chegar a um acordo” (Muller, 1995, p. 171).

O objetivo do terceiro interventor na mediação é interpor-se como um canal de comunicação não-violenta², posicionando-se como uma ponte

investida de poder coercitivo. Na linguagem americana, tais hipóteses constituem processos de adjudicação (*adjudication process*), gerando resultados do tipo ‘ganha-perde’ (*win-lose*)” (Tartuce, 2021, p. 54).

- 1 “O mediador não tem por função pronunciar um veredito, nem enunciar uma condenação. Não se trata de um juiz, que dá razão a um contra o outro, nem de um árbitro, que sanciona a falta de um contra o outro; ele é um intermediário que se esforça por restabelecer a comunicação entre ambos para chegar a uma conciliação. O mediador não tem qualquer poder de coação que lhe permita impor uma solução aos protagonistas de um conflito. O principal postulado em que a mediação se baseia é que a resolução de um conflito deve ser sobretudo obra dos próprios protagonistas. A mediação visa permitir que os dois adversários se apropriem do seu conflito, a fim de poderem cooperar para o gerirem, dominarem e resolverem juntos” (Muller, 1995, p. 171).
- 2 “A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. [...] A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem

que neutraliza as informações e as direciona com enfoque prospectivo diante dos fatos conflitivos que lhe são narrados. Fica evidenciada a distinção entre a atuação do terceiro juiz e do terceiro mediador, para além das distinções entre a ritualística processual formal e da mediação informal, evitando-se que a mediação seja considerada como mera “alternativa à jurisdição tradicional, mas como um lugar de exercício da interdisciplinaridade e da interpenetração de diferentes modalidades de regulação social, pois a mediação não concorre com o Poder Judiciário” (Gomez; Spengler, 2016, p. 224).

Se desde a modernidade o Poder Judiciário, enquanto espaço legitimado pelo Estado, foi o espaço regular de resolução dos conflitos por parte da sociedade, de modo a serem judicializadas demandas das mais variadas temáticas, este hoje não é o único caminho para o tratamento dos conflitos. A mediação, enquanto caminho voluntário, representa uma oportunidade para um resgate da autonomia dos indivíduos a protagonizarem a resolução dos próprios problemas, uma retomada da reflexão sobre os embaraços da vida cotidiana que não necessariamente devem ser submetidos ao fulcro do Estado. Contudo, desde que não seja reduzida a um procedimento técnico ou capturada pela mesma lógica institucional que pretende tensionar.

É nesta perspectiva que algumas críticas à institucionalização da mediação têm despontado, pois, ao serem construídos outros modos de tratamento do conflito que não o jurisdicional estatal, acabou-se por retornar ao mesmo espaço estatal, não com a figura do juiz, mas com a proceduralização da mediação no Brasil por meio do Código de Processo Civil de 2015¹. Desta forma, se um dos objetivos era escapar do

reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda troca, acabamos escutando nossas necessidades mais profundas e as dos outros. A CNV nos ensina a observarmos cuidadosamente (e sermos capazes de identificar) os comportamentos e as condições que estão nos afetando. Aprendemos a identificar e a articular claramente o que de fato desejamos em determinada situação” (Rosenberg, 2003, p. 23-24).

1 “O novo Código de Processo Civil, estabelece no artigo 334 os parâmetros a serem seguidos para a realização de audiências de conciliação ou de mediação. De um lado, pode-se argumentar que a intenção do legislador foi promover a celeridade processual. Por outro lado, o citado dispositivo também se propõe a aumentar o escopo do que pode ser dirimido no âmbito do Poder Judiciário. [...] A Política Pública de resolução apropriada de disputas conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, tem refletido um movimento de consensualização do Poder Judiciário uma vez que passa a estabelecer a autocomposição como solução prioritária para os conflitos de interesse. Isso significa que o legislador crê que a maior parte dos conflitos pode ser resolvida por meios consensuais. O Código de Processo Civil apresenta uma série de indicações nesse sentido como o conciliador e o mediador sendo auxiliares da justiça (artigo 149) e a

alvedrio do Estado por meio do Poder Judiciário, a mediação, marcada essencialmente pelo protagonismo dos mediandos, retornou ao estado, travestida de outra forma.

A despeito da sua institucionalização, a mediação ainda se mantém como outra via em relação ao terceiro juiz, pois, ainda que realizada dentro do judiciário, a mediação “em suas diferentes variantes, é geradora de autonomia, ou seja, viabiliza a comunicação horizontal e seus genes carregam aspectos dialogais” (Bertaso; Prado, 2017, p. 53). Sendo que tais aspectos são elementais a uma sociedade que se pautar pela busca da realização da cidadania, justamente por não haver sociedade sem conflito este é indissociável da noção de democracia¹, a qual apenas subsiste com a preservação da pluralidade, da inclusão e do respeito à diferença.

Deste modo, tem-se que na relação Sociedade, Estado e Conflito, ao almejar-se um modelo de organização social democrático, o indivíduo deve(ria) ser o protagonista das tramas desenvolvidas, especialmente quando estas se constituírem de modo conflitual. No mesmo sentido, fica demarcada a importância do terceiro no conflito enquanto mediador e não apenas na figura do juiz (ainda que nos primórdios da Modernidade tal tenha sido um avanço necessário), justamente por propiciar um ambiente de autonomia e realização da cidadania, na qual é possível dialogar e interagir efetivamente. De todas as dúvidas oriundas desta tríade indissociável da vida humana em coletividade, tem-se que não há Sociedade e Estado sem indivíduos, o qual, em suas relações, não existe e não sobrevive sem gerar conflitos, assim, os movimentos rumo a novas possibilidades de interação e tratamento dos conflitos devem ser permanentes, incessantes e plurais.

5 Conclusões

Evidenciado que a sociedade é constituída pelas interações sociais e humanas estabelecidas entre os seus indivíduos, os quais estabelecem diversos tipos de vínculos, o conflito, dentre todas as inconstâncias da socialização coletiva, é de fato, uma certeza irreversível. Havendo diferenças

criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (artigo 165). De fato, estas indicações refletem normas infralegais estabelecidas no CNJ, como a recomendação 50/2014 e a Resolução 125/10, respectivamente” (Azevedo; Buzzzi, 2016).

1 “Todavia, destaca-se que não há sociedade sem conflito, da mesma forma como o conflito não pode ser dissociado da ideia de Democracia. Reconhece-se que não há como projetar sociedade sem conflito, pois o conflito social é indispensável à Democracia, considerado motor e regulador dos sistemas e mudanças sociais” (Gomez, 2016, p. 36).

entre as pessoas, as quais defenderão legitimamente suas convicções e posições antagônicas face ao outro, haverá conflito. Sendo este um elemento irremediável na relação sociedade-indivíduo, tratá-lo e lidar com este será imprescindível para que não assuma, necessariamente, um caráter negativo.

Desta afirmação, de que o conflito não possui essencialmente uma negatividade ou é obrigatoriamente destrutivo, sendo significativo para o próprio avanço e aprimoramento das relações em seus tempos históricos, diferentes formas de abordá-lo foram pensadas e institucionalizadas. Dentre elas, desde a modernidade com a consolidação do modelo de um Estado soberano detentor do poder social, estabeleceu-se o modelo jurisdicional, com a lógica de heterocomposição, na qual as partes recebem uma decisão proferida pelo terceiro juiz.

A despeito da importância e das contribuições trazidas por tal modelo, o Poder Judiciário, nas últimas décadas, diante do excesso de demandas oriundas da revisão dos modelos jurídicos contemporâneos no período pós segunda grade guerra, da constitucionalização do direito e da judicialização, tem enfrentado sua própria crise, marcada por uma série de insuficiências, desde a atuação insatisfatória do juiz face aos anseios afetivos dos jurisdicionados até à sua carência estrutural.

Neste sentido, o posicionamento automático da jurisdição estatal quanto à resolução de conflitos pelo terceiro julgador, não é mais a única possibilidade no atual cenário. O terceiro na condição de mediador, tem sido uma outra proposta para o tratamento dos conflitos, o qual não impõe sentença, mas promove uma reabertura dos espaços institucionalizados para o diálogo, mútua interação, propiciando um canal de reconstrução de laços e vínculos eivados de carga afetiva, muito mais com o propósito de estabelecer uma escuta ativa e comunicação não-violenta em prol da pacificação social.

A mediação e, como corolário, a figura do terceiro mediador, tem sido aceita contemporaneamente como método complementar de tratamento consensual dos conflitos, tanto é que no Brasil, para além das políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, teve sua regulamentação posta no Código de Processo Civil, colocando tal procedimento também como uma fase antecipatória à jurisdição estatal. Contudo, é preciso ressaltar que, se um dos objetivos era escapar ou atenuar a ingerência do Estado por meio do Poder Judiciário nas possibilidades de autonomia para resolver os próprios conflitos, a mediação, marcada

essencialmente pelo protagonismo dos mediandos, retornou ao estado, travestida de outra forma.

Deste modo, o presente trabalho, dado o histórico exposto, marcado por avanços e retrocessos no tratamento dos conflitos e problemas sociais, destaca que, não obstante a mediação hoje seja amplamente reconhecida, sendo institucionalizada como mais uma forma de acesso à justiça em busca da resolução dos conflitos, deve ser mais uma possibilidade, uma porta de entrada que possa gerar ainda outros caminhos e novas perspectivas. Nesta perene relação entre sociedade, estado e indivíduo, o conflito é uma certeza, mas a dúvida sobre as melhores formas de como trata-lo devem persistir, justamente para que se aprimore os já existentes e para que outras formas sejam (re)pensadas e construídas, preservando um cenário plural e democrático, que promova a realização da cidadania em toda a sua diferença intrínseca.

Assim, mais do que afirmar a mediação como (re)solução, o presente estudo sustenta a necessidade permanente de revisão crítica das formas de tratamento dos conflitos, especialmente em relação às atribuições da figura do terceiro interventor. Em uma sociedade democrática, ou que busca manter-se pautada por este valor, pela pluralidade e pela boa convivência com dissenso, o conflito não deve ser eliminado ou silenciado, mas reconhecido como experiência constitutiva da vida social. A abertura a múltiplas formas de atuação do terceiro, para além do juiz, revela-se condição fundamental para à realização da cidadania, da autonomia relacional e da democracia em sua dimensão mais profunda.

Referências

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista Quaestio Iuris**, v. 2, n. 1, 2006, p. 1-48.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. Aspectos de Mediação Comunitária, Cidadania e Democracia. **Novos Estudos Jurídicos** (Univalli), v. 22, 2017, p. 50-74.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 80-89.

CHASE, Oscar G. **Direito, Cultura e Ritual**. Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DAHRENDORF, Ralf. **O conflito social moderno**. Um ensaio sobre a política da liberdade. Tradução de Renato Aguiar e Marco Antonio Esteves da Rocha. São Paulo: Jorge Zahar Editor/Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. In: **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Org. André Gomma de Azevedo. Brasília: Grupos de Pesquisa UNB, 2004.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLASCO, 2005.

ENTELMAN, Remo. **Teoría de Conflictos**. Hacia um nuevo paradigma. Barcelona: editorial Gedisa, 2005.

FREUND, Julien. **Sociologie du conflit**. Paris: Presses Universitaires France, 1983.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GERVASONI, Tássia A.; BOLESINA, Iuri. As crises do Estado e seus reflexos Constitucionais na perspectiva das interrelações entre o Direito e a Política. In: GERVASONI, Tássia A.; BOLESINA, Iuri; BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer (Orgs.). **Estado, jurisdição e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017, p. 11-40.

GOMEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra? **Revista Jurídica Cesumar**, maio/agosto 2017, v. 17, n. 2, p. 533-560.

GOMEZ, Charlise Paula Colet. **O papel do Terceiro Mediador na Política Pública**

Brasileira de tratamento de conflitos – Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro – à luz da experiência do modelo do Tribunal de Múltiplas Portas do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. 2016. 283 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016.

GOMEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ:** um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativa à jurisdição. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MULLER, Jean-Marte. **O princípio de não-violência.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. São Paulo: Instituto Piaget, 1995.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 107-130.

REGLA, Josep Aguiló. **A Arte da Mediação.** Argumentação, Negociação e Mediação. Curitiba: Alteridade, 2018.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** São Paulo: Ágora, 2003.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP, Dossiê Justiça brasileira**, n. 101, mar/abr/maio, 2014, p. 55-66.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum sobre o Poder e o Direito. **Revista Crítica de Ciência Sociais**, n. 30, jun. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, Coimbra, 1990, p. 13 – 43.

SIMMEL, Georg. O Conflito como Sociação. Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, 2011, p. 568-573.

SIMMEL, Georg. **Sociologia. Estudios sobre las formas de socialización**. Madrid: Alianza Editorial, 1986.

SPENGLER, Fabiana Marion. A resolução/administração dos conflitos e o reconhecimento do Terceiro: um debate necessário. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 121, jul./dez. 2020, p. 289-329.

SPENGLER, Fabiana Marion. Uma Relação a Três: O Papel Político e Sociológico do Terceiro no Tratamento dos Conflitos. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 59, no 2, 2016, p. 553 a 583.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. O direito, a literatura, o mito e o juiz: construções em torno do verbo “decidir”. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, n.3, v. 1, Unisinos – São Leopoldo, 2011, p. 102-110.

STEIN, Ernildo. **Epistemologia e crítica da modernidade**. 2. ed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – o Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 02, out. 2014, p. 27-41.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos: A procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. v.1. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2004.

QUANDO A JUSTIÇA CALA: SILENCIAMENTO DE MULHERES PELO PODER JUDICIÁRIO E A OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Laura de Castro Silva¹

Resumo: O presente artigo pretende analisar o silenciamento como uma forma de violência contra as mulheres perpetuada pelo Poder Judiciário, especialmente, no que diz respeito à não possibilidade de fala sobre agressões sofridas e denunciadas. Para isso, utiliza-se de método dedutivo, bibliográfico e documental, com o objetivo de analisar como as relações de poder e desigualdades de gênero contribuem para a manutenção de uma estrutura de violência. Analisar-se-ão, no primeiro momento, as relações de poder e o machismo estrutural presentes na atualidade. Em um segundo momento, analisar-se-ão as formas de violência contra as mulheres, de modo a evidenciar o silenciamento como uma violência por si, especialmente sob o espectro do caso da apresentadora Titi Muller que foi silenciada pelo Poder Judiciário e as violações a direitos fundamentais. Concluiu-se que o machismo estrutural e o patriarcado influenciam diretamente nas instituições brasileiras, inclusive no Poder Judiciário, sendo que decisões que limitam e silenciam mulheres também são formas de violência e violam deliberadamente artigos constitucionais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Poder Judiciário; Relações de Poder; Silenciamento de Mulheres; Violência.

Introdução

O fato de que a sociedade é permeada de condutas machistas e patriarcais é indiscutível, violências das mais diversas ocorrem diariamente contra mulheres, independente de outros fatores sociais (como classe e raça), ser mulher é ser alvo de discriminação. Obviamente, que se acrescido outros aspectos de vulnerabilidade, a discriminação, violência e

1 Mestre em Direito pela Atitus Educação. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com.

repressão sofridas será muito maior, entretanto, não se pretende discutir neste trabalho estas facetas da austeridade contra grupos vulnerabilizados.

Ocorre que, conforme mencionado acima, mulheres sofrem diversas violências diárias, sendo que o âmbito jurídico e o Poder Judiciário devem ser a forma de elas conseguirem efetivar seus direitos e serem protegidas pelo Estado. Todavia, casos de silenciamento destas mulheres que recorrem ao Judiciário quando violentadas estão sendo cada vez mais expostos nos meios de comunicação. À exemplo, intenta-se discorrer sobre o caso envolvendo a artista e comunicadora Titi Muller, que foi vítima de violência doméstica e foi proibida de falar sobre o caso em suas redes sociais, a fim de verificar se a situação se configura como uma forma de violência por parte do Poder Judiciário e se há violação também, de direitos fundamentais.

Para isso, utiliza-se de método dedutivo, dos métodos de procedimento utilizados bibliográfico e documental, e como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta. Posto isto, importante ressaltar a aderência deste trabalho ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), visto que visto que o grupo possui como objetivo central o mapeamento, compreensão e proposição de mecanismos de enfrentamento das ameaças às instituições jurídicas e democráticas.

2 Desenvolvimento do trabalho

De antemão, é necessário que se compreenda a relação entre o machismo e o patriarcado, visto que ambos são conexos e consistem na cultura da dominação masculina em face de grupos vulnerabilizados. Todavia, para diferenciá-los, importante frisar que o patriarcado em si diz respeito não apenas à servidão da mulher na esfera sexual, mas refere-se a uma subordinação que atinge toda a sua vida, enquanto o machismo atua como sendo a cultura de que os atributos e características vistas como masculinas sobrepõem as femininas, permitindo, deste modo, a sua dominação. À vista disso, enquanto características apreciadas e almeçadas tidas como masculinas estão ligadas ao machismo, o patriarcado mostra-se a principal causa da violência e dominação dos homens em face das mulheres (Bastos, 2020, p. 22-27).

Para Drumont, o machismo é um sistema de “representações simbólicas”, ou seja, um sistema que romantiza as relações de exploração e de dominação entre homens e mulheres, sendo tal mistificação determinada desde a infância, de modo a conduzir as relações entre os meninos e meninas com o intuito de reforçar padrões de hegemonia. Em outras palavras, no machismo, as meninas são ensinadas a realizarem atividades de cuidado, enquanto os meninos são, necessariamente, orientados para uma profissionalização que produza capital, reduzindo-os a sexos hierarquizados (Drumont, 1985, p. 81-82). As violências e hierarquias não são as mesmas de séculos atrás, todavia, o cerne da influência do sexismo ainda é extremamente presente na sociedade (Saffioti, 2004, p. 45 – 46).

Ademais, o patriarcado não se sustenta apenas de relações privadas, mas sim civis, de modo que as hierarquias nas relações invadem todos os espaços da sociedade, representando uma estrutura que se baseia em ideologia e em violência (Saffioti, 2004, p. 57 – 58).

Posto isso, verifica-se uma divisão histórico-social de trabalho, obedecendo o critério de sexo, não apenas relacionando-se com o trabalho remunerado, mas também com as atividades do lar, sendo atribuída às mulheres a responsabilidade pelas tarefas relacionadas aos filhos e à casa, sob o argumento de ser algo natural e inerente às mulheres (Saffioti, 2004, p. 58-59; 1987, p. 8).

Entretanto, conforme menciona Saffioti, é característico dos seres humanos transformarem socialmente fenômenos, em essência, naturais. Isto é, é característico haver uma domesticação da natureza, não se sustentando a premissa de “natureza feminina” ou “natureza masculina”, eis que a sociedade condiciona compulsoriamente a vida e a própria fisiologia das pessoas a fim de legitimar paradigmas essencialmente machistas e que contribuem com a superioridade hegemônica (masculina, heterossexual e branca) (Saffioti, 1987, p. 10-11). Veja-se:

É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (Saffioti, 1987, p. 11).

Nesta senda, cabe ressaltar como a subordinação da mulher é marcante no campo econômico, sendo que o serviço doméstico, predominantemente exercido por mulheres, não é visto como trabalho, onde, além de estar excluído do Produto Interno Bruto (PIB) e do cálculo

da força de trabalho, não dá qualquer remuneração às suas trabalhadoras, pelo contrário, de acordo com Dias, a mulher é vista como “parasita”, que deve compensar a dependência econômica com a servidão doméstica (Dias, 2021, p. 7; Federici, 2019, p. 77; Silva; Gervasoni, 2022, p. 439).

Sob outra perspectiva, verifica-se que a inferioridade feminina é exclusivamente um paradigma social, sendo que, embora haja legislação determinando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas”, conforme destaca Pierre Bourdieu, o “direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado”, de modo que, pode-se dizer que determina o direito aqueles que detêm maiores capitais para determiná-lo, ou seja, legitimam-se por meio do direito marcadores sociais que reproduzem relações de privilégio, desigualdade e discriminação perpetuados através dos séculos na sociedade (Bourdieu, 1989, P. 237; Ferreira, et al, 2019, P. 10; Saffioti, 1987, P. 15).

Por conseguinte, frisa-se que os papéis sociais nada mais são do que meios de reprodução de estereótipos, tanto descritivos e prescritivos, conforme menciona Moreira. Desse modo, as discriminações são socialmente legitimadas, na maioria das vezes, de forma institucionalizada, pois normas institucionais refletem interesses dos membros dos grupos dominantes. Sendo assim, conforme já retratado ao longo deste capítulo, pode ocorrer de critérios de distribuição de funções serem realizados a partir da presunção de que membros de certos grupos são mais aptos a desempenharem determinadas funções (Moreira, 2020, p. 636).

Casos de discriminação nem sempre são escancarados, inclusive, podem ser praticados por homens vistos como “os caras legais”, pois, por serem tratados como sexo dominante por milhares de anos, a linguagem corporal, o discurso e as atitudes que exalam autoridade, acabam sendo naturalizados. A interrupção contínua dos homens quando mulheres estão (tentando) terminar suas falas é uma prática comum, que muitas vezes faz com que as mulheres se retraiam, sintam-se inseguras e por vezes cedam ao crédito por seus trabalhos, não é à toa que há um termo para essa atitude, “maninterrupting”, demonstrando que, segundo estudos, homens falam mais que mulheres em reuniões de trabalho, e as mulheres possuem duas vezes mais chance de serem interrompidas, especialmente se forem negras (Bennett, 2018, p. 39-43).

Outrossim, considerando que homens receiam perder seus privilégios milenares que legitimam e asseguram sua supremacia perante as

mulheres, as estruturas de dominação não vão se dismantelar meramente por haver dispositivos legais que determinam a igualdade entre sexos, sendo essencial que a transformação seja violenta, no sentido de desconstruir padrões entranhados e pré-estabelecidos socialmente (Saffioti, 1987, p. 16).

Em síntese, noções de que os homens são superiores às mulheres fazem parte de um contexto sociocultural milenar, onde o patriarcado, em conjunto com o machismo, atua e legitima a opressão do sexo masculino em face do feminino, ensinando o homem a dominar as mulheres em todas as esferas, seja agressiva ou sutilmente. A partir da perspectiva de que o machismo é estrutural e se relaciona com o patriarcado, vindo a influenciar ativamente na vida de mulheres e meninas ao redor do mundo, seja na sua vida pessoal ou civil, inicia-se este andar com o pensamento de Solnit, que refere:

Se ter voz, poder falar, ser ouvido e acreditado é essencial para ser um participante, uma pessoa com poder, um ser humano com pleno reconhecimento, então é importante reconhecer que o silêncio é a condição universal da opressão, e existem muitas espécies de silêncio e de silenciados (2017, p. 28).

Desta maneira, entende-se como silenciamento “uma recusa das nossas vozes e do que significa uma voz: o direito de autodeterminação, de participação, de concordância ou divergência, de viver e participar, de interpretar e narrar” (Solnit, 2017, p. 35). Logo, uma vez que as mulheres não possuem direito à voz, também não conseguem exercer livremente seus direitos e tampouco se expressar sem ocorram limitações impostas pelas relações de poder, em específico o machismo estrutural, mesmo sendo sujeito de direitos pela Constituição Federal de 1988, se evidencia o silenciamento como forma de violência corroborada por outras formas de violência (Solnit, 2017).

Compreende-se que existem milhões de histórias em que mulheres foram tolhidas de direitos e foram violadas de diversas formas, cada uma com os seus tristes detalhes próprios, mas com o mesmo esquema de negação e silenciamento (Solnit, 2017, p. 47). Assim, conforme retratado anteriormente, construir-se-á um breve panorama acerca do caso envolvendo a apresentadora Titi Muller e seu ex-esposo, em especial, no que diz respeito ao seu silenciamento pelo Poder Judiciário e o medo de retaliação quando se há coragem de denunciar.

De tal sorte, é importante mencionar que a apresentadora foi casada com o músico Tomás Bertoni, pelo período de 2 anos, quando se divorciaram em meados de 2021, sendo fruto desta relação, Benjamin. Titi denunciou o guitarrista pela prática de violência psicológica, crime tipificado pelo Código Penal na Lei nº 14.188/2021. A denúncia realizada pela artista e aceita pelo Ministério Público foi a primeira no âmbito da violência psicológica do Estado de São Paulo (Cetrone, 2023).

Em fevereiro de 2023 houve diversas publicações na mídia acerca da liminar concedida ao agressor, Tomás Bertoni, impedindo a apresentadora de falar, de forma ofensiva ou depreciativa, sobre o ex-marido e seus familiares nas redes sociais. O pedido foi amparado a partir de publicações nas contas da vítima, que supostamente o difamavam. Ocorre que, em abril do mesmo ano, houve revogação da liminar, na qual, o juízo referiu que as declarações da apresentadora apontadas pelos procuradores do ex-marido “não contém expressões ou mensagens ofensivas à imagem do autor”, tratando-se meramente de narrativas e opiniões acerca de sua vida pessoal (maternidade, relacionamento e divórcio), não extrapolando os limites da liberdade de expressão e, por se tratar de profissional de mídia social, sua liberdade artística, direitos garantidos pela Constituição Federal (Folha De São Paulo, 2023).

Em entrevista dada para a revista Marie Claire, Titi Muller é questionada se houve outras condutas que a impactaram em relação à “violência processual” que circunda seu caso, e a apresentadora relata que quando a denúncia foi entregue, já havia um laudo médico, comprovando a violência psicológica, entretanto, houve pedido (por parte do Ministério Público e reafirmado pelo Juízo) para que fosse realizado um segundo laudo com perguntas, que, segundo ela, seriam “fora do contexto, que servem para me difamar, revitimizar e me julgar”, demonstrando o conservadorismo dos magistrados e uma espécie de retaliação por sua coragem de denunciar. Aliás, imprescindível mencionar que o novo laudo pericial tinha como objeto de pergunta antigos relacionamentos da vítima e uma violência sexual que a mesma sofreu na adolescência, ratificando o fato de que existiu sim represália processual (Cetrone, 2023).

A decisão que determinou a impossibilidade de a apresentadora mencionar o ex-companheiro e sua família ou o caso de violência sofrido por ela através de condutas perpetuadas por Tomás durante cerca de 8 meses (setembro de 2022 a abril de 2023), fez com que isso interferisse não apenas na sua vida pessoal, mas também profissional, visto que o

medo de não saber o que pode ou não mencionar acaba evidenciando uma censura, uma “mordança” legitimada que a fez deixar de participar de eventos e entrevistas que influenciariam na sua carreira de comunicadora (Cetrone, 2023).

Além disso, para demonstrar que o caso comentado acima não se trata de um caso isolado de silenciamento de mulheres e de violência judiciária contra elas, merece menção o fato de que a jornalista Juliana Dal Piva, ao mover ação de indenização de danos morais em face do advogado Frederick Wassef, pois foi ofendida e ameaçada pelo profissional após relatar em um podcast informações sobre o envolvimento do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro em esquema de corrupção, acabou sendo condenada em primeiro grau, por expor em suas redes sociais as agressões verbais sofridas. No entanto, mesmo tendo tido procedência quando aos danos morais advindos da ofensa, o magistrado avaliou que não houve ameaça contra a jornalista (Alves, 2023). Segundo fundamentação do magistrado:

“em nenhum momento, fica implícito ou explícito que ele a ameaça, justamente por dizer, em seguida, que em território brasileiro não ocorre esse tipo de comportamento como nos demais países citados por ele (Cuba, Venezuela, Argentina e Coreia do Norte). Logo, entende-se que o réu não pensa que a autora será perseguida por exercer sua profissão no Brasil”, escreveu o juiz. “Contudo, ao questionar sobre a sexualidade da autora (...) o réu ultrapassa os limites do razoável no que se refere ao seu direito de liberdade de expressão”, continua Junqueira (Alves, 2023).

Não obstante a argumentação parcial do magistrado, este ainda reconheceu o pedido do então réu, Frederick Wassef, para condenar a jornalista por danos morais em virtude da divulgação das mensagens recebidas por ela nas redes sociais (Alves, 2023). Em outras palavras, além de ter sido ofendida e ameaçada por exercer sua profissão (jornalista), as mensagens não foram consideradas ameaças e a vítima foi condenada por ter compartilhado as mensagens recebidas, demonstrando, novamente, a intimidação e a tentativa de silenciamento de mulheres que procuram o poder judiciário para terem seus direitos efetivados.

Impera mencionar o desfecho do caso acima mencionado, que, conforme decisão da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, afastou a condenação imposta em primeiro grau da jornalista de indenizar o advogado Frederick Wassef, por ter exposto as conversas (ameaças) em suas redes sociais, estando a decisão amparada sob o fundamento da desembargadora de que a liberdade de imprensa é um dos

suportes da democracia, e “toda a crítica ou manifestação que busca tolher tal liberdade deve ser analisada com muito cuidado” (Viapiana, 2023).

Diante disso, pode-se entender que o universo jurídico se tornou marcado por situações discriminatórias baseadas no gênero, na raça e na classe, de modo que, não obstante tenha havido revogação da medida que silenciava a apresentadora, por meses a decisão ficou em vigor, demonstrando que os resultados obtidos dentro das atividades desenvolvidas no campo jurídico reproduzem e são diretamente influenciados por interesses compartilhados entre os indivíduos que ocuparam (e ocupam) espaços de poder, que compõem a elite e fazem parte da classe opressora (Silva, 2021, p. 16).

Nesse mesmo sentido, conforme retrata Bourdieu, naturalizar uma determinada condição ou comportamento diminui a carga de responsabilidade dos entes sociais, identificando-se, assim, uma manutenção do status do dominante. Em outras palavras, uma vez que se estabelece e se naturaliza que o papel social é desempenhando a partir de condições biológicas inatas, se mascara a construção social, fazendo com que, compulsoriamente, se acredite na superioridade masculina, eis que se fundamenta na biologia (Bourdieu, 2012, p. 9; Torres; Carlos, 2018, p. 4). Assim, pode-se dizer que a multa previamente imposta à apresentadora também é uma forma de retaliação acerca da sua denúncia pelas práticas abusivas sofridas em seu relacionamento, além de ser uma maneira de minimizar a carga de responsabilidade do ex-marido, pois há um impedimento na comunicação e exteriorização dos fatos narrados pela artista e, especialmente, por se tratar de pessoa pública, é inequívoco que a represália poderia vir a inibir outras mulheres de denunciar.

Aliás, impera sinalar que o conservadorismo reflete e sempre refletiu em prejuízo das mulheres, inclusive quando estas estão em posição de vítimas, e isso decorre do fato de que o que se considera como sendo uma “capa moral-conservadora” parte de paradigmas morais ultrapassados que enclausuram qualquer possibilidade de avanço na efetivação da liberdade e igualdade entre os seres. E, no que diz respeito ao que se trata neste trabalho, conforme Gervasoni e Bolesina expõem de forma metafórica e que “cai como uma luva” na discussão até então retratada, “em síntese, o que o Judiciário fez foi “culpar o carteiro pelas notícias ruins das cartas que entrega” (2020, p. 27).

Neste sentido, no que diz respeito a violações e silenciamentos do Judiciário, cabível trazer para discussão a Ordem de Serviço nº 001/2021

publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que trata sobre o uso de vestimentas nas dependências no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Segundo o documento publicado em setembro de 2021, assinado pelo Desembargador Voltaire de Lima Moraes, presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e pela desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Corregedora-Geral da Justiça, para o ingresso nas dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do RS, os servidores, os estagiários e os visitantes, assim como o público em geral, deverão “trajar-se adequadamente”, observando o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário Estadual (Brasil, 2021).

Segundo a Ordem de Serviço supramencionada, é vedado o ingresso de pessoas trajando bermudas, shorts, minissaias, regatas, minublusas, roupas de banho e de ginástica, assim como bonés, capuzes, gorros, capacetes, toucas, chinelos ou similares (salvo em razão de recomendação médica). É evidente que, mesmo que indiretamente, o Tribunal de Justiça por meio dessas vedações, acaba por impedir o direito das cidadãs e dos cidadãos de ingressar em um foro por conta de sua roupa, não sendo uma prática condizente com o espírito democrático e universal que permeia a instituição. Aliás, tal normativa explicitamente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, primazia da Constituição Federal, além de contrariar o artigo 6º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Organização Das Nações Unidas, 1948).

Para tanto, é essencial que haja um efetivo rompimento das normativas que instituem as regras de vestimenta dos tribunais brasileiros, visto que elas são pautadas em configurações de uma sociedade colonial hierárquica, binária e conservadora, onde a simples sugestão de possível flexibilização causa controvérsia. Assim, deve-se considerar o respeito, a dignidade humana e a possibilidade livre e desembaraçada de ingresso ao Poder Judiciário, especialmente à vítimas de violência, que já possuem uma carga emocional e medo de represália, não devendo, ao recorrer ao sistema judiciário, ter medo de ter seus direitos negados por não se apresentarem nos foros com o “decoro” suscitado pelo tribunal, sobretudo quando se considera que as percepções de moralidade possuem inequívocas origens no sexismo (Silva, 2020, p. 64-66).

Posto isto, constata-se uma evidente violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana¹, previstos no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, e que implicam ao ordenamento jurídico direitos e deveres que irão assegurar ao sujeito a proteção do Estado contra qualquer ato de cunho degradante ou desumano (Brasil, 1988; Sarlet, 2009, p. 37). Essa ofensa aos princípios da Constituição Federal brasileira se dá em razão de que mulheres não são tratadas como um fim em si mesmas, isto é, são marginalizadas e discriminadas em virtude de seu sexo pelas estruturas de poder há séculos institucionalizadas.

Além disso, basilar que se aponte também a violação quanto aos objetivos fundamentais da Constituição Federal, previstos em seu artigo 3º: construir uma sociedade livre e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Ora, restou incontestável que noções de que os homens são superiores às mulheres ainda fazem parte do contexto atual, seja dentro ou fora da advocacia, onde práticas machistas legitimam a opressão do sexo masculino em face do feminino, demonstrando, assim, que os objetivos traçados quando da elaboração da Constituição ainda não passam disso, objetivos traçados.

Por fim, conforme retratado no início deste artigo, e disposto no artigo 5º da Constituição, “todos são iguais perante a lei”, aliás, o inciso I deste mesmo artigo estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Entretanto, outra vez, em virtude do que foi explanado até o presente momento, observa-se uma não concretização de direito fundamental, pois mulheres ainda são hierarquizadas e oprimidas, inclusive, inúmeras formas de discriminação são socialmente legitimadas, apresentando-se de forma institucionalizada, pois normas institucionais refletem interesses dos membros dos grupos dominantes (Bourdieu, 1989, p. 237; Moreira, 2020, p. 636).

Além disso, considerando a análise do caso da apresentadora Titi Muller, é inequívoca a violação do direito fundamental da liberdade de expressão, pois, não obstante a liberdade de expressão não seja um direito absoluto, estando previsto no art. 13.2 da Convenção Americana de

1 A dignidade da pessoa humana pode ser vista como a raiz do Estado Democrático de Direito, sendo inviolável e inerente a todas as pessoas, indiferente da conduta, cor ou escolhas do sujeito (Dias; Gervasoni, 2013, p. 588).

Direitos Humanos, que proíbe a censura prévia, a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, deve-se atentar para o fato de que essas limitações não são a regra e possuem caráter excepcional e não devem limitar, para além do estritamente necessário (STF, 2023).

Inclusive, é preciso fazer menção ao decreto que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, visto que a partir deste documento, os Estados Partes reconheceram e afirmaram que a violência contra a mulher constitui violação direta aos direitos humanos e liberdades fundamentais, haja vista que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1996).

Deste modo, a partir do que se analisou sobre o caso, é possível perceber que as decisões judiciais que silenciaram, condenaram e limitar o livre exercício do direito de expressar-se foram arbitrárias, parciais e violaram o dispositivo constitucional, especialmente porque falar sobre violências sofridas e sobre a vida pessoal não é exercício abusivo do da liberdade de expressão, estando a proibição corroborando com a transformação de “um mecanismo direto ou indireto de censura prévia” (STF, 2023).

Neste sentido, cabe referir que a Constituição Federal protege os cidadãos da desigualdade e da censura, sendo que dispõe de forma explícita, que é livre a manifestação do pensamento, demonstrando, mais uma vez, que o silenciamento de mulheres (seja ao ingressarem no judiciário, seja ao exporem as violências sofridas) é ato violador à direito fundamental, mais especificamente ao artigo 5º, IV da CF. Aliás, corrobora com o fundamentado acima, o inciso IX do mesmo dispositivo legal, cuja redação estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Ademais, conforme artigo 226, parágrafo 8ª da Constituição Federal brasileira, em atenção ao caso analisado no decorrer deste trabalho, é importante frisar que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, de modo que, ao invés de reprimir e silenciar mulheres violentadas dentro de uma relação, o Estado (e o poder judiciário) devem proteger, dar assistência e coibir condutas de violência contra as vítimas (Brasil, 1988).

Por todo o exposto, é inequívoca a necessidade de ações efetivas de controle e coibição das práticas de silenciamento e violência contra a

mulher, em especial às que são vítimas acometidas por violências praticadas por homens em cargos de poder (à exemplo, magistrados, promotores, desembargadores).

3 Conclusões

Neste contexto, a partir do elencado no decorrer deste trabalho, conclui-se que o machismo estrutural e o patriarcado influenciam diretamente nas instituições brasileiras, inclusive no Poder Judiciário, sendo que decisões que limitam e silenciam mulheres também são formas de violência e violam deliberadamente artigos constitucionais.

Ainda, foi possível compreender de que o silenciamento de mulheres também é uma forma de violência, pois, uma vez que as mulheres não possuem direito à voz, elas também não conseguem exercer livremente seus direitos e tampouco se expressar sem ocorram limitações impostas pelas relações de poder. Assim, impera sinalar que, a partir das discussões, é fundamental considerar o respeito, a dignidade humana e a possibilidade livre e desembaraçada de ingresso ao Poder Judiciário, especialmente a vítimas de violência, que já possuem uma carga emocional e medo de represália, não devendo, ao recorrer ao sistema judiciário, serem reprimidas, silenciadas e tolhidas de direitos que lhes são assegurados.

No que tange à violação a direitos fundamentais, este aspecto também restou evidenciado nas discussões tratadas, eis que mulheres ainda são alvos da hierarquização e das relações de poder e não são vistas como “iguais” conforme dispõe a lei, e, embora sejam formalmente iguais conforme o ordenamento jurídico-constitucional, na prática, ainda suportam discriminações e prejuízos de todo o tipo em razão dessa estrutura machista que compõe as instituições sociais.

Por tudo isto, torna-se indispensável ter a ciência de que as estruturas de dominação pré-existentes não vão se esvaír meramente por haver princípios e direitos fundamentais que contemplem a igualdade entre sexos ou disposições que determinem a proteção de vítimas de violência, notadamente porque estas violências acabam por ser chanceladas pelo próprio poder judiciário, sendo essencial que a transformação seja organizada, intensa e interseccional, sob a perspectiva de desconstruir padrões entranhados e pré-estabelecidos socialmente, a fim de que mulheres tenham seus direitos garantidos, recorrendo ou não ao judiciário.

Referências

ALVES, Chico. **Juiz condena jornalista por publicar mensagem com ofensas de Wassef**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2022/06/10/juiz-condena-jornalista-por-publicar-mensagem-com-ameaca-de-wassef.htm>. Acesso em: 22 Jun 2023

BASTOS, Thaynara Costa. **Violência é coisa de macho?** análise da influência do machismo e patriarcado nos crimes de violência doméstica. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020.

BENNETT, Jessica. **Clube da luta feminista**: Um manual de sobrevivência (para um ambiente de trabalho machista). Rio de Janeiro: Rocco, 2018.

BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. A curiosa tutela do direito à intimidade como “dever de intimidade”. **civilistica.com**, v. 9, n. 1, p. 1-35, 9 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo13.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

CETRONE, Camila. **Titi Müller rompe o silêncio sobre violência psicológica e diz que não vai descansar**: ‘Me recuso a entrar na caixa de vítima e não sair’. 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/04/titi-muller-fala-sobre-violencia-psicologica-e-nao-quer-entrar-caixa-vitima.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2023.

DIAS, Brenda. **Apropriação capitalista do trabalho doméstico e reprodutivo não remunerado da dona de casa sob a perspectiva de gênero**. 2021. Observatório de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.observatoriodeseguranca.org/pesquisas-estudos/apropriacao-capitalista-do-trabalho-domestico-e-reprodutivo-nao-remunerado-dadona-de-casa-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 11 Out. 2021.

DRUMONT, Mary Pimentel. **Elementos para uma análise do machismo**. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 3, São Paulo, 1980. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/108171>>. Acesso em 17 de maio de 2022.

FERREIRA, Maria Letícia Dias et al. Construindo a advocacia feminista: articulações interseccionais na produção do direito. Interfaces Científicas-Direito, v.7, n. 3, Aracaju/SE, p. 105–116-105–116, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7670>. Acesso em: 27 maio. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cai liminar que proíbia Titi Muller de falar do ex-marido**. 2023. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2023/04/cai-liminar-que-proibia-titi-muller-de-falar-do-ex-marido-e-da-familia-dele.shtml>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=1.,nascimento%2C%20ou%20qualquer%20outra%20condi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 27 de abril de 2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SILVA, Ana Carolina. Diversidade jurídica da moda pela perspectiva dos substratos da dignidade da pessoa humana. 2020. 83 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

SILVA, Priscila Cristina Miranda da; BERTONCINI, Carla. Entraves Para a Feminização Igualitária da Advocacia Brasileira. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5318. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5318>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SILVA; Laura de Castro; GERVASONI, Tássia Aparecida. Trabalho doméstico não remunerado como engrenagem do capitalismo e seus reflexos na pandemia da Covid-19. In: CENCI, Daniel Rubens; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (Orgs.). Direitos humanos e democracia: a crise democrática e seus desafios. Vol. 1. Ijuí: Unijuí, 2022.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TORRES, Ana Carolina Tavares; DE CARLOS, Paula Pinhal. O lugar das mulheres: espaço e poder na advocacia. SEFIC 2018, 2018.

VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP mantém condenação de Wassef e isenta jornalista de indenizá-lo.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/tj-sp-mantem-condenacao-wassef-isenta-jornalista-indeniza-lo>. Acesso em: 27 jul. 2023.

CONTROLE REPRODUTIVO E PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA OPRESSÃO SOBRE OS CORPOS FEMININOS NO BRASIL

Lorrana Borges Lançanova¹

Resumo: O trabalho aborda como as decisões judiciais que negam o direito ao aborto, mesmo nos casos previstos pela lei, influenciam e perpetuam a opressão das mulheres, e como afetam os grupos mais vulneráveis na sociedade. O objetivo é analisar as decisões judiciais relacionadas ao controle reprodutivo e sua relação com a interseccionalidade. Parte-se da hipótese de que tais decisões podem aprofundar a exploração dos corpos femininos e a marginalização de grupos vulneráveis, refletindo uma perspectiva que reforça desigualdades de gênero e sociais existentes. A análise se fundamenta em precedentes judiciais e literatura teórica, evidenciando que essas decisões não ocorrem em um vácuo, mas estão profundamente entrelaçadas com estruturas mais amplas de desigualdade.

Palavras-chave: Desigualdade; Direitos sexuais e reprodutivos; Interseccionalidade.

Introdução

Este trabalho examina como as decisões judiciais no Brasil relacionadas ao direito ao aborto refletem a exploração dos corpos femininos e perpetuam a opressão e a violação dos direitos das mulheres, além de marginalizar os mais vulneráveis. A discussão concentra-se na análise de decisões judiciais relacionadas ao controle reprodutivo e sua relação com a interseccionalidade.

1 Graduanda em Direito no 8º semestre da Atitus Educação. Integrante do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. Bolsista de Iniciação Científica e Iniciação Tecnológica e Inovação – PIBITI/CNPq. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4118-9327>. Email: lorranalançanova@gmail.com.

O problema central consiste em compreender como as decisões judiciais que negam o direito ao aborto, mesmo nos casos previstos pela lei, influenciam e perpetuam a opressão das mulheres e afetam os grupos mais vulneráveis na sociedade. A hipótese principal sugere que essas decisões podem aprofundar a exploração dos corpos femininos e a marginalização de grupos vulneráveis, refletindo uma perspectiva que reforça desigualdades de gênero e sociais existentes.

A justificativa está na necessidade urgente de analisar como tais decisões impactam os direitos das mulheres, considerando a complexidade das questões interseccionais envolvidas. A reflexão à luz das teorias feministas e interseccionais busca contribuir para o debate sobre a proteção dos direitos reprodutivos e promover uma crítica sobre a autonomia das mulheres em um contexto de controle reprodutivo.

O trabalho está estruturado em dois eixos: i) a análise das decisões judiciais relevantes sobre o aborto e seu impacto na autonomia das mulheres; ii) a discussão sobre como essas decisões perpetuam a opressão e marginalização dos mais vulneráveis, considerando a perspectiva interseccional.

2 Precedentes judiciais e a negação do aborto legal: consequências para a autonomia das mulheres

O debate sobre o aborto no Brasil é marcado por profundas controvérsias jurídicas, sociais e éticas. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) têm desempenhado um papel crucial na definição dos direitos reprodutivos das mulheres, frequentemente confrontando normas penais restritivas com princípios constitucionais de dignidade, liberdade e autonomia. Este artigo examina como precedentes judiciais moldaram o cenário legal do aborto no Brasil e suas implicações para a autonomia feminina.

Em 2008, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 confirmou a constitucionalidade da pesquisa com embriões. O STF estabeleceu que a Constituição não define o início da vida humana e que direitos fundamentais não são atribuídos ao embrião antes do nascimento com vida. Essa decisão foi crucial para esclarecer o status jurídico dos embriões e a aplicação dos direitos fundamentais (Brasil, 2008).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, julgada em abril de 2012, trata da possibilidade de interrupção da gravidez em casos de anencefalia. O STF decidiu que a criminalização do aborto em tais casos viola preceitos fundamentais de dignidade humana e autonomia da mulher. A Corte permitiu a interrupção da gravidez sem necessidade de autorização judicial, reconhecendo a anencefalia como uma condição incompatível com a vida extrauterina (Brasil, 2012).

No julgamento do Habeas Corpus nº 84.025-6/RJ, o Ministro Joaquim Barbosa havia destacado a necessidade de proteger a saúde física e mental da gestante, justamente em caso que envolveu o direito de uma mulher interromper a gravidez de um feto anencéfalo, enfatizando a importância de decisões judiciais que respeitem a autonomia feminina em situações de aborto (Brasil, 2004).

Em 2016, no julgamento do Habeas Corpus nº 124.306,¹ a Primeira Turma do STF declarou a inconstitucionalidade da criminalização do aborto nos primeiros três meses de gestação. A decisão considerou a medida legal desproporcional e uma violação dos direitos fundamentais das mulheres. O caso envolvia a prisão de funcionários de uma clínica clandestina de aborto, cuja legalidade foi questionada. A Primeira Turma entendeu que estavam ausentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar, determinando a soltura dos pacientes (Brasil, 2016).

Em 2020, a ministra Cármen Lúcia julgou prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581, que buscava a autorização para aborto em casos de microcefalia causada pelo zika vírus². Esta decisão

1 Os Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber, no HC 124.306, destacam a importância de melhorar as condições para que as mulheres possam exercer sua autonomia. Barroso argumenta que o Estado deve enfrentar os fatores econômicos e sociais que levam à gravidez indesejada e ao aborto, como a falta de recursos para criar os filhos e as mudanças significativas na vida da mãe. Para isso, é essencial ter uma rede de apoio, como creches e assistência social, além de melhorar o acesso a informações e métodos contraceptivos por meio de programas de planejamento familiar e educação sexual. Segundo Barroso, a penalização dificilmente seria justificada pela necessidade. Rosa Weber complementa que, como demonstrado em países que descriminalizaram o aborto, é crucial investir em políticas públicas de educação sexual para prevenir gestações não planejadas (Gomes, 2019, p.157-158).

2 A discussão sobre a possibilidade de aborto no caso de mães que contraíram Zika é particularmente delicada. Isso se deve às dificuldades financeiras e às hierarquias de gênero, raça, classe e capacidade física e mental que se intensificam nesse cenário, especialmente devido à falta de assistência adequada do Estado e à possibilidade de a criança nascer com problemas de desenvolvimento. Para enfrentar essa questão, a ação proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADep) inclui medidas para apoiar as mulheres que decidam manter a gravidez. Entre essas medidas estão: 1) Remover o limite de 3 anos para o pagamento do benefício de prestação continuada, estendendo-o a vítimas de microcefalia ou outras sequelas neurológicas causadas pelo Zika ou doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

não avançou na discussão sobre o direito ao aborto nessas circunstâncias, limitando o alcance das garantias legais para as mulheres afetadas (Brasil, 2020).

Em 2023, a ministra Rosa Weber, presidente do STF, votou a favor da descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação. Ela argumentou que os artigos 124 e 126 do Código Penal, que penalizam o aborto, são desproporcionais e inconsistentes com a Constituição Federal. A ministra considerou que a criminalização do aborto voluntário afeta direitos fundamentais como a saúde, dignidade e autonomia das mulheres (Brasil, 2023c).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, debatida em 2023, buscou o reconhecimento da incompatibilidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal com a Constituição Federal de 1988. A ministra Rosa Weber argumentou que essas normas penais violam preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), cidadania (art. 1º, II), e direitos sexuais e reprodutivos (art. 226, § 7º). A ministra defendeu a descriminalização do aborto nas primeiras 12 semanas de gestação, considerando os artigos do Código Penal desproporcionais e inconsistentes com a Constituição. Contudo o julgamento foi suspenso após pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2023a).

Atualmente, a legislação brasileira prevê o aborto em apenas três casos: gravidez ocasionada por estupro; quando a gravidez representa risco à vida da mulher; em caso de anencefalia do feto, não havendo um limite de tempo para a interrupção da gestação. No Código Penal brasileiro de 1940, as penas variam de um a dez anos, dependendo das circunstâncias, do envolvimento da gestante e da participação ou não de terceiros (Brasil, 1940).

Além disso, há no ordenamento jurídico a hipótese de interrupção da gestação em face do diagnóstico de anencefalia, por força da decisão do STF, em 2012, ao julgar a já mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54.

2) Garantir salário-maternidade de 180 dias para mães dessas crianças. 3) Assegurar serviços de saúde e tratamento para essas crianças a até 50 km da residência da família, com auxílio para deslocamentos maiores. O debate sobre o aborto também toca na questão histórica da esterilização. Ao contrário de países onde a esterilização forçada é usada para controle populacional, no Brasil, “a correlação entre esterilização, liberdade e coerção tem sido incomparavelmente mais complexa”. Isso porque a alta taxa de esterilização no país resulta de “uma combinação perversa entre falhas de políticas públicas e distorções de mercado” (Gomes, 2019, p.158-159).

Apesar da clareza do Código Penal brasileiro sobre o aborto, há casos em que a interrupção da gravidez é negada, mesmo quando permitida por lei. Três casos serão explorados para ilustrar essa questão.

No primeiro caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou o aborto legal de uma adolescente de 13 anos, vítima de estupro, após a Justiça de Goiás ter impedido a interrupção da gravidez. A decisão foi proferida pela presidente do STJ, ministra Maria Thereza de Assis Moura, que determinou que a interrupção poderia ser realizada por meio de aborto humanitário ou antecipação do parto, conforme a escolha da adolescente, com o devido acompanhamento médico. O procedimento havia sido negado por um hospital em Goiás e em duas decisões judiciais subsequentes. Em resposta, o Ministério Público de Goiás (MPGO) solicitou, em junho, um alvará para a interrupção da gravidez. Uma juíza concedeu uma medida de emergência, porém, exigiu que fossem adotados métodos para preservar a vida do feto, como o parto prematuro. O pai da adolescente recorreu à Justiça solicitando o adiamento do procedimento até as 28 ou 30 semanas de gestação, a fim de aumentar as chances de sobrevivência do feto, além de questionar a ocorrência do estupro, alegando que a apuração do caso estava “pendente”. Diante da repercussão do caso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) intimou as magistradas responsáveis pelas decisões que negaram o aborto legal a prestar esclarecimentos. A decisão foi tomada pelo Corregedor Nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, que indicou a possibilidade de prática de falta funcional com repercussão disciplinar (IBDFAM, 2024).

O segundo caso ocorrido foi de uma menina de 10 anos que, vítima de estupro, engravidou. Quando a mãe descobriu a gestação já em 22 semanas¹, procurou assistência médica, mas o hospital recusou-se a realizar o aborto devido a normas internas que exigem autorização judicial após a 20ª semana de gestação. O caso foi levado à juíza Joana Ribeiro Zimmer. A promotora Mirela Dutra Alberton ajuizou uma ação cautelar solicitando o acolhimento institucional da menina, o que foi atendido pela juíza. A

1 No mês de maio de 2024 foi apresentado por Sóstenes Cavalcante do PL/RJ, Evair Vieira de Melo do PP/ES, Delegado Paulo Bilynskyj do PL/SP e outros o Projeto de Lei 1904/2024 na Câmara dos Deputados. O projeto visa algumas mudanças na legislação do aborto, entre elas que a interrupção da gravidez só poderá ocorrer até a 22ª semana de gestação. Após esse período, o aborto seria equiparado ao homicídio, a menos que haja risco de vida para a mãe, com penas potencialmente mais severas, de 12 a 30 anos de reclusão. Ademais, proíbe a utilização da técnica de assistolia fetal, que consiste na injeção de produtos químicos no feto para evitar que ele nasça com sinais vitais. Essa técnica é atualmente recomendada por protocolos médicos para abortos legais em gestações avançadas (Cavalcante et. al, 2024).

magistrada enfatizou a necessidade de proteger tanto a saúde da criança quanto a do feto. A menina foi encaminhada a um abrigo, distante de sua família, quando estava com 29 semanas de gestação. Em audiências, juíza e promotora dissuadiram mãe e filha de realizarem o aborto, alegando que seria homicídio e que o bebê agonizaria até morrer. A menina foi instada a suportar a gestação até o final para que o bebê pudesse ser entregue à adoção. A mãe da menina manifestou profunda angústia com a situação. Apesar do juiz Mônani Menine Pereira ter autorizado o aborto em maio de 2022, a decisão foi revertida no dia seguinte após petição do Ministério Público. Foi autorizada uma cesariana antecipada para proteger a vida da menina e do feto. Um novo pedido de aborto foi negado pela desembargadora Cláudia Lambert de Faria, sob o argumento de que a menina não se encontrava em “risco imediato” (Migalhas, 2022). O Ministério Público Federal informou que o procedimento de interrupção de gestação foi realizado em junho de 2022 (Meyer; Borges; Batistela, 2022).

O terceiro caso ocorrido envolveu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde houve a investigação de duas juízas e um desembargador do Piauí por possível abuso de autoridade e omissão em um caso envolvendo uma menina de 11 anos que engravidou duas vezes após ser estuprada e teve o acesso ao aborto legal negado. O Corregedor Nacional de Justiça, Luis Felipe Salomão, ordenou a abertura de um processo administrativo disciplinar contra as juízas Elfrida da Costa Bezerra e Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, além do desembargador José James Gomes Pereira. A juíza Maria Luiza designou uma defensora pública para representar os interesses do feto, enquanto a juíza Elfrida autorizou o aborto meses depois. No entanto, o desembargador José James suspendeu a decisão, argumentando que a vítima estaria emocionalmente estável para prosseguir com a gravidez. O corregedor encontrou indícios de negligência e violência institucional, mas os magistrados continuarão em seus cargos durante a investigação (CartaCapital, 2023).

As decisões judiciais do STF têm sido essenciais para ampliar e proteger os direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. A descriminalização parcial do aborto, como em casos de anencefalia, e a discussão sobre a interrupção da gravidez em casos de microcefalia e até 12 semanas de gestação são avanços importantes na garantia da autonomia feminina. Essas decisões visam proteger a saúde física e mental das gestantes e promover a igualdade de gênero. Elas também ressaltam a função das Cortes Constitucionais em assegurar direitos fundamentais, mesmo quando a legislação é restritiva e punitiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha avançado em algumas

decisões importantes, os casos discutidos demonstram uma realidade que vai na contramão desses progressos, refletindo um desacordo com a legislação atual.

Por outro lado, é importante analisar como essas decisões, inclusive as que negam o aborto em situações legais, podem perpetuar a opressão e marginalização dos mais vulneráveis. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, mostra como eixos de opressão como raça, gênero, classe e sexualidade se cruzam e afetam as vidas das mulheres de forma complexa. Compreender isso é crucial para avaliar o impacto da negativa do aborto legal, especialmente para mulheres de baixa renda, negras e em condições de vulnerabilidade. A próxima seção abordará como essas decisões afetam desproporcionalmente esses grupos, analisando a questão sob a perspectiva da interseccionalidade.

3 Como as decisões judiciais perpetuam a opressão e marginalização dos mais vulneráveis, considerando a perspectiva interseccional

O histórico da luta pelo direito ao aborto evidencia que mulheres de diferentes contextos enfrentam desafios únicos. Mulheres negras¹ e de minorias étnicas, por exemplo, sofrem há muito tempo com as consequências de abortos ilegais e práticas coercitivas de controle de natalidade. Essas mulheres são frequentemente mais impactadas por restrições ao aborto

1 “Elas eram a favor do direito ao aborto, o que não significava que fossem defensoras do aborto. Quando números tão grandes de mulheres negras e latinas recorrem a abortos, as histórias que relatam não são tanto sobre o desejo de ficar livres da gravidez, mas sobre as condições sociais miseráveis que as levam a desistir de trazer novas vidas ao mundo. As mulheres negras têm autoinduzido abortos desde os primeiros dias da escravidão. Muitas escravas se recusavam a trazer crianças a um mundo de trabalho forçado interminável, em que correntes, açoites e o abuso sexual de mulheres eram as condições da vida cotidiana” (Davis, 2016, p.198-199).

devido à combinação de pobreza¹ e falta de acesso a cuidados médicos² (Davis, 2016, p. 198-199).

Quando mulheres negras não conseguem representar suas próprias experiências de discriminação, conforme destaca Kimberlé Crenshaw, isso revela uma falha estrutural no sistema judiciário. Essas mulheres não estão aptas a demarcar suas experiências específicas, pois as estruturas legais frequentemente desconsideram a interseção de opressões que enfrentam, evidenciando como o judiciário perpetua a marginalização dessas populações (Akotirene, 2018, p.38).

A interseccionalidade ilumina como as decisões judiciais podem perpetuar a opressão e a marginalização dos mais vulneráveis, especialmente

1 As decisões judiciais e propostas legislativas frequentemente perpetuam a opressão e a marginalização dos mais vulneráveis, refletindo uma perspectiva interseccional que revela como as políticas públicas podem acentuar desigualdades existentes. Na Argentina, por exemplo, em fevereiro de 2024, o partido de Javier Milei apresentou um projeto de lei para recriminalizar o aborto, incluindo em casos de estupro (O Globo, 2024). Além disso, em julho de 2024, o senador Juan Carlos Pagotto, do mesmo partido, foi acusado de apresentar alterações legislativas controversas como se fossem parte de um parecer aprovado pelos senadores. Entre suas propostas estava a venda de crianças pobres e a isenção de pena para “progenitores” que entregassem seus filhos em “estado de necessidade”. A senadora Juliana di Tullio questionou a legitimidade da proposta, e uma entidade alertou sobre os riscos associados à tentativa de venda de crianças, embora a proposta não tenha sido aprovada (UOL, 2024). Este episódio ilustra como, após restringir o acesso ao aborto, surgem propostas que sugerem a marginalização extrema dos mais pobres, refletindo uma lógica de opressão sistemática onde a condição de vulnerabilidade é explorada em vez de protegida.

2 O caso *Alyne Pimentel vs. Brasil* foi um marco na relação entre direitos humanos e saúde materna. Alyne da Silva Pimentel Teixeira, uma mulher negra e pobre do Rio de Janeiro, morreu aos 28 anos, em novembro de 2002, devido ao tratamento médico inadequado durante a gravidez e o parto. Sua morte evidenciou falhas graves no sistema de saúde e a discriminação enfrentada por mulheres negras e de baixa renda. O Caso *Alyne Pimentel vs. Brasil* foi apresentado perante o Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em inglês), que analisou a violação dos direitos à saúde e à vida, a ineficiência na proteção contra discriminação de gênero e a falha dos serviços médicos. O Comitê concluiu que a morte de Alyne foi uma morte materna e que o Brasil falhou em garantir um tratamento adequado e políticas públicas igualitárias. A decisão destacou que a ausência de serviços apropriados de saúde materna constitui uma forma de discriminação contra mulheres, especialmente aquelas em condições de vulnerabilidade racial e econômica. O caso *Alyne Pimentel* ilustrou a interseccionalidade das discriminações enfrentadas por mulheres negras e pobres e sublinhou a necessidade de uma abordagem abrangente que considere as desigualdades de gênero, raça e classe para efetivar a justiça reprodutiva (Nielsson, 2023, p.82-93). Dados preliminares referentes a 2022 continuam a mostrar disparidades significativas na mortalidade materna entre mulheres brancas e negras no Brasil, evidenciando a persistência do racismo estrutural na saúde, enquanto o número de mortes maternas está em 46,56 para mulheres brancas, no caso das mulheres negras, é mais que o dobro: 100,38 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos (Brasil, 2023b). A realidade enfrentada por milhares de mulheres brasileiras, pobres e negras, que perdem a vida anualmente, é resultado de uma violência estrutural, evidenciada pela omissão e negligência nas decisões políticas e legislativas (Nielsson, 2023, p.91)

quando as complexas intersecções de identidade são ignoradas. A perspectiva interseccional revela que pessoas pertencentes a múltiplos grupos oprimidos vivenciam preconceitos de maneiras distintas. Homens e mulheres, por exemplo, enfrentam o racismo de formas diferentes, e mulheres de diferentes raças experimentam o sexismo de maneiras diversas. No entanto, as decisões judiciais muitas vezes falham em reconhecer essas nuances, perpetuando a marginalização das pessoas mais vulneráveis (Collins; Bilge, 2020, p.30).

No Brasil, a ausência de serviços de aborto legal e a resistência de profissionais de saúde podem levar as mulheres a buscar alternativas perigosas. A abordagem interseccional é essencial para considerar as barreiras econômicas e sociais que influenciam a capacidade das mulheres de exercer seus direitos reprodutivos (Gomes, 2019, p. 156-158).

Decisões judiciais frequentemente perpetuam a opressão e marginalização dos mais vulneráveis ao ignorar a complexidade das múltiplas formas de subordinação. A perspectiva interseccional, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw no livro *Words That Wound Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment*, oferece um entendimento crítico de como essas opressões interagem e se reforçam: “estratégias políticas que desafiam apenas certas práticas de subordinação, mantendo as hierarquias existentes, marginalizam aqueles sujeitos a múltiplos sistemas de subordinação e colocam discursos de raça e gênero em oposição entre si” (Matsuda; Lawrence III; Delgado; Crenshaw, 1993, p. 112-113).

A discussão sobre o direito ao aborto ilustra como a interseccionalidade deve ser considerada nas decisões judiciais. Além disso, a dificuldade de acesso ao aborto legal e seguro revela como desigualdades econômicas e sociais¹ interagem com a opressão de gênero e raça, limitando severamente a autonomia das mulheres.

A análise das condições em que o direito ao aborto é mobilizado mostra como as desigualdades econômicas e sociais transformam a autonomia em uma imposição. A necessidade de considerar esses fatores é refletida nas decisões judiciais que buscam fortalecer as condições para o exercício da autonomia feminina, como destacado pelos Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber no HC 124.306 (Gomes, 2019, p. 157-158).

A persistente marginalização das mulheres negras e de baixa renda em contextos legais revela a falha das políticas e decisões judiciais

1 “A desigualdade social pode existir mesmo não sendo socialmente injusta” (Collins, p.48, 2020).

em abordar as complexidades da interseccionalidade. A luta por direitos humanos deve considerar as múltiplas dimensões da opressão e buscar uma abordagem mais inclusiva e compreensiva para efetivamente enfrentar a marginalização dos mais vulneráveis (Crenshaw, 2002, p. 172-173).

O conceito de epistemicídio, formulado por Boaventura de Sousa Santos¹, mostra como a colonização, sob a ideia da “missão civilizatória”, tentou uniformizar o mundo, apagando culturas e reduzindo a diversidade de conhecimentos. Saberes locais foram desvalorizados, usados apenas como recurso para a ciência ou para controlar povos, reforçando sua percepção como inferiores. Esse fenômeno vai além da eliminação física, atingindo culturas, narrativas e formas de conhecimento, todas subordinadas ao paradigma eurocêntrico, que define quem é reconhecido como sujeito de saber. Ao negar a racionalidade e os conhecimentos do outro, o epistemicídio mantém barreiras estruturais, como exclusão educacional e inferiorização intelectual, mantendo grupos em situação de subordinação. Assim, a marginalização não é só material ou jurídica, mas também epistêmica, reforçando desigualdades de gênero, raça e classe. Negar o aborto legal, nesse sentido, é também negar os saberes, experiências e contextos das mulheres, perpetuando uma injustiça cognitiva (Carneiro, 2005, p. 96-102).

Assim, a interseccionalidade oferece uma lente crítica para entender como decisões judiciais podem perpetuar a opressão e marginalização. Reconhecer e abordar as múltiplas formas de subordinação é essencial para garantir que políticas e decisões desafiem não apenas práticas específicas de opressão, mas também desmantelam as hierarquias subjacentes que perpetuam a injustiça².

1 A autora define epistemicídio como “A supressão dos conhecimentos locais perpetrada por um conhecimento alienígena” (Santos, 2009, p.10).

2 Em 1977, nos Estados Unidos, o Congresso aprovou a Emenda Hyde, que eliminou o financiamento federal para abortos, levando vários estados a adotar a mesma medida. Essa decisão teve um impacto desproporcional sobre mulheres negras, porto-riquenhas, de origem mexicana, indígenas e mulheres brancas em situação de pobreza, negando-lhes o acesso ao aborto legal. Por outro lado, as esterilizações cirúrgicas, financiadas pelo Departamento de Saúde, Educação e Bem-Estar, continuaram a ser oferecidas gratuitamente, obrigando muitas mulheres de baixa renda a optar pela infertilidade permanente. Urge a necessidade de uma campanha abrangente em defesa dos direitos reprodutivos de todas as mulheres, especialmente aquelas cuja situação econômica frequentemente as força a abrir mão do direito à reprodução (Davis, 2016, p.199-200).

4 Conclusão

A pesquisa demonstra que as decisões judiciais sobre o direito ao aborto no Brasil não apenas moldam o cenário legal, mas também refletem e perpetuam práticas de opressão e marginalização, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Ao analisar os precedentes judiciais à luz da interseccionalidade, ficou evidente que essas decisões não ocorrem em um vácuo, mas estão profundamente entrelaçadas com estruturas mais amplas de desigualdade.

Enquanto alguns avanços foram alcançados, como a descriminalização parcial do aborto em casos específicos e a discussão sobre a interrupção da gravidez em até 12 semanas de gestação, a realidade para muitas mulheres, especialmente aquelas de baixa renda, negras e em situações de vulnerabilidade, continua a ser marcada por obstáculos significativos. A resistência no acesso ao aborto legal e seguro, associada às barreiras econômicas e sociais, frequentemente resulta em situações que reforçam a exploração e a marginalização.

A perspectiva interseccional revela que essas decisões judiciais, mesmo quando aparentemente progressistas, podem falhar em abordar as múltiplas dimensões da opressão enfrentadas por mulheres em contextos diversos. A luta pelo direito ao aborto deve, portanto, considerar não apenas a legalidade, mas também as condições reais de acesso e a interação complexa entre gênero, raça, classe e outras formas de subordinação.

O estudo sublinha a necessidade urgente de uma abordagem mais inclusiva e crítica na formulação e aplicação das políticas reprodutivas. Reconhecer e enfrentar as múltiplas formas de opressão é essencial para garantir que a autonomia de todas as mulheres seja efetivamente respeitada e protegida. As decisões judiciais devem, assim, ser informadas por uma compreensão mais profunda das desigualdades estruturais, para que possam verdadeiramente promover justiça e igualdade.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Propostas legislativas**. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Morte de mães negras é duas vezes maior que de brancas, aponta pesquisa**. 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/morte-de-maes-negras-e-duas-vezes-maior-que-de-brancas-aponta-pesquisa#:~:text=Dados%20preliminares%20referentes%20a%202022,cada%20100%20mil%20nascidos%20vivos>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Relator: Ministro Ayres Brito. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 124.306 - RJ**. Primeira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025-6-RJ**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga prejudicada ação sobre lei de combate a doenças transmitidas pelo Aedes aegypti**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442504&ori=1>. Acesso em: 26 ago. 2025.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Dissertação (Doutorado em Educação junto à Área Filosofia da Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://negrasoulblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/a-constru>

c3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneiro-tese1.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

CARTACAPITAL. **CNJ investiga magistrados que negaram aborto a menina de 11 anos por abuso de autoridade**. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/cnj-investiga-magistrados-por-abuso-de-autoridade-contramenina-que-teve-aborto-negado/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CAVALCANTE, Sóstenes et al. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 22 ago. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. A urgência da “interseccionalidade”. **TEDWomen**, 2016. Disponível em: https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality?subtitle=pt-br&lng=pt-br&geo=pt-br. Acesso em: 23 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4S-FXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 ago. 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2020.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Perspectivas Constitucionais para os Direitos Sexuais: Uma abordagem democrática e integrada entre liberdade e igualdade. **Tese de doutorado**, UERJ, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ autoriza aborto de menina de 13 anos impedida de interromper gravidez em Goiás**. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12058+impedida+de+interromper+gravidez+em+Goiás>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MATSUDA, Mari J.; LAWRENCE III, Charles R.; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment**. **Routledge**, 2018.

MAYER, Sofia; BORGES, Caroline; BATISTELA, Clarissa. **O que se sabe sobre caso da menina de 11 anos impedida de fazer aborto em SC após estupro**. G1 SC, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/21/o-que-se-sabe-sobre-caso-da-menina-de-11-anos-impedida-de-fazer-aborto-em-sc-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2025.

MIGALHAS. **Juíza e MP induzem menina de 11 anos estuprada a manter gestação**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368253/juiza-e-mp-induzem-menina-de-11-anos-estuprada-a-manter-gestacao>. Acesso em: 25 ago. 2025.

NIELSSON, Joice Graciele. Direitos Humanos, justiça reprodutiva e mortalidade materna no Brasil 20 anos depois da morte de Alyne Pimentel. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (Org.). **Direitos humanos e democracia**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unijuí. Ijuí: Unijuí, 2023.

O GLOBO. O Globo e agências internacionais - Buenos Aires. **Partido de Milei apresenta projeto para voltar a criminalizar o aborto na Argentina**. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/02/07/partido-de-milei-apresenta-projeto-para-voltar-a-criminalizar-o-aborto-na-argentina.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. 2009. Disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

UOL. **Aliado de Milei, senador argentino defende venda de filhos por famílias pobres**. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gYsRuKR_Hpc. Acesso em: 26 ago. 2025.

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTEGRADA DO PROGRAMA ACOLHER + ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DESAFIOS NEOLIBERAIS

Júlia Silveira Alves¹

Resumo: O Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIAPN+, Acolher+, criado pelo Governo Federal por meio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, surgiu como uma política pública destinada à proteção de pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas que sofreram ruptura dos vínculos familiares e exclusão social em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Este estudo realiza uma análise do programa sob um viés constitucional, avaliando sua conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, em particular no que tange à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à promoção do bem-estar coletivo sem discriminação, bem como à efetivação dos direitos sociais relacionados à moradia, saúde e educação. A pesquisa emprega uma abordagem analítica, utilizando método dedutivo, fundamentada na análise documental da Portaria nº 755/2023 e em materiais institucionais do programa, complementada por uma revisão bibliográfica sobre direitos fundamentais, mínimo existencial e políticas públicas no contexto neoliberal. A análise revela que o Acolher+ possui um caráter multidisciplinar, integrando ações de acolhimento institucional, atendimento psicossocial, orientação jurídica, oportunizando serviços de saúde. Tornando-se um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais. Contudo, sua efetiva realização enfrenta desafios estruturais relacionados ao subfinanciamento das políticas sociais, à instabilidade administrativa voltada aos ministérios e às influências neoliberais que

1 Graduanda em Direito na Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Científica PROBIC/FAPERGS. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: juliasaldb@gmail.com

impactam a continuidade de programas voltados a grupos historicamente marginalizados. Conclui-se que o Acolher+ é um artifício relevante para a concretização constitucional, cuja permanência e fortalecimento são essenciais para a redução das desigualdades estruturais e para a promoção da igualdade material.

Palavras-chave: cidadania; direitos humanos; LGBTQIAPN+; política pública.

1 Introdução

A movimentação governamental voltada à comunidade LGBTQIAPN+ merece destaque a partir do ano de 2004, quando o Programa Brasil sem Homofobia foi implementado e possibilitou abrir discussões sobre as barreiras que essa população enfrenta na sociedade. A ascensão das políticas públicas para a comunidade resulta de um longo processo de reivindicação e luta por proteção e assistência estatal específicas para esse grupo. Entre as reivindicações feitas estavam ações de enfrentamento ao preconceito, acesso a um atendimento hospitalar sem violência, além de direitos civis básicos, como a questão do casamento homoafetivo, retificação do nome social e melhor inserção no mercado de trabalho (Facchini, 2002, p. 102-108).

A partir de 2023, o Governo lançou programas-piloto já estruturados a fim de garantir os direitos e a proteção da comunidade LGBTQIAPN+. Na época, a comunidade vinha sendo exposta a um elevado número de violência, discriminação e rupturas familiares. Esses programas, em resposta ao aumento nos índices de violência, fazem parte de uma ampla linha de políticas públicas planejadas pelo governo e que integra a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIAPN+ (Brasil, 2023).

O programa Acolher+, escolhido para análise, é uma política pública que também engloba a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIAPN+, desenvolvida em 2023, pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O intuito é apoiar pessoas em situação de vulnerabilidade social, que tenham seu vínculo familiar ou residencial rompido, e que sejam submetidas à violência por sua identidade de gênero ou orientação sexual (Brasil, 2023). Considerando que as políticas públicas surgem como um mecanismo de reconhecimento social, evidenciando as necessidades e reivindicações feitas pela comunidade LGBTQIAPN+, estão

atreladas à validação de sua identidade e à organização de seus direitos fora da concepção heterossexual que compõem a maioria da sociedade (Sampaio; Germano, 2014, p. 292).

Nesse sentido, o trabalho pretende analisar a relação constitucional na implementação de medidas governamentais, sob a perspectiva de examinar a contribuição para a efetivação do mínimo existencial da população LGBTQIAPN+, discutindo os desafios impostos pela criação de uma sociedade e economia neoliberal, que desmerece constantemente iniciativas com cunho social e diversas, como o programa Acolher+, e sua contribuição para o compromisso de estabelecer o bem-estar social e combater as desigualdades estruturais, conforme dispõe o artigo 3º, inciso I, da Constituição 1988. A característica do presente trabalho é de natureza analítica e crítica, que busca exemplificar por meio de dados técnicos e materiais teóricos contribuir com a discussão sobre os benefícios e a relevância dessas iniciativas no cenário atual brasileiro.

A pesquisa emprega uma abordagem analítica, utilizando método dedutivo, fundamentada na análise documental da Portaria nº 755/2023 e em materiais institucionais do programa, complementada por uma revisão bibliográfica sobre direitos fundamentais, mínimo existencial e políticas públicas no contexto neoliberal. Tomar-se-á como base o material escrito disponível no site do Governo Federal, no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A abordagem aplicada foi dedutiva, e o método de procedimento foi o estudo monográfico. O foco do estudo encontra-se nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Foram investigados documentos anexados ao projeto, como o guia de funcionamento, documentos normativos que instituíram o programa Acolher e a Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023. Paralelamente, realizou-se revisão bibliográfica em bases acadêmicas como SciELO, Portal de Periódicos CAPES e Google Acadêmico, além de doutrinas e obras com ênfase em trabalhos que abordam teoria dos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana, políticas sociais, exclusão estrutural e impactos do neoliberalismo nas políticas de inclusão.

2 Análise do Programas Acolher+

O Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento para a comunidade LGBTQIAPN+, chamado Acolher +, constitui uma iniciativa de proteção voltada ao amparo de casas já em funcionamento,

as quais acolhem a comunidade LGBTQIAPN+ marginalizada, além de prever a construção e implementação de novas casas de acolhimento em parceria com os Estados e Municípios de todo o país. De acordo com a Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIAPN+, os objetivos e diretrizes deixam claro o fornecimento de suporte para o bom funcionamento dessas moradias, bem como a oferta de assistências que vão além da concessão de casas para acolhimento, incluindo o auxílio de profissionais qualificados na reabilitação do público por meio da prestação de serviços. A proposta contempla uma assistência ampliada, voltada à comunidade, com iniciativas intersetoriais e dinâmicas. No âmbito educacional, desenvolvem-se palestras visando melhor qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. Na área da saúde, incluem-se a aplicação de testes rápidos e consultas psicossociais, a fim de proporcionar encaminhamento personalizado, bem como o fornecimento de assistência social (Brasil, 2023).

Como mencionado, o programa não se limita apenas ao fornecimento de abrigo a esses agentes, mas proporciona um ambiente que possibilita a reintegração social da população vulnerável por meio de ações multissetoriais que favorecem sua inclusão. Exemplifica-se isso na oferta de cursos educacionais preparatórios e palestras voltadas à conscientização sobre questões de saúde, como a prevenção da AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, além do esclarecimento acerca dos procedimentos legais em casos de discriminação ou violência motivadas pela sua identidade de gênero ou orientação sexual. Incorpora-se a isso a disponibilização de assistência jurídica, assegurando maior proteção e acesso à informação sobre direitos legais e violações morais, prática exemplificada pela atuação da Casa Florescer no Maranhão (Brasil, 2023).

O projeto se preocupa com a construção de um ambiente cultural aberto para o público, consolidando essas casas como um ambiente de trocas culturais, contribuindo com a visibilidade da população em relação à sociedade. O espaço também servirá como abrigo e cultivo da cidadania, tais medidas como o atendimento especializado, como consultas psicossociais e saúde em geral como também orientações e encaminhamentos para retificação do nome social para a comunidade trans/transsexual serão realizados neste espaço em conjunto com a assistência social e o apoio jurídico concedido pelo projeto. O Programa Acolher+ tem papel fundamental para facilitar a retificação do nome social

para essa comunidade, contribuindo diretamente com a manutenção dos direitos fundamentais. Isso porque o reconhecimento do nome social se relaciona com os conceitos constitucionais, uma vez que contribui para o fortalecimento da identidade de gênero e com os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), como também da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X). Diante disso, o reconhecimento do nome como direito fundamental dessa comunidade exerce um enorme poder no seu reconhecimento e exercício como cidadão, além de promover um bom convívio na sociedade (Martinez, 2024, p. 172-180).

Juridicamente, o programa Acolher+ demonstra conformidade com as normas constitucionais ao integrar serviços multissetoriais de educação, saúde, assistência jurídica e cultura, propondo a reintegração social e o reconhecimento do direito ao nome social, em encontro com os artigos 1º, III, e 5º, X, da CF/88. Essas medidas exemplificam o cumprimento dos preceitos, como o direito à educação (art. 205), à saúde (art. 196) e à promoção de uma sociedade sem preconceitos (art. 3º, IV). Esses elementos viabilizam os direitos fundamentais da população LGBTQIAPN+, notadamente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, frente às vulnerabilidades históricas de exclusão social e familiar, posicionando o programa como instrumento estatal para a efetivação prática da ordem constitucional.

3 Direitos Fundamentais à população LGBTQIAPN+

No que tange o exercício da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 deixa claro que a sua certificação está de acordo com os fundamentos da República, estando presente na construção de um Estado de Direito eficaz. Esse princípio constitui o núcleo da ordem constitucional, servindo de base sólida para outros sentidos do direito fundamental (Sarlet 2008, p. 45-49). Para sua concretização, a dignidade deixa de ser um ideal filosófico ou mesmo moral e passa a ser encarada como um fato jurídico e normativo, o que impõe ao Estado deveres de proteção e aplicação de medidas que garantam a perpetuação de condições mínimas para a existência humana digna, cooperando para a criação e o advento de políticas públicas que busquem superar essa desigualdade.

Nesse contexto, a sustentação do princípio da dignidade obriga e impõe uma responsabilidade concreta, especialmente quando o foco

da desigualdade sobre cai sobre grupos historicamente vulneráveis, cujo exercício de cidadania e autonomia encontra-se comprometido por meio da exclusão social (Sarlet, 2008, p. 51-58). Diante disso, o contexto do projeto Acolher + surge como uma política pública voltada à comunidade LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, fortalecendo um mecanismo para viabilizar esse dever constitucional, como forma de reparar uma barreira histórica enfrentada pela comunidade no acesso ao mercado de trabalho, moradia, saúde e educação, reduzindo os impactos causados pelo rompimento do vínculo familiar e as consequências do abandono, como baixa escolaridade, discriminação no mercado de trabalho e dificuldade de acesso a serviços públicos básicos.

O direito à moradia exercido pelo programa Acolher + está em comum acordo com os direitos indispensáveis à dignidade humana. O direito expresso no artigo 6º da Constituição Federal, antes mesmo de sua inclusão na norma formal, já era considerado uma necessidade mínima para a existência humana, constituindo assim, o básico para o exercício de outros direitos fundamentais, pois possibilita um espaço de acolhimento, proteção e o desenvolvimento particular da personalidade (Sarlet 2008, p. 70-71). A ausência de moradia para a comunidade LGBTQIAPN+ expõe essa população a uma vulnerabilidade máxima, fragilizando sua segurança, integridade física e inserção social. Ao oferecer esse acolhimento institucional, o programa disponibiliza moradia provisória a essa população, respondendo imediatamente ao histórico de abandono familiar e aos atrasos sofridos pela comunidade ao longo dos anos. A partir do acolhimento, os indivíduos recebem o benefício de reestruturar seus projetos de vida, com a garantia de seus meios básicos de subsistência.

No campo da saúde, como um direito de todos, é dever do Estado garantir, por meio de políticas sociais, o acesso universal e igualitário a serviços de saúde, conforme disposto no Artigo 196 da Constituição Federal. Apesar da norma explícita, esse direito social precisa de uma atuação positiva e constante por parte do Estado, a fim de não se tornar mera proclamação formal e sem efetividade real (Silva, 2014, p. 232-233). A relação entre a política pública de saúde e a comunidade LGBTQIAPN+ começou nos anos 1970, quando a disseminação do vírus HIV/AIDS levou o Ministério da Saúde a agir, criando o Programa Nacional de Prevenção e Controle da AIDS, disponibilizando testes rápidos e orientando a população sobre medidas de proteção (Trevisan, 2018, p. 396). A herança dessa época persiste até os dias atuais, a crença estabelecida pela população em geral relacionava a comunidade LGBTQIAPN+ a “seres sujos e

condenáveis” devido a crescente propagação da doença. Essa discriminação causou consequências permanentes nas instituições de saúde, resultando no despreparo técnico dos profissionais da saúde para um atendimento especializado voltado para este público já marginalizado, prejudicando o acesso da população LGBTQIAPN+ à saúde.

Assim como o direito à moradia, o direito à saúde também está relacionado ao mínimo existencial, considerado um direito de necessidade vital para a manutenção de outros direitos a partir dele. O artigo 6º da Constituição Federal estabelece que o direito à saúde é um direito social, utilizando a “assistência aos desamparados” como um viés de titularidade clara, interpretando essa titularidade como o indivíduo que necessita de alguma assistência prevista no referido artigo, entre elas a da saúde (Dimoulis; Martins, 2008, p. 96-98). A assistência à saúde disponibilizada pelo projeto Acolher + acrescenta um atendimento com valor humanizado, apresentando, assim, um mecanismo de concretização do direito fundamental à saúde, oferecendo atendimentos, encaminhamentos e o acolhimento a esta comunidade.

As iniciativas propostas pelo programa, ao trazer cursos profissionalizantes, vão além do que é previsto no Artigo 205 da Constituição Federal no que tange o direito universal à educação. Essa prestação favorece uma melhor qualificação e inserção no mercado de trabalho. O tópico é muito importante para a população LGBTQIAPN+, pois, a partir do letramento da comunidade, é possível alcançar ganhos econômicos que se tornam instrumentos para a emancipação individual e a transformação estrutural dessa comunidade. Esse exemplo comprova que os direitos sociais estão ligados à coletividade (Silva, 2014, p. 242-243). Em contraponto a uma construção social cada vez mais individualizada, as ações coletivas feitas pelo projeto evidenciam o poder de garantir direitos com uma visão cada vez mais coletiva e real, não representando apenas uma simples política de empregabilidade, mas um artifício para a igualdade e superação de um ciclo de exclusão.

Ainda no contexto educacional, a construção de locais para informar a comunidade em questões jurídicas e legais, com o objetivo de propor uma assistência jurídica pública e especializada, orienta a população LGBTQIAPN+ a ter maior capacidade de discernimento e contribui para a reivindicação de seus direitos. Nesse ponto, a exclusão da população gay/lésbica/trans do espaço de “aparecimento” social impede que esses indivíduos conquistem seu espaço para viabilizar seus desejos políticos,

além de não ser permitido a eles o conhecimento seus direitos básicos nem a possibilidade de frequentar a comunidade que tem o privilégio de poder “aparecer” e exercer seu poder político (Butler, 2015, p. 60-63). A atuação do programa Acolher + comprova que além dos serviços materiais (moradia e saúde) a conscientização jurídica fortalece a autonomia individual e amplia a cidadania como feramente de empoderamento para a redução estrutural da violência.

Sob essa ótica, é evidente que o projeto Acolher+ apresenta uma estratégia multisetorial para o combate à desigualdade e concretiza, de forma prática e ativa, os direitos fundamentais conforme previsto no artigo 5º §1º da Constituição. A busca estatal pelo cumprimento dos preceitos constitucionais não pode se limitar somente à escrita formal. Diante de desigualdades históricas irreparáveis, a adoção de políticas estratégicas que assegurem o mínimo existencial para a busca da igualdade aponta para um cenário onde as necessidades humanas são atendidas. Desse modo, o programa Acolher+ não deve ser considerado uma iniciativa social isolada, mas precisa ser analisado como um projeto piloto para a instrumentalização do combate à discriminação. O projeto descreve o comprometimento e a obrigação estatal com a dignidade da pessoa humana, tendo como foco a construção de uma sociedade livre, igualitária e justa.

4 Repercussões do neoliberalismo nas políticas públicas para a população LGBTQIAPN+

O neoliberalismo vigente no Brasil ganhou forma a partir dos anos 2000, quando se estabeleceu como uma filosofia que instigava o livre mercado em uma sociedade mercadológica, centrada no lucro e na individualidade privada. Em seu mecanismo de funcionamento, a minimização da intervenção estatal, o incentivo incessante à livre concorrência por meio da priorização do ganho monetário e da austeridade fiscal caracterizam ao longo dos anos um modelo liberal perfeito (Valle, 2023, p. 3-5). Nesse período, novos núcleos neoliberais ganharam força, trazendo novas características que se espalharam por todos os setores da sociedade. Características como a vigilância constante às normas morais da família, a censura a pautas de diversidade e a defesa moral de uma família brasileira idealizada surgiram com o propósito de regredir, de forma proposital, as pautas progressistas conquistadas a muito custo pela comunidade LGBTQIAPN+ (Trevisan 2018, p. 448).

Essa conjuntura econômica estabelece um marco para a formação de uma estrutura social neoliberal, que não precariza igualmente todos os indivíduos igualmente, mas os separa, sobretudo aqueles que não se encaixam no estereótipo de gênero e sexualidade desejados dos indivíduos chamados de “normativos” que seguem os padrões de gênero impostos, criando assim uma hierarquia de importância que direciona as propostas e a visibilidade políticas para o benefício de uma classe majoritariamente hetera, masculina e branca (Butler, 2015, p. 65-70). Por óbvio, esse modelo econômico apresenta profundas dificuldades na criação de políticas públicas em um viés constitucional de direitos humanos, especificamente no que tange a garantia desses direitos direcionados à população LGBTQIAPN+ vulnerabilizada (Valle, 2023, p. 3-5). Na prática, a racionalidade neoliberal é adotada como um mecanismo para remediar graves crises econômicas, promovendo a abertura do mercado privado. O corte de gastos utilizado pelo sistema escolhe sacrificar aqueles que, para eles, estão em último plano, o que resulta em cortes crescentes nos orçamentos destinados às causas sociais. Essa precarização da intervenção estatal por meio de investimentos sociais dificulta a implementação e a manutenção de políticas públicas voltadas a grupos minoritários e historicamente discriminados (Souza; Smith, 2025, p. 7-10).

As alterações internas nos ministérios, associadas à instabilidade na gestão administrativa, revelam uma tendência de diminuição dos investimentos destinados às políticas públicas voltadas à comunidade LGBTQIAPN+. Evidencia-se um cenário recente de cortes e desfinanciamento dessas políticas, configurando um retrocesso diante dos avanços alcançados pela comunidade por meio do ativismo social em prol da proteção de seus direitos. (Souza; Smith, 2025, p. 11-15). No que tange à distribuição do orçamento da receita pública, que é responsável por implementar e manter serviços à população por meio dos ministérios, destaca-se o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, frequentemente encarregado de projetos destinados à população LGBTQIAPN+. Segundo o portal da transparência, ao consultar o orçamento público geral da União entre 2015 e 2024, O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebeu um orçamento inferior em comparação a outros ministérios considerados mais relevantes economicamente, como é o caso do Ministério da Agricultura e Pecuária (Governo Federal, Portal da Transparência, 2024).

Esses dados evidenciam a falta de prioridade e a baixa conscientização sobre as políticas de inclusão, resultado do enfraquecimento desses

Ministérios devido às recriações frequentes e à constante migração de suas competências durante as mudanças governamentais que enfraquecem o desenvolvimento e a execução de ações contínuas para a promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Em exemplo a essa instabilidade ministerial que ocorre no Brasil é que em 2016, o governo do presidente Michel Temer promoveu uma reforma ministerial significativa por meio da Medida Provisória 726/2016, que foi posteriormente convertida na Lei 13.341/2016. Essa reforma diminuiu o número de ministérios de 32 para 23. Entre os ministérios extintos estava o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. As atribuições deste ministério não desapareceram, mas foram incorporadas ao Ministério da Justiça, que passou a se chamar Ministério da Justiça e Cidadania (Senado Federal, 2016).

Além disso, o contexto religioso e conservador inserido na política e no ambiente legislativo reforça discursos de ódio, barrando o avanço nas discussões sobre os direitos civis da população LGBTQIAPN+. Esse cenário é reforçado por parlamentares de direita ou de extrema-direita que prejudicam o financiamento e a implementação de políticas públicas de inclusão, muitas vezes disseminando pautas de “anti-ideologia de gênero” e aversão a questões ligadas à diversidade sexual, afirmando existir uma “cura gay” promovida pelas igrejas neopentecostais, cuja eficácia e confirmação científica e psicológica não são confirmadas. Os tópicos informados impõem obstáculos à realização de medidas de âmbito governamental que venham consolidar os direitos dessa população, como também reduzem a amplitude e o alcance desses programas sociais (Silva, 2024, p. 29 - 40). A população LGBTQIAPN+ é configurada como seres sem direitos básicos, “subcidadãos”, à medida que essa linha de pensamento neoliberal e cristã degrada a eficiência e o controle fiscal em face da proteção social. O direito que é mais afetado é o direito à vida e ao bem-estar, que prejudica suas atividades como cidadão e na participação plena da vida econômica, política e cultural. A desigualdade social, resultado do subfinanciamento e dos desmontes das políticas públicas, agrava essas condições estruturais de desigualdade e instaura um ciclo de vulnerabilidade e desmoronamento dos direitos humanos dessa população.

Portanto, o impacto do neoliberalismo nas políticas públicas brasileiras com foco no amparo as pessoas LGBTQIAPN+ representa um impasse para a construção e defesa dos direitos fundamentais. A existência de projetos como acolher +, apesar das restrições financeiras enfrentadas

pelo próprio Ministério que o criou, apresenta uma alternativa para fortalecer a assistência institucional em combate ao conservadorismo político. Tendo em vista a questão regional, há territórios tradicionais em que a vulnerabilidade da comunidade é mais acentuada. Além da permanência desses programas, a reavaliação das atividades orçamentárias e o fortalecimento dessas políticas, bem como enfrentar as resistências conservadoras nas políticas, é uma alternativa para desenvolver uma melhor qualidade de vida, promovendo o desenvolvimento de uma sociedade mais equitativa e justa.

5 Conclusão

Diante da análise realizada ao longo do estudo, fica evidente que o Programa Acolher+ representa um grande avanço nas políticas públicas. Por meio de sua instrumentalização, é possível concretizar direitos fundamentais para a comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, especialmente no que diz respeito ao fornecimento do mínimo existencial. As práticas e serviços oferecidos proporcionam ações de atendimento psicossocial, assistência jurídica, qualificação profissional e acesso a serviços de saúde, moldam um projeto que conquista a materialização dos direitos sociais dispostos na Constituição de 1988, contribuindo para a construção da igualdade, fortalecendo o princípio da dignidade humana. A estrutura multisetorial do programa transcende somente o fornecimento de moradia, mas confirma um gama de estratégias de reconstrução da autonomia e reinserção social, se auto centrando como uma máquina que busca romper ciclos de exclusão e discriminação que atingem especialmente pessoas trans e jovens expulsos de seu ambiente familiar que caracterizam a parcela mais vulnerável do programa. A promoção da dignidade é imprescindível para assegurar o respeito aos direitos, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas em decorrência das desigualdades, preconceitos e da discriminação estruturais sistêmicas da sociedade.

Contudo, o estudo também revela que a concretização das políticas públicas de qualidade voltadas para esta população precisa de uma conscientização e poder de agir por parte do Estado para garantir uma estabilidade maior em seu meio institucional, distribuindo um orçamento adequado para a contemplação desses programas. Diante disso, ao analisar o contexto político e econômico atual, a influência do neoliberalismo concentra suas estratégias na redução de gastos em propostas de cunho sociais, prezando pela instabilidade administrativa de Ministérios voltados

aos direitos humanos em função da priorização do interesse econômico. Esses obstáculos dificultam a criação e a manutenção de projetos sociais voltados a grupos vulnerabilizados, essa precarização no orçamento compromete o sustento dessas iniciativas que além de sobreviverem com pouco recurso, demandam investimentos permanentes e de longo prazo.

Diante de toda informação apresentada, conclui-se que o projeto Acolher + não deve ser interpretado como uma política assistencial individual e isolada, mas como um dispositivo instrumental que concretiza as normas Constitucionais de forma materializada. O incentivo e a permanência do programa ampliam as chances de sobrevivência e as condições essenciais para uma vida digna para a comunidade LGBTQIAPN+.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Portaria nº 755, de 5 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/casa-floreser-maranhao-e-contemplada-com-predio-do-programa-imovel-da-gente>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo Bandeira. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACCHINI, Regina. **“Sopa de letrinhas”? Movimentos homossexuais e produção de identidades coletivas nos anos 90: um estudo a partir da cidade de São Paulo**. 2002. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSF, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/>. Acesso em: 26 out. 2025.

MARTINEZ, Lucas Rosado. **O direito à utilização do nome social post mortem**. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, n. 22, p. 165-188, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/708/402>. Acesso em: 5 ago. 2025.

SAMPAIO, Juliana Vieira; GERMANO, Idilva Maria Pires. **Políticas públicas e crítica queer: algumas questões sobre identidade LGBT**. *Psicologia & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 2, p. 290-300, maio-ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SENADO FEDERAL. **Primeira Medida Provisória de Temer reduz de 32 para 23 o número de ministérios**. *Senado Notícias*, 16 maio 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/16/primeira-medida-provisoria-de-temer-reduz-de-32-para-23-o-numero-de-ministerios>. Acesso em: 26 out. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Wemerson Jamison Santos da. **Quebrando silêncios: o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIAPN+ (CNLGBT-QIAPN+) e a participação social no processo de monitoramento das políticas públicas**. 2024. 107 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/263862/PGSS0324-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOUZA, Jonadson Silva; SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Neoliberalismo e políticas públicas: pensando o direito ao desenvolvimento das pessoas LGBTI, no pós constituição de 1988**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 3, p. 1-32, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2025/84263>. Acesso em: 21 out. 2025.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. São Paulo: Max Limonad, 2018.

VALE, Ana. **Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade**. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, v. 1, p.

1-20, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZMqh66p9Z-fRbtd5jkxwvYIm/?lang=pt>. Acesso em: 21 out. 2025.

DIREITO À MORADIA, POLÍTICA HABITACIONAL E CIDADANIA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO CONTEXTO BRASILEIRO

Carina Lopes de Souza¹

Resumo: O artigo aborda o direito à moradia sob o viés teórico conceitual da cidadania. O problema que orienta a pesquisa desenvolvida pode ser sintetizado a partir do seguinte questionamento: os entraves à efetividade do direito social à moradia impactam o exercício da cidadania? A hipótese central do trabalho orbita na afirmação de que a concretização do direito social à moradia constitui um elemento estruturante da cidadania. O Objetivo geral consiste em examinar as interseções existentes entre o direito social à moradia e a noção de cidadania. Os objetivos específicos estão refletivos na estrutura do texto, em duas seções, que buscam: a) examinar as principais políticas e programas implementados no Brasil com o intuito de efetivar o direito à moradia; b) analisar o cenário de obstrução ou inefetividade do direito social à moradia e seus reflexos na efetivação da cidadania. Quanto aos aspectos metodológicos, foram observados o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento monográfico por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e, o método de interpretação jurídica de cunho sociológico. Conclui pela existência de correlações profundas entre a ausência de uma moradia adequada e a limitação do exercício da cidadania, neste sentido o desatendimento do direito à moradia se apresenta como um potencial agente limitador do exercício da condição cidadã na medida em que compromete um conjunto mais amplo de direitos.

Palavras-chave: Cidadania; Desigualdades; Direito à Moradia; Políticas Habitacionais; Vulnerabilidade Social.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade. E-mail: adv.carinalopes@gmail.com.

1 Introdução

No Brasil, a construção tardia de políticas e programas governamentais voltados à efetivação do direito social à moradia e o fortalecimento do mercado habitacional privado articularam um cenário crítico. Notadamente, as deficiências crônicas no que concerne ao acesso à moradia intensificaram o quadro de desigualdade social e agravaram, consideravelmente, as vulnerabilidades habitacionais existentes no país.

Nesse sentido, o presente artigo pretende abordar a temática do direito à moradia conectando-a com o conceito de cidadania. Para tanto, elegeu-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: como a inefetividade do direito social à moradia impacta o exercício da cidadania? Com base nos dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da Sociologia, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, trabalha-se com a hipótese inicial de que a condição cidadã é colocada em xeque diante da inefetividade do direito à moradia. Na medida em que o indivíduo carece de um abrigo, que lhe assegure proteção física e psíquica, inevitavelmente, direitos como a vida, a igualdade, a liberdade, a segurança, a educação, a saúde, a alimentação, o transporte, o lazer, entre outros, acabam por ser distanciar da esfera de realização efetiva e, por consequência, a própria cidadania pode ser prejudicada.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa consiste em examinar as interseções existentes entre o direito social à moradia e a noção de cidadania. Busca-se, assim, apresentar um conceito de cidadania pautado na fruição integrada dos direitos fundamentais, em especial do direito à moradia. Os objetivos específicos, por sua vez, pautam as duas seções do desenvolvimento deste estudo, quais sejam: a) examinar as principais políticas e programas implementados no Brasil com o intuito de efetivar o direito social à moradia; b) analisar o cenário de inefetividade do direito social à moradia e seus reflexos na cidadania.

Para conduzir o processo de pesquisa emprega-se o método científico hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas a fim de explicar as dificuldades encontradas para responder concretamente o problema de pesquisa. Além disso, adota-se o método de procedimento monográfico por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental e, o método de interpretação jurídica

observado é o sociológico, pois o Direito é uma ciência social aplicada em constante transformação.

Por fim, necessário registrar que o presente artigo integra o conjunto de pesquisas e estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, constituindo desdobramento das investigações voltadas à análise da efetividade dos direitos fundamentais no contexto brasileiro. Assim, o trabalho dialoga com as reflexões produzidas pelo grupo acerca da concretização material dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere ao direito à moradia e às suas conexões com o exercício da cidadania.

2 O direito à moradia e as políticas habitacionais no Brasil

A beleza das cidades brasileiras se contrapõe às mazelas sociais existentes em seus núcleos estruturais. Esse cenário, marcado pela permanência da desigualdade e da vulnerabilidade social, deita suas raízes em um processo de urbanização historicamente patrimonialista e pouco inclusivo vivenciado no Brasil. Desde o início do século XX, as iniciativas governamentais no sentido de produzir habitação ou de regulamentar esse mercado foram inexpressivas. Fiel ao liberalismo, o Estado privilegiou a produção privada de moradias, não interferindo diretamente no âmbito de promoção e regulamentação de habitações (Bonduki, 2017), de tal sorte que o mercado habitacional permaneceu relegado às mãos de poucos investidores particulares.

Nesse período, o setor imobiliário se apresentou como um nicho atraente para reprodução do capital, possibilitando investimentos seguros e extremamente rentáveis. O valor dos aluguéis, por exemplo, era regulado pela lei da oferta e da procura e os despejos forçados eram amplamente tolerados. A Constituição e o Código Civil vigentes à época amparavam a ação predatória dos proprietários (Blay, 1985). Além disso, o dinamismo e rapidez com que o processo de ocupação se desenvolveu no período causa perplexidade. A cidade de São Paulo, por exemplo, cresceu 141% no curto lapso temporal que compreende os anos de 1900 a 1920 (Blay, 1985).

Diante dessa expansão populacional e da busca constante por moradia, a iniciativa privada edificou estalagens, cortiços, e tantas outras formas de habitação, quase todas de construção apressada e precária, por vezes localizadas em loteamentos distantes dos centros urbanos e desprovidas dos serviços básicos de água e esgoto (Bonduki, 2017). A

carência de infraestrutura adequada dessas habitações veio a comprometer de forma significativa a saúde pública. Em meio à proliferação de doenças, o Estado se viu obrigado a intervir na tentativa de controlar a produção e ocupação do espaço urbano, sob um viés sanitário e higienista. Na acepção de Maricato (1996), as políticas higienistas, destinadas a solucionar os problemas sociais de moradores de favelas e cortiços, se ocuparam, concretamente, de removê-los daquelas áreas mais valorizadas pelo mercado imobiliário, sem apresentar uma resposta eficaz à questão da moradia.

Em meio à busca por salubridade, o poder público passou a oferecer à iniciativa privada incentivos fiscais, visando a provisão de habitações estruturadas que atendessem condições mínimas de higiene. Surgem assim as chamadas vilas operárias. Num duplo propósito, as vilas operárias foram construídas para atender a demanda por moradia, mas também em decorrência da necessidade das empresas fixarem seus operários nas imediações das suas instalações, mantendo-os sob seu controle político e ideológico (Blay, 1985). Historicamente, pode-se observar que as relações de produção moldam as relações sociais e, particularmente, a própria sociedade (Marx, 2011), não só no que diz respeito à estratificação de classes, como também no que se refere ao desenho do espaço urbano e acesso à moradia.

Ainda que em um primeiro momento as vilas operárias tenham se apresentado como uma alternativa atraente no sentido de facilitar o acesso à moradia, na medida que se verificou um excedente de mão-de-obra, o setor privado deixou de investir na construção dessas habitações. A partir de então surge no cenário urbano o que passou a ser designado de periferia: “aglomerados distantes dos centros, clandestinos ou não, carentes de infraestrutura, onde passa a residir crescente quantidade de mão-de-obra necessária para fazer girar a maquinaria econômica” (Kowarick, 1979, p. 31).

Em razão do crescimento desordenado das periferias nas metrópoles brasileiras, passa-se a defender uma intervenção incisiva do Estado na produção de moradias. Haveria assim uma necessidade de criar meios públicos para difundir a casa própria. Nesse contexto, observa-se a primeira forma de atuação estatal no financiamento de moradias populares, por meio dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Criados em 1936, no período provisório do governo de Getúlio Vargas, esses institutos não tinham como finalidade precípua enfrentar o problema da moradia, tratava-se de instituições previdenciárias destinadas a oferecer benefícios

e assistência médica aos trabalhadores (Bonduki, 2017). Com efeito, a restrita intervenção estatal por meio dessas instituições não era considerada suficiente para atender todas as demandas habitacionais existentes.

Com o objetivo de equacionar essa operação matemática que envolve a demanda e a oferta de moradia, o governo Vargas instituiu, no ano de 1942, a Lei do Inquilinato. O Decreto-lei nº 4.598/1942 que previa o congelamento dos valores de aluguéis e regulamentava as relações entre proprietários e inquilinos, repercutiu de forma expressiva na produção, distribuição e consumo de moradias populares. A medida suspendeu o direito absoluto de propriedade e reforçou, portanto, independentemente da intenção de seus idealizadores, a visão da habitação social no Brasil (Bonduki, 2017). Em contrapartida, a referida lei acabou desestimulando a colocação de novos imóveis no mercado de locação, agravando, por conseguinte, o quadro habitacional brasileiro.

No emaranhado de políticas públicas disformes e legislações inexpressivas, que pouco contribuíram para regulamentação do acesso à moradia no Brasil, cabe sinalar uma iniciativa governamental relevante no que diz respeito à questão habitacional, a Fundação da Casa Popular, instituída em 1946 pelo Decreto-lei nº 9.218 (Azevedo; Andrade, 2011). No entanto, durante todos os seus anos de existência a Fundação tratou a questão da moradia sob um viés político, buscando assegurar apoio eleitoral aos partidos governistas, despida assim de qualquer preocupação no sentido de modificar a realidade social atrelada à moradia. Em que pese a desvirtuação desse órgão da finalidade para qual foi criado, Bonduki (2017) salienta que a criação da Fundação, como o primeiro órgão nacional destinado exclusivamente à provisão de moradias para a população de baixa renda, representou o reconhecimento de que o Estado brasileiro tinha a obrigação de enfrentar, através de uma intervenção direta, o grave problema da falta de moradias.

Com o transcurso do tempo tornaram-se perceptíveis as limitações dessa política habitacional, especialmente em razão da dependência de recursos orçamentários, da rápida depreciação das aplicações realizadas e da sua estrutura institucional frágil. As iniciativas da Fundação apresentavam certa timidez frente à magnitude das necessidades que, no início da década de 1950, eram estimadas em 3.600.000 moradias, sem mencionar aqui as favelas e cortiços que se alastravam pelas metrópoles brasileiras (Azevedo; Andrade, 2011).

No contexto pós-guerra, esse cenário ganha contornos ainda mais críticos diante da crescente ocupação dos espaços urbanos. Pode-se notar que esse período foi marcado pelas emergências de governos nacionais-desenvolvimentistas e, como consequência disso, as cidades brasileiras alcançaram maior relevância no cenário político e econômico. O impulso de modernização vivido no Brasil, especialmente entre o final dos anos 1960 e meados dos anos 1970, consistiu em um rápido processo de industrialização. No entanto, “a notória transformação do aparato produtivo não foi acompanhada [...] por uma evolução substancial no que diz respeito à garantia de direitos sociais pelo Estado” (Rolnik, 2019, p. 266-267).

O modelo desenvolvimentista delineado no Brasil, que diverge das experiências norte-americana e europeia ocidental, apresenta uma característica muito particular: o autoritarismo. Enquanto nessas regiões a segunda metade do século XX, também conhecida como a era do pós-Segunda Guerra Mundial (1945), foi marcada pela consolidação democracias parlamentares, o regime político brasileiro seguiu uma trajetória diametralmente oposta. O frágil regime democrático estabelecido no Brasil foi interrompido por uma ditadura militar que durou mais de vinte anos (Rolnik, 2019).

Nesse cenário, a provisão habitacional é introduzida na agenda governamental ditatorial. O primeiro grande ato do governo militar foi delinear uma política habitacional, que se consolidou a partir da instituição de um banco público especializado em financiamento habitacional: o Banco Nacional da Habitação (Rolnik, 2019). A Lei nº 4.380 de 1964, editada imediatamente após o golpe militar, foi responsável por dar corpo legal ao Banco Nacional da Habitação e ao Sistema Financeiro da Habitação. Por detrás da criação desses dois órgãos estava a intenção de demonstrar uma suposta sensibilidade do novo regime às necessidades das massas sociais. Todavia, o que se verifica na realidade é uma atuação governamental amenizadora e balsâmica frente a possível insurgência popular na demanda por moradia (Azevedo; Andrade, 2011).

À vista disso, não pairam dúvidas de que as classes média e alta foram os estratos populacionais que mais se beneficiaram com as iniciativas implementadas na época. Por sua vez, as classes economicamente mais vulneráveis – utopicamente a razão da própria existência dessas políticas habitacionais - seguiram desassistidas. De fato, o Banco, assim como os demais órgãos a ele vinculados, acabou promovendo investimentos para

construção de moradias das elites sociais. Nesse sentido, Kowarick constata que “80% dos empréstimos do Banco Nacional da Habitação foram canalizados para os estratos de renda média e alta, ao mesmo tempo que naufragaram os poucos planos habitacionais voltados para as camadas de baixo poder aquisitivo” (Kowarick, 1979).

Com efeito, a atuação do Banco Nacional da Habitação não foi suficiente para frear o processo de periferização das cidades brasileiras, ou mesmo atenuar as disparidades na estrutura habitacional do país. Durante os seus vinte e dois anos de existência financiou cerca de 4,5 milhões de unidades habitacionais e, apesar do número expressivo de empreendimentos, a sua representatividade foi mínima frente ao oceano da demanda habitacional no Brasil. Desse total de 4,5 milhões de moradias disponibilizadas, somente 1,5 milhões (33,3%) destinaram-se aos setores populares. Esse número é ainda mais assombroso nos estratos sociais com rendimento de até três salários-mínimos, contemplados com apenas 250 mil unidades, ou seja, 5,9% das moradias financiadas (Azevedo; Andrade, 2011).

A crise de liquidez, a recessão econômica e a inadimplência conduziram à decadência do Banco Nacional da Habitação, que foi acompanhada de um crescimento significativo da população urbana para além dos marcos da cidade legal. As periferias cresceram mais do que os núcleos centrais das metrópoles, redesenhando o espaço urbano sob a lógica da segregação espacial. Visualmente as cidades brasileiras passaram a ostentar imensas regiões nas quais a pobreza foi – e ainda é – homoganeamente disseminada (Maricato, 2003).

No contexto da redemocratização do país, movimentos sociais, sindicatos e entidades profissionais se reorganizaram e reafirmaram a luta pela moradia digna (Marguti, 2018). A eloquência dessas organizações sociais em prol da reforma urbana e do acesso à moradia resultou na apresentação de duas emendas populares sobre o tema, no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Ambas as iniciativas tinham por escopo incluir o direito à moradia, de forma expressa, no rol de garantias e direitos fundamentais e instituir a usucapião urbana para fins de moradia como instrumento de efetivação do direito à moradia nas cidades (Nassar, 2014).

Em que pese a relevante necessidade de assegurar proteção constitucional à moradia, o texto proposto por ambas as emendas não logrou aprovação nesse quesito, e a Constituição de 1988 foi promulgada

sem dispositivo que fizesse menção expressa ao direito à moradia. Apesar da supressão operada pelo Constituinte, o direito à moradia veio a ser expressamente incluído no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição, como um direito social, a partir da Emenda Constitucional de nº 26, editada no ano de 2000 (Nassar, 2014).

Nos anos seguintes, observou-se a edição de uma série de programas ligados ao desenvolvimento de moradias populares no país (Marguti, 2018). Dentre as iniciativas, pode-se destacar o Programa de Arrendamento Residencial, o Programa Social de Habitação, o Pró-Moradia e o Habitar-Brasil (Rolnik, 2019). Esses dois últimos programas foram responsáveis sozinhos pela produção de, aproximadamente, 450 mil unidades habitacionais, beneficiando cerca de 678 mil famílias, entre os anos de 1996 a 1999 (Azevedo, 2007).

Muito embora tenha-se observado a criação de programas governamentais voltados a garantir o acesso à moradia popular, os investimentos do Sistema Financeiro da Habitação ainda permaneciam concentrados no atendimento das demandas das classes mais abastadas. Nessa esteira, Rolnik (2019) destaca que entre 1995 a 1998 as classes média e alta absorveram 76% dos recursos destinados a financiamentos habitacionais.

A partir de 2003, as políticas habitacional e urbana ganharam novo patamar na agenda política nacional, especialmente, em razão da recente sanção do Estatuto da Cidade. Nesse sentido, a instituição do Ministério das Cidades, no mesmo ano, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, contribuiu para um redesenho da política vigente, a partir da centralização do apoio técnico e financeiro em um órgão governamental específico, encarregado de aplicar a política urbana em âmbito nacional (Rolnik, 2019). Pela primeira vez, as pastas das políticas setoriais - habitação, saneamento e transporte – foram reunidas em âmbito federal, reconhecendo-se assim a relevância da agenda pela reforma urbana (Marguti, 2018).

Em março de 2009, tem-se notícia da criação do Programa Minha Casa Minha Vida, lançado com a meta de construção de 1 milhão de moradias. O programa transformou-se em uma das principais ações governamentais no campo econômico-social, ampliando de forma significativa a oferta de moradias, com uma estratégia keynesiana de crescimento econômico (Rolnik, 2019, p.300-301). Sustentou, assim,

elevados níveis de investimento no setor da construção civil do país nos anos imediatamente subsequentes.

Apesar do investimento público nas áreas urbanas, que contam cada vez mais com infraestrutura básica e equipamentos sociais, elas ainda são marcadas por precariedades (Rolnik, 2019). Nesse âmbito, percebe-se que a desigualdade no acesso à habitação irradia seus reflexos para além do direito à moradia propriamente dito, impactando de forma direta a realização dos demais direitos fundamentais. Mais precisamente, essa realidade social baliza o exercício da própria cidadania, dimensão que será explorada, de modo mais aprofundado, na seção subsequente.

3 Direito à moradia como elemento estruturante para o exercício da cidadania

Nesta seção, pretende-se demonstrar como a fruição do direito social à moradia se interconecta, de forma íntima, ao exercício da condição cidadã. Precisamente, trabalha-se com a hipótese de que a ausência de uma moradia adequada e digna pode impactar o gozo de outros direitos humanos e fundamentais e, por consequência, abalar as bases sobre as quais se assenta a noção de cidadania. Na tentativa de elucidar essa abordagem, explora-se inicialmente o conceito de cidadania.

Conforme destaca Celso Lafer (1988), o conceito de cidadania está vinculado à ideia do “direito a ter direitos”. Ser cidadão, portanto, compreende a realização do direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, em resumo, gozar dos chamados direitos civis. Mas não só isso, a cidadania está relacionada também à esfera de participação do indivíduo na sociedade, abrangendo assim os chamados direitos políticos. Para além dos direitos civis e políticos mencionados, o exercício da cidadania compreende ainda a satisfação dos direitos sociais: educação, trabalho, salário justo, saúde, moradia, entre outros (Pinsky, 2013). Dessa forma, a cidadania plena é construída a partir da fruição integrada desse conjunto de direitos civis, políticos e sociais.

Cabe lembrar que a cidadania não se trata de uma definição engessada, mas de um conceito histórico, o que importa dizer que seu sentido varia de acordo com o tempo e com o espaço. Nessa perspectiva, a condição de cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos da América (EUA), ou no Brasil se diferem, justamente em razão dos distintos direitos e deveres que caracterizam estruturalmente o conceito de cidadão em cada Estado-

nação (Pinsky, 2013). Assim, para que se possa compreender a construção contemporânea da cidadania, é indispensável uma rápida reflexão sobre a sua evolução histórica, com destaque para a sua conexão com a temática do direito à moradia.

Muito embora a antiguidade clássica se consagre como berço de ideias norteadoras do conceito de cidadania, verificou-se, no período, o desenvolvimento de um modelo de participação política e social seletivo¹. A condição de cidadão, portanto, se restringia a um corpo de indivíduos que participava direta e ativamente do funcionamento das cidades-Estado (Comparato, 1993). Essa seletividade no que toca ao exercício da cidadania acentuou os conflitos existentes entre as classes ricas e pobres, desencadeando profundas divisões sociais. A civilização greco-romana vivenciou, de fato, um cenário de crise estrutural, marcado pela intensificação das demandas sociais, cristalizadas nas palavras de ordem de redistribuição de terras e de perdão de dívidas dos pequenos camponeses (Guarinello, 2013). Percebe-se, assim, que a emblemática relação existente entre poder econômico e acesso à terra e moradia permeou também a antiguidade.

A decadência – e consequente desaparecimento – da civilização greco-romana foi acompanhada da supressão da noção de cidadania. Durante o medievo o *status* de cidadão foi substituído por um complexo de relações hierárquicas de dominação privada. A ruptura dessa estrutura medieval se dá, sobretudo, a partir do antropocentrismo renascentista. A ideia de participação política, por meio de canais democráticos, é retomada, guardando características muito semelhantes às da cidadania antiga. Assim como na tradição greco-romana, os detentores de direitos políticos, no Estado Liberal, constituíam uma parcela minoritária da população (Comparato, 1993).

À luz da concepção antropocentrista, a relação do homem para com o seu entorno deixou de ser guiada pela divindade e passou a se pautar na autonomia e liberdade. Notadamente, a liberdade individual sustentou um catálogo de direitos que asseguram ao indivíduo proteção frente ao Estado. A sociedade, do mesmo modo, se reorganizou a partir do indivíduo, de tal forma que a própria relação dialógica indivíduo-sociedade abre uma via de integração e revela o cidadão como canal de socialização da individualidade (Campuzano, 2000).

1 Estrangeiros, escravos, mulheres e crianças não eram considerados cidadãos na antiguidade clássica.

A superação dessa cidadania liberal-individualista se principia com o advento da sociedade de massa e o fenômeno do subdesenvolvimento econômico e social. A globalização tornou clara a necessidade de reconstrução do ser humano como ser político e exigiu a superação das estruturas ideológicas de alienação da civilização capitalista (Campuzano, 2000). Nesse contexto, a ideia-mestra da nova cidadania consistiu em ampliar a participação social do povo, tornando-o parte principal do processo de desenvolvimento e promoção da justiça social. A proteção da pessoa humana antes amparada no instituto das liberdades públicas, pedra angular do Estado liberal, se mostrou insuficiente, de tal forma que a necessidade de promoção da igualdade social se torna eloquente no âmbito do direito constitucional (Comparato, 1993).

Inegavelmente, a condição cidadã passou a pressupor uma organização social justa e a fruição integrada de um conjunto de direitos. Nesse âmbito, o espaço urbano se apresenta como o *locus* fundamental em que a cidadania pode ser exercida com o objetivo de proporcionar a todos os indivíduos a realização plena de seus direitos e a garantia de condições de vida digna. É evidente que isso exige organização e articulação política voltada à superação da desigualdade e da vulnerabilidade social existentes (Schonardie; Foguesatto, 2023), sobretudo no que toca à moradia. Uma das maiores dificuldades encontrada pelos Estados-nação na atualidade é, justamente, articular esse ambiente favorável à realização da cidadania. A organização social contemporânea escapa ao controle, autenticamente, democrático e entrega os espaços públicos à regência de um capitalismo predatório. Desse modo, a mansidão definitiva da cidadania implica, assim, na finitude da participação política, ou seja, os espaços públicos, mais do que nunca, encontram-se instrumentalmente voltados à realização indiscriminada dos interesses econômicos (Campuzano, 2000).

Logo, assegurar o exercício da cidadania é uma tarefa árdua, haja vista que as suas raízes se encontram assentadas em um solo infértil. Essa infertilidade é produto de um processo de desigualdade progressiva alicerçado pela inefetividade de muitos dos direitos fundamentais positivados nos textos constitucionais vigentes. Nesse âmbito, a construção histórica e progressiva da noção de cidadania, a partir do reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais ao indivíduo pode ser severamente abalada, sobretudo diante da ausência do direito à moradia. Sustenta-se, portanto, que a satisfação parcial ou a completa ausência desse direito social se apresenta como um fator de entrave à realização plena desse conjunto de direitos que compõe a cidadania. Ou seja, a inefetividade do direito

à moradia consiste em um agente limitador do exercício dos direitos fundamentais e, por conseguinte, da cidadania.

Nesse campo, Norberto Bobbio afirma que a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 conferiu a todas as pessoas a condição de sujeitos de direitos, adquiriram assim uma nova cidadania e, enquanto cidadãos, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais, inclusive contra o seu próprio Estado (Bobbio, 2004). Ocorre que essa condição cidadã anunciada por Bobbio e, por consequência, a própria cidadania, são colocadas em xeque diante da inefetividade do direito à moradia. Isso porque, na medida em que o indivíduo carece de um abrigo, que lhe assegure proteção física e psíquica, inevitavelmente, direitos como a vida, igualdade, a liberdade, a segurança, a educação, a saúde, a alimentação, o transporte e o lazer se distanciarão da esfera de realização efetiva.

Sabidamente, a concretização do direito à moradia perpassa pela partilha de um espaço comum por excelência: o território urbano. Na obra “O direito à cidade”, Lefebvre (2001) discute como as questões relacionadas à cidade e à realidade urbana não são amplamente conhecidas e reconhecidas e ainda não assumiram, politicamente, a importância e o significado que têm no pensamento e na prática. A própria cidade, na acepção do autor, se despiu do seu valor de uso, e assumiu a condição de produto, com valor de troca (Lefebvre, 2001). Nesse cenário, o indivíduo, sujeito de direitos, se vê manipulado por uma série de agentes que buscam conformar o valor de troca do espaço urbano. A moradia, do mesmo modo, passa a ser encarada como um ativo financeiro, uma mercadoria.

O ressurgimento do direito à cidade e a valorização da moradia, nas últimas décadas, se deve, em especial, à influência dos movimentos sociais. Como verificou-se na seção anterior, esses movimentos foram responsáveis por introduzir a política urbana no texto constitucional vigente. Com efeito, a chamada cidadania insurgente, externada a partir das mais distintas manifestações sociais, não é uma herança do legado de Lefebvre (2001), mas uma construção da própria cidade, enquanto ambiente de integração. As reivindicações sociais surgem basicamente nas ruas, nos bairros, como um grito de socorro e amparo de pessoas oprimidas que buscam por melhores condições de vida e moradia (Harvey, 2014).

O urbano funciona como um espaço fundamental para a ação social. Historicamente, as cidades têm se revelado com um ambiente propício à reflexão e busca por respostas para o mundo em risco (Beck, 2018). Não

há dúvida que o espaço urbano tem uma longa história como ambiente estratégico para a compreensão de uma ampla gama de processos políticos, econômicos, culturais e subjetivos, ou seja, para inteligência da própria ordem social e da cidadania. Trata-se de um local onde se entrecruzam diversas demandas sociais. Nesse sentido, percebe-se que o urbano emerge como uma estrutura complexa onde se pode articular uma variedade de condições parcialmente urbanas (Sassen, 2007).

Para além disso, Beck (2018) destaca que o espaço urbano cotidiano possibilita uma indignação universal quanto às dificuldades provocadas pelos riscos globais. Trata-se de um espaço comum de responsabilidade que pode fundar a ação política cidadã. Em nenhum outro lugar senão nas cidades e em suas conexões formais e informais reside a oportunidade de moldar o potencial para reivindicação de direitos. Nessa linha, habitar o espaço urbano e usufruir de suas estruturas a partir da fixação de moradias adequadas e dignas tem uma função de destaque na luta pela cidadania.

No entanto, em razão da finitude do espaço territorial das cidades, a saída que resta àqueles que não podem pagar o preço de morar na cidade “legal” é morar em cidades menores nos arredores das grandes metrópoles, ou mesmo ocupar áreas urbanas irregulares, de proteção ambiental ou pertencentes ao poder público (Nassar, 2014). A tolerância do Estado para com a ocupação ilegal, pobre e predatória de áreas irregulares ou públicas, pelas camadas populares, não sinaliza uma política de respeito aos carentes de moradia ou aos direitos fundamentais. Na realidade, a postura condescendente das autoridades públicas decorre, sobretudo, do custo inviável de remoção dos moradores (Maricato, 2003).

Ademais, cabe assinalar que a população que se instala nessas áreas não compromete apenas os recursos que são fundamentais à coletividade, como é o caso dos mananciais de água. Mas ela se instala sem contar com serviços básicos de infraestrutura urbana. Em muitos casos, os problemas de drenagem, risco de vida por desmoronamentos, obstáculos à instalação de rede de água e esgotos tornam inviável o exercício do direito social à moradia de modo digno e adequado, bem como comprometem também outros direitos fundamentais do indivíduo (Maricato, 2003). Assim, para além da importância intrínseca do direito à moradia, esse direito é requisito para o exercício dos demais direitos constitucionalmente previstos, como o direito à vida, à saúde e à educação (Lunardi, 2011). Veja-se, por exemplo, que um domicílio localizado nas imediações de morros ou encostas representa um risco à vida dos moradores que ali residem. Do

mesmo modo, a moradia estabelecida sobre um aterro sanitário pode trazer diversas consequências negativas à saúde dos seus moradores. Há de se considerar também que residir em um local distante de instituições de ensino repercute diretamente no acesso à educação (Nassar, 2014).

Nesse sentido, importa esclarecer que em uma sociedade profundamente hierarquizada e extremamente desigual como a brasileira, não se pode padronizar as necessidades de moradia para todos os estratos sociais. Certamente seria mais cômodo utilizar parâmetros idênticos para tratar a questão habitacional. Mas o problema da moradia revela o dinamismo e a complexidade da realidade socioeconômica brasileira. As necessidades de moradia, nesse sentido, não se limitam exclusivamente a um objeto material, dependem da vontade coletiva e se articulam às condições culturais e a outros aspectos da dimensão individual e familiar. Dessa forma, as demandas habitacionais são diversas nos diferentes segmentos sociais e, ainda, variam e se transformam com a própria dinâmica da sociedade (Fundação João Pinheiro, 2021a).

Diante da heterogeneidade das necessidades habitacionais, é preciso lembrar da sua relação direta com outras políticas urbanas. Em função da interdependência da moradia com outras esferas, um simples incremento dos programas de habitação não se apresenta como a solução mais adequada para assegurar melhores condições de moradia à população mais pobre e garantir o exercício da cidadania. Esses programas podem estar fadados ao insucesso caso não sejam integrados a eles outras políticas urbanas, como de transporte, energia elétrica, esgotamento sanitário e abastecimento de água.

No sentido tradicional, o enfrentamento da demanda habitacional é equivocadamente compreendido como problema setorial. Essa análise segmentada camufla uma complexa realidade por meio de uma quantificação padronizada, atemporal e neutra. Longe disso, a melhor forma de enfrentar o problema habitacional é implementar políticas complementares, que permitam não só a fruição do direito à moradia digna e adequada, mas a realização integrada de todos aqueles direitos que compõem a noção de cidadania. Partindo desse pressuposto, a Fundação João Pinheiro valeu-se, metodologicamente, de um indicador denominado como “déficit habitacional” para tratar das necessidades habitacionais brasileiras de modo integrado com outras demandas sociais (Fundação João Pinheiro, 2021a).

De acordo com a Fundação, o conceito de déficit habitacional não se confunde com a ideia de demanda por habitações (conceito econômico). Diferente disso, ele diz respeito a um conjunto mais amplo de necessidades, compreendendo “famílias ou pessoas que não possuam acesso a um domicílio, ou a um domicílio minimamente adequado, ou que enfrentam quaisquer tipos de restrições para superar essa situação” (Fundação João Pinheiro, 2021a, p. 16). Nesse sentido, considera-se que o atual papel do déficit habitacional “é dimensionar a quantidade de moradias, num determinado momento, que não estão conseguindo atender o ‘direito’ de ‘acesso’ a um conjunto de serviços habitacionais que sejam, pelo menos, básicos (Fundação João Pinheiro, 2021a, p. 22).

Vale destacar que esse conceito de déficit habitacional se desdobra em três variáveis sujeitas à análise: o ônus excessivo com aluguel, a coabitação familiar e as habitações precárias. O último relatório disponível que compila esses dados foi elaborado em 2021 e compreende o lapso temporal de 2016 a 2019. De acordo com os dados sistematizados no relatório, há um déficit habitacional de aproximadamente 5,8 milhões de domicílios no Brasil (Fundação João Pinheiro, 2021b). Esse contingente de brasileiros que compõe o indicador do déficit habitacional não enfrenta somente problemáticas ligadas à ausência de uma moradia adequada. Somam-se a elas, dificuldades de acesso aos serviços de infraestrutura urbanos, transporte precário, saneamento deficiente ou inexistente, dificuldade de abastecimento água e energia, difícil acesso aos serviços de saúde e educação, maior exposição às intempéries, baixo índice de empregabilidade dos moradores, maior exposição à violência e discriminação.

Nesse contexto, constata-se que esses brasileiros não contam com uma estrutura capaz de viabilizar o exercício pleno e integral de seus direitos fundamentais. Percebe-se, portanto, que a inefetividade do direito à moradia digna e adequada pode impactar, de fato, com o exercício de um conjunto amplo de direitos fundamentais e, por consequência, inviabilizar, ainda que parcialmente, o exercício da cidadania.

4 Conclusões

O direito à moradia, reconhecido e tutelado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação urbanística brasileira como um direito fundamental social, paradoxalmente, não se efetiva para uma parcela significativa da população brasileira. Com efeito, a consolidação desse

direito na ordem jurídica interna não se mostrou suficiente para assegurar o acesso à moradia às populações em situação de vulnerabilidade econômica e social. Nesse sentido, a presente pesquisa procurou investigar como a inefetividade do direito social à moradia impacta o exercício da cidadania?

Inicialmente, cabe lembrar que a previsão legal do direito à moradia, certamente, representa um grande passo na caminhada longa em busca de sua efetivação, mas não esgota o conjunto de ações necessárias à sua realização plena. De fato, a positivação tardia do direito humano à moradia aliada à dinâmica pouco inclusiva de ocupação dos espaços urbanos corroborou para que no Brasil se verificasse um quadro de intensa desigualdade social e vulnerabilidade habitacional.

Nesse âmbito, a análise dos dados compilados pela Fundação João Pinheiro permite constatar que o déficit habitacional para além do plano de inefetividade do direito à moradia propriamente dito, irradia efeitos à esfera de realização de outros direitos fundamentais. Aliás, em relação ao referido déficit habitacional é importante lembrar que seu conceito engloba três variáveis, a saber: o ônus excessivo com aluguel, a coabitação familiar e as habitações precárias. Assim, observou-se que o exercício da cidadania que abrange, justamente, o gozo de um conjunto amplo de direitos fundamentais pode restar comprometido. Inegavelmente, esta pesquisa revela a existência de correlações profundas entre a ausência de uma moradia adequada e a limitação do exercício da cidadania.

Por fim, pode-se concluir que a condição cidadã é colocada em xeque diante da inefetividade do direito à moradia. Na medida em que o indivíduo carece de um abrigo, que lhe assegure proteção física e psíquica, inevitavelmente, direitos como vida, igualdade, liberdade, segurança, educação, saúde, alimentação, transporte, lazer entre outros se distanciarão da esfera de realização efetiva. Em outras palavras, o desatendimento do direito à moradia se apresenta como um potencial agente limitador do exercício da cidadania, na medida em que compromete o conjunto de direitos humanos fundamentais que se encontram interligados.

4 Referências

AZEVEDO, Sérgio de. ARAÚJO, Maria Bernadette. Questões metodológicas sobre o “déficit habitacional”: o perigo de abordagens corporativas. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, n. 17, p.241-255, 2007. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/8773/6497>. Acesso

em: 25 fev. 2026.

AZEVEDO, Sérgio. ANDRADE, Luis Aureliano Gama. **Habitação e poder**: da Fundação da Casa Popular ao Banco Nacional da Habitação. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Eu não tenho onde morar**: as vilas operárias na cidade de São Paulo. São Paulo: Nobel, 1985.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONDUKI, Nabil Georges. **Origens da habitação social no Brasil**: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria. 7. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2017.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **En las encrucijadas de la modernidad**: política, derecho y justicia. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova**. São Paulo, n. 28-29, abr. 1993. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451993000100005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 25 fev. 2026.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Metodologia do déficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil - 2016-2019**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2021a. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil - 2016-2019**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2021b. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Grécia: cidades estados na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

HARVEY, David. **Cidades Rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução de Jeferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KOWARICK, Lucio. **A espoliação urbana**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o

pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. Finalidades e formas de efetivação do direito à habitação: a inclusão social com base na experiência constitucional francesa. In: LUNARDI, Soraya Gasparetto (Org.). **Inclusão social e sua efetivação**. Curitiba: CRV, 2011. p. 175-199.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade, desigualdade e violência**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado. **São Paulo Perspectiva**. São Paulo, v.14, n.4, p. 21-33, out./dez, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000400004. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otilia. VAINER, Carlos. MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p.121-192

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**. v.17 n.48. São Paulo. mai/ago. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MARGUTI, Bárbara Oliveira. Políticas de Habitação. In: COSTA, Marco Aurélio. MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz. FAVARÃO, Cesar Buno (Org.). **A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação**. Brasília: Ipea, 2018. p. 119-140.

MARX, Karl. **O capital**. Tradução de Rubens Enderle. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2011.

NASSAR, Paulo André. Direito à moradia: o que os juristas tem a ver com isso?. In:

SUNDFELD, Carlos Ari. ROSILHO, André (Orgs). **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: SBDP e Malheiros, 2014.

PINSKY, Jaime. PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SASSEN, Saskia. **Una sociología de la globalización**. Madrid: Katz Discusiones, 2007.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; FOGUESATTO, Ana Maria. As cidades globais e as reivindicações cidadãs. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, v. 7, n. 2, p. 01-21, jul/dez, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/8143>. Acesso em: 25 fev. 2026.

A COISIFICAÇÃO DA VIDA: UMA ANÁLISE BIOÉTICA DA COMERCIALIZAÇÃO DO SANGUE HUMANO SOB A ÓTICA DA PEC 10/2022

Júlia Escandiel Colussi¹

Resumo: O presente estudo busca compreender como as dinâmicas capitalistas transformam componentes vitais à vida em mercadoria. A formulação da PEC 10/2022 (PEC do Plasma), representa esse processo, ao propor a alteração do artigo 199 da Constituição Federal para permitir que iniciativa privada colete, processe e comercialize plasma humano, atualmente centralizado no sistema público. Assim, o problema investigado é: de qual forma o neoliberalismo utiliza de suas premissas para a minimização da vida humana a mera mercadoria, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana em busca da maximização dos lucros e seus contornos bioéticos. O estudo estará dividido em dois momentos: o primeiro busca contextualizar os contornos do neoliberalismo e a exploração da vida humana; o segundo refere-se aos limites constitucionais da PEC 10/2022 e a dignidade da pessoa humana sob um olhar bioético. Utilizar-se-á como metodologia o método de abordagem dedutivo; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; como técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta. Ao final, conclui-se, portanto, que a mercantilização do sangue humano, revela um processo preocupante de desumanização, no qual elementos essenciais à vida são transformados em mercadorias submetidas à lógica do lucro, favorecendo a exploração de populações vulneráveis, aprofundando as desigualdades sociais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Exploração; Lucro; Mercantilização; Neoliberalismo.

¹ Doutoranda em Direito Atitus Educação. Mestre em Direito Atitus Educação. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Professora Universitária. Membro da Associação Brasileira de Bioética (SBB). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8185966523897229>. E-mail: juliacolussi22@gmail.com

1 Introdução

Nas últimas décadas, o avanço do neoliberalismo enquanto paradigma dominante nas políticas econômicas e sociais tem promovido a expansão da lógica de mercado para esferas cada vez mais íntimas da vida humana. Um dos exemplos mais emblemáticos dessa tendência é a mercantilização do corpo, especialmente visível na crescente indústria global do plasma humano. Tradicionalmente considerado um recurso biológico vital e altruisticamente doado, o plasma passou a ser tratado como mercadoria de alto valor econômico.

Diante dessa perspectiva, este artigo busca contextualizar de qual forma o neoliberalismo utiliza de suas premissas para a minimização da vida humana a mera mercadoria, ferindo os princípios constitucionais da dignidade humana em busca da maximização dos lucros. Também será abordada a PEC 10/2022, que trata sobre a autorização por meio da iniciativa privada para a comercialização do sangue humano.

A dignidade humana é um valor fundamental das democracias contemporâneas e ocupa lugar central em diversas constituições e tratados internacionais. Em um cenário global marcado pela hegemonia neoliberal, contudo, esse princípio sofre erosão constante. O neoliberalismo, ao enfatizar a eficiência econômica e a competitividade como valores supremos, promove uma reconfiguração do espaço público e dos direitos sociais, transformando a dignidade humana em um ativo passível de valoração e troca.

Utilizar-se-á como metodologia o método de abordagem o dedutivo; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; como técnica de pesquisa será adotada a documentação indireta.

2 Desenvolvimento do trabalho

2.1 Os contornos do neoliberalismo e a exploração da vida humana

O neoliberalismo vê o ser humano antes como um agente econômico racional do que como sujeito de direitos inalienáveis. A tensão entre essas visões de mundo se torna evidente quando o mercado passa a organizar não apenas a produção de bens, mas também os parâmetros do valor humano.

A partir do século XX, o acelerado processo de transformação do mundo impulsionado pelo avanço tecnológico sob a lógica do “desenvolvimento”, levou a sociedade de mercado a redefinir o pacto social herdado do Iluminismo, convertendo-o em um contrato de compra e venda, o que intensificou as desigualdades econômicas e sociais (Porto; Garrafa, 2005).

Ideias como, austeridade, liberalização de mercados e privatizações fazem parte da ideia central do neoliberalismo. Essa política defende seus interesses específicos e sempre buscará fortalecer o poder corporativo no sistema político (Rossi; Dweck; Arantes; 2018, p. 28). Trata-se de um “[...] projeto político de neutralização do socialismo sob todas as suas formas e, mais ainda, de todas as formas de exigência de igualdade”, inclusive, ao notadamente pautar-se por uma lógica concorrencial que enaltece apenas a figura do indivíduo-consumidor (Dardot; Guéguen; Laval; Sauvêtre, 2021, p. 37-38).

Desse contexto emerge um discurso de valorização do risco inerente à vida individual e coletiva que se opõe aos dispositivos do Estado Social: “o indivíduo é o único responsável por seu destino, a sociedade não lhe deve nada; em compensação, ele deve mostrar constantemente seu valor para merecer as condições de sua própria existência (Dardot; Laval, 2016, p. 213). Ao mesmo tempo, então, em que se cria o maior número possível de situações de mercado (seja por meio de privatizações, criação de concorrência nos serviços públicos ou “mercantilização” de direitos sociais, que só estão plenamente disponibilizados no âmbito privado), converte-se a própria liberdade individual na “liberdade de escolher” (e, mais do que isso, no praticamente “dever” de acessar e fazer as melhores escolhas) (Dardot; Laval, 2016, p. 216-217).

Na mesma linha, Wendy Brown caracteriza o neoliberalismo como algo que justamente ataca o Estado Social, porquanto se trata de uma série de políticas e estratégias que “privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros” (2019, p. 28-29).

A dignidade humana, para se manter como princípio orientador das sociedades democráticas, não pode ser submetida à lógica do mercado. A mercantilização da vida não apenas subverte os fundamentos dos direitos humanos, mas compromete o futuro ético da humanidade. Um mundo mais justo exige a revalorização do bem comum, o fortalecimento do

Estado social e o reconhecimento de que certos valores como a vida, a liberdade e a dignidade, são inegociáveis.

Neoliberalismo e dignidade são intrinsecamente opostos e inconciliáveis, pois, enquanto a matriz dos direitos humanos “tem uma base ética e se funda na afirmação do direito do ser humano, o neoliberalismo fala do mercado como o lugar da expressão da racionalidade humana”, enquanto o neoliberalismo tem o mercado como centro da sua proposta, o princípio da dignidade toma a vida humana como central. Por isso, parear neoliberalismo e direitos humanos “é realmente denunciar uma contradição quase absoluta; o neoliberalismo com sua concepção ética que Von Hayek também justificava como ética do mercado, se opõe completamente a uma ética humana fundada nas vidas e na afirmação da vida em geral, mas especialmente da vida humana” (Dussel, 2023, p. 155-157).

Alguns dos insumos produzidos, por exemplo, durante a Segunda Guerra Mundial, tiveram seu custo extremamente reduzido na época em que foram desenvolvidos, sendo possível a seus descobridores abrir mão do ganho sobre a fabricação e venda do produto, como fez Albert Sabin com a vacina contra a poliomielite. Facilitar o acesso à vacina a todas as populações do mundo foi decisivo para que, atualmente, a doença esteja restrita a alguns poucos países (Porto; Garrafa, 2005).

Diante dessa perspectiva, a tecnologia demonstrou que poderá ser usada beneficemente, mas também evidenciou seu lado mais obscuro, a ideologia de mercado que determina a pesquisa e a produção se unam unicamente na maximização do lucro.

Isso evidencia a importância da crítica aos processos de desumanização que poderão surgir do hiper-entaltecimento da máquina, da mitificação dos processos tecnológicos, das ideologias da *cyberculture*, da fetichização do corpo-máquina reduzido à coisa-mercadoria, da servilização do homem à máquina. Ali onde a nova potência político-econômica promover barbarização, gerar exclusão e aprimorar processos de dominação, consideradas as novas fontes da violência cibernética, e a lógica eugênica vier a tornar banais as fontes de alimentação da conexão entre vida, respeito, integridade, dignidade e direitos (Bittar, 2019, p. 937).

Assim, o discurso do *homo economicus*¹ propõe que todas as dimensões da vida humana podem e devem ser traduzidas em valor econômico.

1 O discurso do *homo economicus*, que embasa nosso modelo “civilizatório”, foi construído ao longo do último século dentro da matriz do liberalismo econômico tradicional, porém propondo algumas mudanças significativas dentro do mesmo. Pensadores muito importantes e influentes das atuais políticas econômicas do mundo como Milton Friedman, George Stigler,

Portanto, para esse modelo de subjetivação, tudo que é realizado (pela vida humana) deve ser entendido como um investimento econômico para extrair rendimento (Ruiz, 2020, p. 29). Assim, dessa forma, a própria vida humana é compreendida como um empreendimento econômico que deve rentabilizar cada esfera da vida (educação, saúde, amizades, habilidades, etc.), assim, o mercado criará estratégias seduzentes para atuar em cada âmbito da vida, gerando oportunidade, interesse ou, ainda, possibilidade de obter renda.

O homo economicus é um empresário, e empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o homo economicus parceiro de troca por um homo economicus empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo um produtor, sendo para si mesmo uma fonte de sua renda (Foucault, 2008, p. 311).

Ou seja, as ideias do neoliberalismo são seduzentes aos olhos da sociedade e, muitas vezes, aceitas e reproduzidas por uma grande parcela da população. Discursos como o “empresário de si mesmo” são uma das formas de exploração do trabalho, reduzindo os seres humanos a meros objetos, movidos por um mercado faminto em busca do lucro; os seres humanos cada vez mais avançam para uma sociedade degradável, inclusive para que possam submeter seu próprio corpo – o que parece ser impossível - como fonte de renda.

O capitalismo implica escassez para bilhões e riqueza infinita para um número pequenos de seres humanos. De um lado há escassez de empregos, moradias, salários, saúde, recursos básicos humanos; do outro lado, há campos de golfs enormes, turismo espacial, joias, condomínios de luxo, hospital de alta tecnologia, o 1% mais rico do mundo possui tanto quanto 50% da população mundial (Lowy; Câmara, 2025, p. 10).

Há a ideia de que não há recursos suficientes para satisfazer as necessidades de todos, “vendida” pelo discurso capitalista e utilizada por políticos para justificar a não aplicabilidade do dinheiro público de maneira ampla e social (políticas públicas, por exemplo). “A economia capitalista mundial flutua em um oceano de dívidas, exploração e desigualdade” (Lowy; Câmara, 2025, p. 11).

Friedrich von Hayek, Ludwig E. Von Mises, Gary Becker, entre outros muitos, alguns deles prêmios Nobel de economia, construíram a filosofia do homo economicus como matriz cultural e distópica da doutrina econômica do chamado neoliberalismo (Ruiz, 2020, p. 30).

O neoliberalismo consolidou-se de maneira profunda nas estruturas sociais contemporâneas, não apenas por meio de políticas econômicas e reformas institucionais, mas, sobretudo, por sua capacidade de infiltrar-se nas subjetividades individuais e nas práticas cotidianas. Suas premissas — como a meritocracia, a competitividade, a responsabilização individual e a lógica de mercado como reguladora das relações sociais — são amplamente aceitas, muitas vezes de forma implícita, moldando comportamentos, valores e percepções sem que se reconheça sua origem ideológica. Assim, o neoliberalismo opera nas entrelinhas da sociedade, naturalizando-se como senso comum e dificultando a construção de alternativas críticas ao modelo vigente.

2.2 Os limites constitucionais da PEC 10/2022 e a dignidade da pessoa humana sob um olhar bioético

Não obstante, desde 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal brasileira, o artigo 199 (caput) refere que é permitido a atuação da iniciativa privada no âmbito da saúde no sentido complementar ao sistema único de saúde, porém com algumas ressalvas previstas.

O artigo 199, parágrafo quarto, refere que é proibido todo tipo de comercialização em relação ao sangue humano, bem como de órgãos e tecidos. Portanto, é expressamente vedado à iniciativa privada a venda desses produtos humanos, tornando-se esta PEC de imediato inconstitucional.

Assim, essa vedação da comercialização de sangue humano, órgãos e tecidos humanos pela iniciativa privada é justificada pelo artigo 1º, inciso III do mesmo texto constitucional, onde se assegura a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional.

Além disso, a Lei n. 9.434/1997 autoriza a realização voluntária e gratuita da doação de órgãos e tecidos, que será realizada por estabelecimentos públicos ou privados, desde que autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde (art. 2º).

Por outro lado, a Lei n. 10.205/01 refere-se à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, bem como, seus componentes e derivados, sendo autorizada sua doação de forma voluntária; a legislação é clara em seu art. 1º em mencionar que é vedado a compra e venda do sangue e seus derivados.

Importante destacar que a legislação supracitada, em seu capítulo II, refere-se a “princípios e diretrizes” (art. 14, incisos: II e IV):

utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada; proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados. Torna-se claro e compreensível que a comercialização é expressamente proibida e amparada não apenas pelo texto constitucional, mas pelas legislações complementares vigentes.

O sangue humano é composto por parte líquida (plasma), constituída por água, sais, vitaminas, e fatores de coagulação, na qual estão misturadas as partes sólidas: hemácias, leucócitos e plaquetas (Hemoes, 2024). Assim, o plasma pode ser utilizado como matéria prima para desenvolver alguns medicamentos.

Dessa forma, no Brasil, em 2005, foi inaugurada a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), uma empresa estatal vinculada ao Ministério da Saúde, com sede em Goiana, instituída com o objetivo de reduzir a dependência do Brasil em relação aos países do exterior em medicações que utilizam como matéria prima o plasma, além disso, coletar e armazenar os produtos e desenvolver medicações em que o plasma é usado como matéria prima visando fabricação própria.

Os medicamentos já comercializados pela empresa são: albumina, imunoglobulina e os fatores VIII e IX da coagulação para tratamentos dos pacientes do Sistema Único de Saúde, e o Hemo-8r é o Fator VIII recombinante, sendo o primeiro produto registrado no Brasil e distribuído com a marca (Hemobrás, 2024).

Contudo, em 2022, o Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) propôs um projeto de emenda constitucional (PEC 10/2022) que sugere a alteração do artigo 199 da Constituição Federal e que visa permitir a comercialização do sangue humano por iniciativa privada. A justificativa da propositura da PEC é que desde 2017 houve muito desperdício de bolsas de sangue no Brasil e, portanto, o plasma deixou de ser coletado nesse sangue desperdiçado. Além disso, refere que houve uma queda na produção de plasma durante a pandemia da Covid-19, inclusive nos países que são considerados os maiores coletores de plasma do mundo (Senado Federal, 2022).

A PEC foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em outubro de 2023, com 15 votos a favor (Marcos do Val, Plínio Valério, Nelsinho Trad, Angelo Coronel, Otto Alencar, Sérgio Petecão, Lucas Barreto, Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Ciro Nogueira, Ebraim Filho, Daniella Ribeiro, Rogério Marinho) e 11 votos contrários

(Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Weverton, Alessandro Vieira, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Magno Malta, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra). Atualmente, a PEC aguarda apreciação do Senado Federal, ainda sem data prevista para ser discutida.

Importante mencionar que anteriormente à propositura da PEC, no ano de 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) já havia notificado o Ministério da Saúde sobre o sangue desperdiçado no país desde 2017; haviam sido desperdiçados 597.975 litros de plasma de sangue, o que equivale a 2.718.067 doações de sangue (G1, 2020).

No mesmo ano (2020) o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.710/2020, definindo que todo o plasma excedente do uso hemoterápico do SUS, ou seja, aquele não utilizado em transfusões, será destinado à Hemobrás para a produção de medicamentos hemoderivados, evitando, assim, o desperdício de sangue.

Em resposta à propositura da PEC, o Ministério da Saúde, a Hemobrás, o Conselho Nacional de Saúde, a Fundação Oswaldo Cruz, as entidades representativas dos secretários estaduais e municipais de Saúde, os bancos de sangue públicos e a Associação Brasileira de Pessoas com Hemofilia declaram-se contrários à aprovação da PEC (Agência Senado, 2024).

Também o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) emitiram nota técnica desfavorável à aprovação da PEC, justificando que a legislação atual já é suficiente para o tema e que a propositura desse projeto é contrária ao interesse público, confrontando os princípios e garantias constitucionais, entre os quais, a dignidade humana, a segurança nacional, e o direito à saúde.

Assim, fica evidente como o sistema capitalista tem se tornado cada vez mais danoso à saúde humana. A principal intenção com a propositura da PEC é a comercialização do sangue, ou seja, há um grande interesse econômico por trás da proposta. Ora, se a “preocupação” inicial era o desperdício de sangue, ele foi solucionado anteriormente à propositura da PEC, tornando-se sua justificativa vaga, abrindo precedentes para questionar, portanto, o interesse econômico subjacente à aprovação dessa emenda.

Dentro desta perspectiva, os defensores da PEC também comercializam a vida e a dignidade da pessoa humana; sangue é vida

e vida humana não pode ser comercializada, portanto, é incoerente minimizar a vida humana a uma objetificação para fins comerciais. O texto constitucional é claro ao referir que a comercialização do plasma é proibida na iniciativa privada (art. 199), justamente para garantir a proteção da vida e a dignidade da pessoa humana.

Contudo, um traço de originalidade do neoliberalismo é justamente “inscrever a Constituição na ordem da economia via mediação do direito”, desmantelando a estrutura do Estado Social e a proteção de direitos fundamentais pela via política da “desconstitucionalização” (Dardot; Guéguen; Laval; Sauvêtre, 2021, p. 116), abrindo caminhos, assim, para a remoção das grades de amparo que suprimem da disponibilidade do mercado a comercialização do que é essencialmente protegido por sua vinculação à dignidade humana.

Cabe lembrar que a dignidade da pessoa humana, tal como inserida no ordenamento constitucional, decorre de uma matriz kantiana, cujo imperativo categórico informa que “o ser humano deve ser tratado sempre como um fim em si (Zweck), e jamais meramente como um meio que visa a um fim distinto e externo a ele mesmo” (Kant, 2003, p. 30).

Do ponto de vista jusfilosófico, Michel Sandel apresenta dois motivos para (re)pensar se em uma sociedade o dinheiro poderá comprar tudo ou não, uma vez que não haverá coerência em viver uma sociedade onde tudo está à venda, inclusive a dignidade humana, extrapolando o bom senso.

O primeiro motivo refere-se ao aumento da desigualdade, a medida em que o dinheiro passa a comprar cada vez mais (influência na política, bom atendimento médico, casas em bairros seguros, etc.), a questão da distribuição de renda e da riqueza adquire um protagonismo maior, ou seja, quando as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença e não ter dinheiro passa a ser um problema. Assim, nas últimas décadas a discrepância entre ricos e pobres aumentou significativamente, isso porque a mercantilização de tudo aguçou a desigualdade e aumentou a importância do dinheiro (Sandel, 2022, p. 14-19).

O segundo motivo refere-se à ideia corrosiva dos mercados em pôr tudo à venda, não se trata somente de desigualdade e injustiça, mas trata-se da potência corrosiva dos mercados de estabelecer preços para as pequenas coisas boas da vida, corrompendo o significado de cidadania. É necessário estabelecer limites do que o dinheiro pode ou não comprar;

quando se decide isso, está se decidindo o que pode ou não ser tratado como mercadoria, como instrumentos de lucro e uso, recaindo sobre o exemplo mais óbvio: o ser humano (Sandel, 2022, p. 14-19).

Esta reprodução sistêmica do mundo capitalista e a exploração do humano pelo próprio humano visando o lucro incessante e acúmulo de capital desenfreado contraria o princípio humano e social da Constituição Federal de 1988. Bussinger afirma que “o mercado extrapolou todo e qualquer limite de razoabilidade e da vergonha” (2023).

A lógica mercantil da saúde favorece populações com maior poder aquisitivo, relegando os mais vulneráveis a serviços precários ou subfinanciados. Além disso, a privatização promove uma cultura da saúde como bem de consumo, o que enfraquece o compromisso com a prevenção e a promoção da saúde, pilares fundamentais dos sistemas públicos.

A clara divisão do mundo em ricos e pobres, centrais e periféricos, produtores de conhecimento e tecnologia ou meros consumidores, mostra, inequivocamente, quem são aqueles que devem pagar – com o suor e a vida – pela prosperidade insustentável ordenada pelos imperativos da sociedade de consumo (Porto; Garrafa, 2005, p. 113).

A preocupação ultrapassa as barreiras econômicas e atinge, principalmente, as questões éticas e da saúde. Durante as décadas de 1970 e 1980 no Reino Unido, 33 mil cidadãos britânicos foram infectados com HIV ou Hepatite C em transfusões de sangue, resultando cerca de 5 mil mortes, uma vez que os hemoderivados foram comprados de bancos de sangue “comerciais”, e continham o vírus do HIV e Hepatite C, isso porque não eram realizados os testes da “mercadoria” (Arruda, 2024).

No Brasil, quando os hemoderivados podiam ser comercializados livremente, há registros de casos semelhantes ao Reino Unido de pessoas infectadas com o vírus HIV, casos conhecidos como a história dos irmãos Betinho, Henfil e Chico Mário, que contraíram o HIV dessa forma, são exemplos (Arruda, 2024). Também há registros de que muitas pessoas viviam em situação de extrema pobreza, sendo necessária a venda de seu sangue para sobreviver (Rocha; Smanio; Cavalcanti, 2023, p.). Esse comércio foi interrompido com a concepção da CF/88, que passou a proibir a comercialização de órgãos e tecidos, bem como o sangue humano.

Por outro lado, recentemente no Brasil, seis pessoas que estavam na fila de transplante da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro receberam tecidos infectados pelo vírus de dois doadores e testaram positivo para o vírus HIV. O laboratório responsável pelas análises clínicas

(PCS Lab Saleme), segundo as investigações, “afrouxou” o controle dos testes realizados em órgãos para transplante visando a maximização dos lucros (G1, 2024).

Ademais, o laboratório privado foi contratado pela Secretária de Saúde do RJ no ano de 2023, em um processo de licitação via pregão eletrônico no valor de R\$ 11 milhões, para fazer a sorologia de órgãos doados e apesar do significativo valor, deixou de realizar os testes necessários em busca do lucro (G1, 2024).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), fundamentada na Declaração de Istambul sobre Saúde Global (2009), adverte que o “comércio de transplantes tem como alvo doadores empobrecidos e vulneráveis, o que causa desigualdade e injustiça, havendo a necessidade de ser proibido”.

Este cenário, após 34 anos da sua regulamentação, poderá vir a ser alterado em virtude da PEC em discussão, significando um enorme retrocesso. Bussinger afirma que caso a PEC seja aprovada, abre-se caminho para que situações degradantes que já foram vivenciadas em um passado não tão distante retornem a ocorrer em um país já marcado por enormes desigualdades sociais (2023).

A bioética, enquanto campo interdisciplinar, busca orientar decisões morais no âmbito da biomedicina e das ciências da vida, pautando-se em princípios fundamentais como a autonomia, a beneficência, a não maleficência e a justiça. Tal tema entra em confronto com todos os princípios clássicos da bioética, desta maneira, torna-se importante demonstrar a importância de cada um deles.

O princípio da autonomia ocupa uma posição central na bioética, especialmente em sociedades pautadas por valores democráticos e pelo respeito à dignidade humana. Este princípio refere-se ao direito que cada indivíduo possui de tomar decisões livres e informadas sobre sua própria vida e seu corpo, sem coerções externas (Bonamigo, 2023, p. 74).

Kant afirma que “a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (2003, p. 79). Assim, respeitar a autonomia não significa apenas garantir liberdade de escolha, mas também assegurar condições reais para o exercício dessa liberdade, como acesso à informação adequada e à escuta qualificada.

A vulnerabilidade é uma condição adversa (a liberdade) que favorece a exploração do indivíduo e que, portanto, diz respeito à autonomia (Bonamigo, 2023, p. 85). Em um contexto marcado por avanços tecnológicos na medicina e por dilemas morais cada vez mais complexos,

a autonomia torna-se um critério essencial para garantir que os sujeitos sejam reconhecidos como agentes morais capazes de escolher, consentir ou recusar intervenções que os afetam diretamente.

Essa perspectiva entra em choque com sistemas que permitem ou incentivam a comercialização de partes do corpo humano, como o sangue, pois cria a possibilidade de que apenas aqueles com recursos financeiros tenham acesso a produtos de maior qualidade, ao passo que os mais pobres sejam incentivados a “vender” seu sangue, muitas vezes em condições de vulnerabilidade extrema, como já ocorrido no Brasil anteriormente.

Por outro lado, os princípios da beneficência e da não maleficência constituem fundamentos éticos indispensáveis. A beneficência orienta os profissionais da saúde a promoverem o bem-estar do paciente, por meio de ações que visem beneficiar e proteger a vida; a não maleficência impõe o dever de evitar danos, reforçando o compromisso com a integridade física, psíquica e social de cada indivíduo.

Bonamigo refere que o princípio da beneficência possui dois sentidos: o primeiro, refere-se ao que se deseja para si, chamado de paternalismo¹; e o segundo, fazer aos outros o bem deles, que diz respeito à autonomia (2023, p. 97). Ambos os sentidos podem não coincidir quando se trata de assistência médica ao paciente.

Para Aristóteles, “toda ação e toda escolha visam a um bem qualquer, os atos humanos e determinações morais visam sempre a algum bem” (2019, p.46). Portanto, a natureza humana orienta o indivíduo a fazer o bem.

Nesse contexto, o princípio da beneficência é comprometido quando a doação altruísta é substituída por relações comerciais que não garantem, necessariamente, a qualidade ou a equidade no acesso. Simultaneamente, a não maleficência é violada ao se expor indivíduos a riscos sanitários e éticos em nome de uma suposta eficiência econômica.

Por fim, o princípio da justiça na bioética enfatiza que todos os indivíduos devem ter igual acesso a cuidados de saúde seguros e eficazes. Este princípio foi impulsionado pelo caso Tuskege, em que 399 negros

1 Pode-se conceituar paternalismo como a interferência do profissional de saúde sobre a vontade de pessoa autônoma, mediante ação justificada por razões referidas, exclusivamente, ao bem-estar, alegria, necessidades, interesses ou valores da pessoa que está sendo tratada. O paternalismo existente na interação médico-paciente é concebido como sendo uma característica relacional básica, que aliás distingue o contrato médico de outras relações contratuais. Por vezes, o paternalismo médico é reconhecido sob a denominação de privilégio terapêutico (Muñoz; Fortes, 1998, p. 61).

norte-americanos do Alabama foram impedidos de receber penicilina quando esta foi descoberta. O motivo da negativa foi observar a evolução natural da sífilis, em benefício da ciência. Diante da barbárie, uma comissão foi designada e aprovou o Belmont Report¹ (1979), introduzindo a Justiça como um dos princípios recomendados para pesquisa, com autonomia e beneficência (Bonamigo, 2023, p. 106).

Assim, o princípio da justiça, entendido como a busca pela equidade na distribuição de recursos, direitos e deveres, é desafiado quando o sangue passa a ser tratado como mercadoria. Em contextos onde a compra e venda de sangue são permitidas, cria-se um cenário em que populações economicamente vulneráveis se tornam potenciais fornecedores, muitas vezes motivadas por necessidade financeira, enquanto os mais privilegiados se beneficiam do acesso garantido.

Tal assimetria não apenas viola o ideal de justiça distributiva, como também todos os princípios éticos aqui explanados, além de comprometer a universalidade do direito à saúde, transformando um bem comum em objeto de lucro. Nesse sentido, a bioética propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da mercantilização na equidade do cuidado, exigindo políticas que priorizem o interesse coletivo, a solidariedade e a proteção dos mais frágeis.

Diante de todo o contexto, a Hemobrás publicou um documento intitulado “Dez motivos que justificam o arquivamento da PEC do Plasma”; esse documento expõe de forma didática os motivos pelos quais esta PEC não deve ser aprovada. Além de expor a preocupação da comercialização do sangue como justificativa central, também há preocupação em outros sentidos: a redução significativa de doadores voluntários nos bancos de sangue no Brasil, a redução significativa da produção de medicamentos com uso do plasma humano (medicações que são fornecidas ao SUS), por exemplo, podendo levar a um colapso da saúde pública (Hemobrás, 2023).

No Brasil, os últimos dados divulgados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mostram que apenas 14 em cada mil brasileiros são doadores de sangue - o que representa apenas 1,4% da população. Segundo a Organização Pan Americana de Saúde (OPAS), seria ideal que 2% da população fosse doadora de sangue; para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa deveria ficar entre 3% e 5%. Apesar do

1 Refere-se aos Princípios e Diretrizes Éticas para a Proteção de Sujeitos Humanos em Pesquisa e a Comissão Nacional para a Proteção de Sujeitos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental.

Brasil estar dentro da recomendação estipulada pelos órgãos institucionais, o Ministério da Saúde reforça a importância de aumentar o número de doadores, sendo que, cada doação pode salvar até quatro vidas (Brasil, 2023).

Globalmente, apenas 44 países, seis deles na América Latina e no Caribe, utilizam o plasma doado para produzir derivados, como imunoglobulinas e fatores de coagulação, considerados medicamentos essenciais pela OMS (Brasil, 2023).

No ano de 2024, a Hemobrás teve recorde histórico da coleta de plasma de sangue. De janeiro a outubro de 2024 foram coletados 160,9 mil litros de plasma, ficando 7,2% acima do volume captado em 2023, o que resultou em uma maior produção de medicações (Brasil, 2024).

Recentemente, houve uma ampliação da fábrica da Hemobrás. Foram inaugurados outros dois blocos que serão responsáveis pelos processos de fracionamento de plasma, do preparo e de envase dos medicamentos. De acordo com o Governo Federal, o investimento e a ampliação da fábrica possuem o objetivo de produzir, a partir do plasma humano excedente em 72 hemocentros públicos e serviços de hemoterapia em todo o país, medicamentos e substâncias de alto custo (G1, 2025).

Além disso, esses medicamentos de alto custo são produzidos por meio de envio de material para processamento no exterior. Com a inauguração dos dois novos blocos da fábrica, a partir de 2026, a fábrica vai passar a fazer o fracionamento do plasma e a maior parte dos insumos será produzida pelo país. Estima-se que em 2027 o Brasil se torne autossuficiente na produção desses insumos (G1, 2025).

Diante de todos os avanços tecnológicos positivos que a empresa vem produzindo ao país, a PEC representa um retrocesso. A mercantilização do sangue humano, portanto, representa uma afronta a todos os princípios bioéticos, ao transformar um bem vital em mercadoria gerando violação a vida humana.

A bioética, enquanto instrumento crítico, convida a pensar modelos de saúde baseados na equidade, na solidariedade e no respeito ao outro. O sangue, como expressão máxima de vida, não deve ser objeto de comércio, mas símbolo de compromisso coletivo com a saúde pública.

Dessa forma, a compra de sangue reforça as desigualdades, permitindo que pessoas em situação de extrema necessidade aceitem riscos à saúde em troca de compensação financeira imediata, criando um mercado desigual baseado na exploração do corpo dos pobres para atender

às necessidades dos ricos. Nesse sentido, o princípio da justiça social se alinha à construção de sistemas públicos, universais e igualitários de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil.

3 Conclusões

A análise da comercialização do sangue humano sob a ótica do neoliberalismo revela uma preocupante tendência de mercantilização da vida e de seus elementos essenciais. Ao transformar o corpo humano em fonte de lucro e o sangue em mera mercadoria, esse paradigma econômico esvazia os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

O capitalismo não apenas infringe princípios éticos fundamentais, como também aprofunda desigualdades sociais já existentes, explorando, sobretudo, populações economicamente vulneráveis.

A doação voluntária, idealmente orientada por valores de solidariedade e responsabilidade coletiva, cede espaço a uma lógica de compra e venda que reduz o sangue a um produto qualquer, alienando o sujeito. Tal processo evidencia como o capital se apropria até mesmo do que é intrinsecamente humano, perpetuando uma estrutura em que o valor de uso é suprimido pelo valor de troca.

A PEC 10/2022, ao propor a remuneração por doações de sangue, escancara essa lógica mercantil ao institucionalizar práticas que colocam a vida e a saúde em posição secundária frente aos interesses econômicos.

Tal proposta normativa rompe com a ética da solidariedade que fundamenta o sistema público de saúde brasileiro e contraria frontalmente os preceitos constitucionais de inviolabilidade da dignidade humana, igualdade e universalidade do acesso à saúde. Ainda, a proposta rompe, também, com um dos princípios basilares da bioética (princípio autonomia, princípio da beneficência e não beneficência e princípio da justiça) ao legitimar a venda de componentes do corpo humano, naturaliza-se uma desigualdade estrutural que empurra os mais vulneráveis a se submeterem à exploração de seus corpos como meio de sobrevivência.

Trata-se, portanto, de uma política que opera pela precarização dos corpos, especialmente os corpos pobres e racializados, transformando-os em objetos disponíveis à exploração econômica. A PEC 10/2022 escancara o aprofundamento de um modelo de Estado mínimo para os direitos

e máximo para os lucros, em que os cidadãos não são mais sujeitos de direitos, mas fornecedores de insumos biológicos.

Além disso, demonstrou-se nessa pesquisa a importância da empresa Hemobrás no desenvolvimento de medicamentos com o uso de plasma humano. A empresa surge como uma alternativa estratégica para o Brasil, ao promover a soberania nacional na produção de hemoderivados e reduzir a dependência do mercado internacional, onde o sangue é frequentemente tratado como um insumo comercial. Ao articular ciência, tecnologia e política pública, a Hemobrás representa uma resistência concreta à lógica mercantil.

Portanto, refletir sobre a mercantilização do sangue é, mais do que nunca, refletir sobre os limites éticos da exploração capitalista. É preciso repensar modelos que priorizem a vida humana sobre o lucro e desenvolver políticas públicas que protejam a dignidade dos corpos e dos sujeitos, especialmente daqueles que, em nome da sobrevivência, veem-se forçados a vender aquilo que deveria ser inviolável.

Conclui-se, portanto, que a PEC 10/2022 não apenas reflete os princípios do neoliberalismo, mas também escancara seus efeitos corrosivos sobre os direitos humanos. Portanto, impõe-se uma reflexão crítica e ética sobre os limites do mercado em esferas da vida que deveriam permanecer resguardadas de qualquer lógica comercial, preservando-se, acima de tudo, a dignidade inalienável de cada ser humano. Diante desse cenário, é urgente retomar o debate sobre os limites éticos da atuação do mercado nas esferas mais sensíveis da existência humana.

4 Referências

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. 1º ed. São Paulo: Lebooks Editora. 2019.

AGÊNCIA SENADO. **PEC do Plasma promete remédios; críticos veem risco em sangue como mercadoria**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/01/pec-do-plasma-promete-remedios-criticos-veem-risco-em-sangue-como-mercadoria>. Acesso em: 28 de set. 2024.

ARRUDA, Guilherme. **Venda de sangue: os danos no Reino Unido e no Brasil**. Plataforma colaborativa ideia SUS. Disponível em: <https://ideiasus.fiocruz.br/postagem/venda-de-sangue-os-danos-no-reino-unido-e-no-brasil/>. Acesso em: 7 mai. 2025.

BONAMIGO, Elcio Luiz. **Manual de Bioética: teoria e prática**. 5. ed. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023.

BITTAR, Eduardo. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, 2019, p. 933-961. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 03 de agost. 2025.

BUSSINGUER, Elda. **PEC transforma plasma humano em mercadoria**. A Gazeta, 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/colunas/elda-bussinguer/pec-transforma-plasma-humano-em-mercadoria-0323> . Acesso em: 10 de mai. 2025.

BRASIL. Constituição Federal da República. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Portaria Nº 1.710, de 8 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.710-de-8-de-julho-de-2020-265864832> . Acesso em: 28 de set. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2022**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=9132700&ts=1718656117188&disposition=inline> . Acesso em: 28 de set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde lança campanha para incentivar doação de sangue**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/ministerio-da-saude-lanca-campanha-para-incentivar-doacao-de-sangue> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Hemobrás tem recorde histórico de coleta de plasma de sangue**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/hemobras-tem-recorde-historico-de-coleta-de-plasma-de-sangue> . Acesso em: 27 de agosto. 2025.

BRASIL. Organização Mundial da Saúde. **OPAS faz um chamado pelo aumento das doações de sangue e plasma para garantir um suprimento seguro e sustentável**. 2023. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/14-6-2023-opas-faz-um-chamado-pelo-aumento-das-doacoes-sangue-e-plasma-para-garantir-um> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo a ascensão da política**

antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politeia, 2019.

CHAMAYOU, Grégoire. **A sociedade ingovernável:** uma genealogia do liberalismo autoritário. Tradução: Leticia Mei. São Paulo: Ubu, 2020.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. Tradução: Márcia Pereira Cunha. São Paulo: Elefante, 2021.

DUSSEL, Enrique. O princípio da vida contra o princípio da morte: os direitos humanos e o neoliberalismo. **Revista Culturas Jurídicas.** V. 10, n. 27, set./dez., 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/62579> Acesso em: 06 jun. 2025.

Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante. Disponível em: <http://www.transplante.rj.gov.br/site/Arq/declaracaoistambul.pdf> . Acesso em: 07 mai. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

G1. **Hemobrás está sendo construída desde 2010 e já foi alvo de investigação; entenda o projeto.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/04/24/hemobras-esta-sendo-construida-desde-2010-e-ja-foi-alvo-de-investigacao-entenda-o-projeto.ghtml> . Acesso em: 28 set. 2024.

G1. **Órgãos infectados por HIV:** laboratório reduziu análises de reagentes para lucrar, diz polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/14/coletiva-policia-operacao-verum.ghtml> . Acesso em: 07 de jun. 2025.

G1. **TCU e MP apontam desperdício de quase 600 mil litros de plasma no Brasil desde 2017.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/08/14/tcu-e-mp-apontam-desperdicio-de-quase-600-mil-litros-de-plasma-no-brasil-desde-2017.ghtml> . Acesso em: 28 set. 2024.

G1. **Lula inaugura fábrica de hemoderivados da Hemobrás, em Goiana, e entrega títulos de posse de imóveis, no Recife.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2025/08/14/lula-inaugura-fabrica-de-hemoderivados-da-hemobras-em-goiana.ghtml> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

HEMOBRÁS. **Nossos Medicamentos**. Disponível em: <https://hemobras.gov.br/nossos-medicamentos/> Acesso em: 28 de set. 2024.

HEMOBRÁS. **Dez motivos que justificam o arquivamento da PEC do Plasma**. 2023. Disponível em: <https://hemobras.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Dez-Motivos-que-Justificam-o-Arquivamento-da-PEC-do-Plasma-1.pdf> . Acesso em: 27 de agost. 2025.

HEMOES. Disponível em: <https://hemoes.es.gov.br/sobre-o-sangue> . Acesso em: 28 de set. 2024.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

LOWY, Michael; CÂMARA, Júlia. **Manifesto por uma revolução ecossocialista: romper com o crescimento capitalista**. Tradução de Natália Chaves e Isadora Matos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2025.

MUÑOZ, Romero Daniel; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. O Princípio da Autonomia e o Consentimento Livre e Esclarecido. *In*: COSTA, Sergio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei (Org). **Iniciação a Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998, p. 53-70. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/inicio%20%20biotica.pdf> . Acesso em: 03 de agost. 2025.

PORTO, Dora; GARRAFA, Volnei. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. **Revista Bioética**. São Paulo, V. 13, n. 1. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/96 . Acesso em: 03 de agost. 2025.

ROCHA, Renata da; SMANIO, Gianpaolo Poggio; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Social e princípio bioético direito à saúde, vulnerabilidade da equidade: análise da mercantilização do sangue sob a ótica da PEC 10 de 2022**. Revista Jurídica Unicuritiba. Vol. 4, nº 76, p. 484-505. Outubro/Dezembro. 2023. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6462> . Acesso em: 10 de mai. 2025.

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; ARANTES, Flávio. **Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil**. In: ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Luíza de Matos de. (Orgs.) São Paulo: Autonomia Literária, 2018, p. 14-31.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os direitos humanos, a mercantilização da vida e a pandemia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. São Paulo: v. 8, n. 2, p. 27-39, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/8> . Acesso em: 25

agost. 2025.

SANTANA, Jean Costa. **Capitalismo, estresse e doenças**. Revista espaço livre. V 11, n. 22, jul. dez/2016.

SANDEL, Michel. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. Tradução: Clóvis Marques. 17^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

A VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA FRENTE ÀS CRISES CLIMÁTICAS

Náthaly Fernanda Weber Lima¹

Resumo: A pesquisa parte da constatação do envelhecimento populacional, consubstanciado no aumento da população idosa em detrimento da população mais jovem. Diante desse cenário, busca-se identificar de que maneira as crises climáticas impactam a vida da pessoa idosa e se esta se encontra em posição de vulnerabilidade. Através de pesquisa bibliográfica desenvolvida por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, o estudo visa, em três seções, apontar as alterações nos índices de densidade demográfica, abordar as crises climáticas e quais os seus efeitos na vida da pessoa idosa, sob à óptica da justiça climática. Ao final, a pesquisa detecta a vulnerabilidade socioambiental à qual a pessoa idosa está exposta e a intensificação do impacto das crises climáticas em sua vida.

Palavras-chave: crise climática; justiça climática; pessoa idosa.

Introdução

Os fatores demográficos têm apontado que o número de pessoas mais jovens diminuiu com relação à população total ao passo em que o número de pessoas mais idosas tem aumentado, o que indica uma elevação nos índices de envelhecimento populacional. Ao mesmo tempo, o aquecimento global tem intensificado as crises climáticas no Brasil e no mundo, relacionadas diretamente ao consumo e à lógica capitalista.

À vista disso, a pesquisa debruça-se sobre essa relação etária e ambiental, a fim de constatar de que maneira as crises climáticas impactam a vida da pessoa idosa e se esta se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Para tanto, o estudo apoia-se em duas hipóteses contrárias entre si quanto à

¹ Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da Atitus Educação. Plataforma Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9539936510907914> Plataforma Orcid: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0005-0044-2305> E-mail: nathalyfweber@gmail.com

(in)existência de efeitos das crises climáticas e de vulnerabilidade da pessoa idosa.

A fim de responder ao problema, a pesquisa é dirigida pelo método de abordagem hipotético-dedutivo e pela técnica de pesquisa bibliográfica. No primeiro capítulo, objetiva-se conceituar e identificar o envelhecimento populacional e os direitos fundamentais da pessoa idosa relacionados ao aspecto ambiental. Em seu segundo capítulo, o estudo trata das crises climáticas à luz da lógica capitalista de consumo. No último capítulo, para responder ao problema de pesquisa, examina-se o contexto de vulnerabilidade em que a pessoa idosa se encontra e os efeitos sofridos pelas crises climáticas em seu estilo de vida.

A pesquisa justifica-se diante do contexto de intensas crises climáticas em que o envelhecimento do ser humano acarreta limitações naturais de enfrentamento e adaptação às mudanças físicas necessárias para sobrevivência, além dos fatores socioeconômicos que impactam diretamente nas condições desse enfrentamento.

Neste sentido, o estudo está em consonância com os objetivos do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, coordenado pela Prof. Dra. Tássia A. Gervasoni, ao aprofundar o debate sobre a desigualdade enfrentada pela pessoa idosa ante as mudanças climáticas, em especial ao tratar da justiça climática.

2 O envelhecimento populacional

Segundo o Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o número de pessoas com 60 anos ou mais de idade representou 15,8% da população total e um acréscimo de 46,6% em relação ao Censo Demográfico de 2010, enquanto o percentual de crianças de até 14 anos de idade passou a 19,8% em 2022, enquanto em 1980 era de 38,2% (IBGE, 2022). Ainda, a expectativa média de vida de uma pessoa nascida no Brasil, em 2022, era de 75,5 anos (IBGE, 2022).

Já em 2023, estima-se que 15,6% do total da população nacional seja composta por pessoas acima dos 60 anos de idade (IBGE, 2023), sendo que o quantitativo de pessoas com menos de 15 anos apresenta uma constante tendência de redução enquanto a população com 60 anos ou mais cresce anualmente (SEADE, 2023).

Cabe referir que o processo de envelhecimento populacional no Brasil não ocorre de forma homogênea entre as regiões do país. De acordo com dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023), enquanto estados como Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul registraram proporções superiores a 18% de pessoas com 60 anos ou mais, em unidades federativas do Norte, como Roraima, Acre e Amazonas, esse percentual ficou abaixo de 10%. Essa disparidade reflete não apenas diferenças nos índices de fecundidade e mortalidade, mas também nos determinantes sociais que influenciam a longevidade, como acesso à saúde, saneamento básico e condições de vida.

Essas desigualdades regionais revelam que a transição demográfica avança de modo mais acelerado nas regiões Sul e Sudeste, onde a queda da fecundidade ocorreu de forma mais precoce e a expectativa de vida é mais elevada. Já no Norte e no Nordeste, o envelhecimento populacional é mais recente e acompanha um cenário de maiores vulnerabilidades socioeconômicas, o que aumenta a pressão sobre o Sistema Único de Saúde para formular políticas que respondam a realidades distintas no território nacional.

No estado de São Paulo, por exemplo, a Fundação SEADE (2023) aponta que a proporção de pessoas idosas já supera a média nacional, evidenciando que a transição demográfica ocorre de forma mais intensa em grandes centros urbanos e regiões de maior desenvolvimento econômico. Esse quadro reforça a necessidade de políticas regionais diferenciadas, que considerem tanto o adiantado envelhecimento em áreas como Sudeste e Sul quanto os desafios de acesso e infraestrutura presentes no Norte e Nordeste.

O Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (PNS) reforça que, em 2010, para cada cem crianças, havia 29,6 idosos; já em 2022, esse índice passou a 49,5, e se projeta que, em 2060, para cada 100 crianças, haverá 173,5 idosos no país (Brasil, 2025, p. 16). O documento aponta, ainda, que uma pessoa nascida em 2010 podia esperar viver, em média, pouco mais de 73 anos, sendo essa média inferior entre os homens e superior entre as mulheres; já em 2022, houve acréscimo aproximado de quatro anos, elevando a expectativa de vida para mais de 77 anos, com ganho tanto no grupo masculino quanto no feminino (Brasil, 2025, p. 16).

Papaléo Neto (2002, p. 60) esclarece a dinamicidade e a progressividade do processo de envelhecimento, do qual fazem parte as alterações morfológicas, funcionais, bioquímicas e psicológicas que

implicam na “perda da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos que terminam por levá-lo à morte”. Nesse sentido:

[...] a referência ao idoso não consiste apenas na longevidade, mas ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social, confere também o direito a igualdade junto às demais pessoas e ressalta a importância do direito a cidadania, assim como as condições em promover, conservar capacidade de analisar e compreender a realidade política e social, criticá-la e atuar sobre ela e provê seu próprio sustento (Braga, 2005, p. 102).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2005, p. 13), o processo de envelhecimento deve ser ativo, a fim de melhorar a qualidade de vida conforme a pessoa for ficando idosa, por meio da aprimoração das oportunidades de saúde, participação e segurança. Essa percepção rompe com a ideia simplista de que o envelhecimento se resume à perda funcional e/ou ao declínio físico, objetivando garantir dignidade e protagonismo à pessoa idosa.

De acordo com o Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (PNS), a rápida transição demográfica observada no Brasil tem gerado impactos significativos na saúde da população, refletindo diretamente no Sistema Único de Saúde (SUS) devido ao aumento da carga de doenças crônicas não transmissíveis, consequência do envelhecimento populacional (Brasil, 2025, p. 17).

O Plano também informa que, em 2023, a taxa de letalidade geral por dengue foi de 0,06%, enquanto entre casos graves ou com sinais de alarme atingiu 4,4%, sendo a faixa etária de 80 anos ou mais a de maior letalidade, com 23,8% (Brasil, 2025, p. 18). Esses dados indicam que o envelhecimento populacional não apenas aumenta a prevalência de doenças crônicas, mas também eleva o risco de complicações em infecções agudas, demandando atenção diferenciada no planejamento de políticas de saúde.

Ainda segundo o Plano, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2020-2021 aponta uma redução da proporção de pessoas com menos de 30 anos e um crescimento contínuo da parcela da população com 60 anos ou mais desde 2012 (Brasil, 2025, p. 131). Essa mudança estrutural da população brasileira reflete diretamente nas demandas do SUS, uma vez que está acompanhada de uma mudança no perfil epidemiológico, com aumento da prevalência de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) (Brasil, 2025, p. 132).

Segundo o Plano, entre 2021 e 2022, foram registradas 3.482.057 internações de pessoas com 60 anos ou mais, sendo as principais causas diabetes mellitus, neoplasias, doenças circulatórias e do aparelho respiratório (Brasil, 2025, p. 132). Esses números reforçam a necessidade de políticas de saúde que considerem a complexidade do envelhecimento populacional e a priorização de estratégias preventivas e de manejo das DCNT, exigindo adaptações nos serviços de atenção primária, especializada e na gestão de recursos para a promoção da saúde e prevenção de agravos entre idosos.

A partir dessa perspectiva, o próximo capítulo se dedica a examinar como o envelhecimento populacional se cruza com a emergência climática, ressaltando os riscos específicos e os caminhos possíveis para garantir que a população idosa não seja invisibilizada nas agendas ambientais e sociais.

3 A pessoa idosa e a justiça climática

Em relatório publicado em 2023, a OXFAM destacou que a crise climática está diretamente associada às desigualdades globais, uma vez que os países, empresas e indivíduos mais ricos concentram a maior parcela das emissões de carbono, enquanto os efeitos mais severos recaem sobre populações em situação de pobreza, grupos marginalizados e países do Sul Global (Khalfan *et al*, 2023). Neste sentido, Leff (2006, p. 282) observa que a questão ambiental deve ser compreendida como uma problemática socioecológica de dimensão planetária, capaz de impactar todas as esferas da organização social, o aparato estatal e os diferentes grupos e classes sociais.

Esse cenário torna-se ainda mais preocupante diante do aquecimento global vivido, em que a temperatura média da Terra está 1,1° C acima dos níveis observados no final do século XIX, o que impacta efeitos ambientais cada vez mais intensos, como secas prolongadas, escassez hídrica, incêndios de grande proporção, elevação do nível do mar, inundações, degelo em regiões polares, tempestades severas e perda significativa de biodiversidade (Nações Unidas, 2023).

Consoante Rute (2024), a crise climática pode ser caracterizada como um processo de transformações globais no sistema climático terrestre, cuja origem está fortemente associada às atividades humanas. Entre os principais efeitos desse fenômeno estão o aumento da temperatura média do planeta, a maior frequência de eventos climáticos extremos, a

elevação do nível dos mares, o derretimento de geleiras e modificações nos ecossistemas.

Rute (2024) destaca que essas alterações decorrem, sobretudo, do acúmulo de gases de efeito estufa, como o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄), resultantes da queima de combustíveis fósseis, do desmatamento e da agricultura intensiva, de modo que o excesso desses gases intensifica a retenção de calor na atmosfera e compromete o equilíbrio climático, gerando consequências que incluem secas, enchentes, perda da biodiversidade, insegurança alimentar, disseminação de doenças e deslocamento populacional. Com isso, a crise climática ultrapassa a dimensão ambiental, produzindo impactos significativos também na esfera econômica, na saúde pública e na estabilidade social, o que a torna um dos maiores desafios contemporâneos (Rute, 2024).

Staffen (2018, p. 9) leciona que “os processos de globalização de maneira crescente criaram um território mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços”. Isso demonstra a amplitude da globalização enquanto fenômeno estrutural, porém também revela um paradoxo, pois, por um lado, há a intensificação das trocas e interdependências, e por outro, o processo acentua disparidades regionais e sociais.

O ideal de um território mundial uniforme esconde a realidade de que a mobilidade e os fluxos não são igualmente acessíveis a todos. Assim, embora haja circulação livre de capitais e mercadorias, as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, continuam submetidas a barreiras políticas, econômicas e culturais, evidenciando a seletividade do fenômeno globalizante.

Nesse mesmo sentido crítico, Acosta (2016, p. 205) refere que, em nome do desenvolvimento, consolidou-se “uma estrutura de dominação dicotômica: desenvolvido-subdesenvolvido, civilizado-primitivo, avançado-atrasado, pobre-rico, centro-periferia”. O binarismo apontado não apenas legitima práticas de exclusão e exploração, mas também reforça uma visão colonial de mundo, na qual determinados países e povos são sistematicamente inferiorizados. Importa destacar que a retórica do desenvolvimento, muitas vezes, funciona como instrumento ideológico de manutenção das desigualdades globais, ao invés de representar uma verdadeira emancipação social e econômica.

A noção de desenvolvimento, segundo Acosta (2016), foi institucionalizada a partir do discurso do então presidente norte-americano

Harry Truman, em 20 de janeiro de 1949, ocasião em que grande parte do planeta foi classificada como “subdesenvolvida” e orientada a seguir como meta exclusiva o desenvolvimento econômico. Essa perspectiva inaugurou uma narrativa global que reduziu a complexidade social a um único paradigma de progresso.

Nesse contexto, Touraine (2011) introduziu a expressão “sociedade pós-industrial” para explicar o aprofundamento das desigualdades sociais diante da expansão da lógica de dominação econômica. Essa análise reforça a crítica à concentração de poder e riqueza em mãos restritas, elemento que contribui para o agravamento das disparidades estruturais.

De modo convergente, Boff (2015, p. 18) chama atenção para a insustentabilidade do modelo econômico-financeiro vigente, ao apontar que “Os 20% mais ricos consomem 82,4% das riquezas da Terra, enquanto os 20% mais pobres têm que se contentar com apenas 1,6%”. Tal cenário evidencia a injustiça distributiva e os limites éticos e ambientais desse sistema.

Além da desigualdade material, a crise climática também expõe vulnerabilidades humanas específicas. Moraes (2023, p. 14) destaca que as pessoas idosas são particularmente sensíveis às variações extremas de temperatura, em razão de limitações fisiológicas que dificultam a adaptação ao estresse térmico. Esse quadro ressalta o caráter global da emergência climática e a necessidade de considerar, nas análises, a vulnerabilidade social e biológica da população idosa frente a eventos climáticos de natureza catastrófica.

Frente a esse contexto de vulnerabilidade da pessoa idosa, importa abordar a justiça climática, que, segundo as lições de Scotti e Pereira (2023, p. 303-304), deve assegurar os direitos humanos e a redução das vulnerabilidades, por meio da cooperação com os agentes privados e da sociedade em geral. Silva e Ramos (2020, p. 82), por seu turno, assinalam que a justiça climática combate a “percepção desproporcional dos efeitos negativos das alterações climáticas por populações mais vulneráveis e defende a atribuição de responsabilidade para com aqueles que contribuíram mais para as causas do aquecimento global”.

Frisa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou como um de seus objetivos a não discriminação (artigo 3º, inciso IV). Considerando sua relevância enquanto norma constitucional, a não discriminação produz efeitos aos demais regramentos legais, sobretudo à introdução da Política Nacional do Idoso e do Estatuto da Pessoa Idosa

(Lei n.º 10.741/2003). Ademais, o artigo 230 da CRFB/1988 assegura à pessoa idosa a dignidade e o bem-estar e estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de ampará-la.

Natal, Menezes e Mucci (2005, p. 82) ressaltam que nos grandes centros urbanos ou em áreas adjacentes aos complexos industriais a poluição atmosférica está relacionada à elevação do nível de mortalidade, em especial das crianças e idosos, que são as faixas etárias mais suscetíveis. Assim, identifica-se que fatores geográficos e ambientais influenciam diretamente a ocorrência de doenças endêmicas na população idosa, incluindo variáveis como clima, relevo, qualidade do solo, disponibilidade de água potável e hábitos alimentares. Estudos apontam que a atenção às mudanças climáticas, ao manejo sustentável do solo e às condições de vida pode reduzir, ou mesmo eliminar, determinadas enfermidades.

Esse cenário evidencia que o processo de envelhecimento não pode ser analisado apenas sob a ótica biomédica, mas deve ser compreendido em sua dimensão estrutural e intersetorial. As doenças que mais acometem a população idosa, associadas às condições crônicas e degenerativas, impõem ao Sistema Único de Saúde a necessidade de reestruturação constante de suas práticas, fluxos e recursos.

A promoção de um envelhecimento ativo e saudável exige políticas que integrem prevenção, tratamento e reabilitação, mas também ações que ultrapassem o espaço clínico e dialoguem com os determinantes sociais e ambientais da saúde. Nesse contexto, torna-se inadiável ampliar o debate para além da resposta imediata às demandas sanitárias.

4 Conclusões

A fim de responder ao problema de pesquisa, o estudo demonstrou que a pessoa idosa apresenta vulnerabilidade significativa diante das crises climáticas, resultado da interação entre limitações fisiológicas próprias do envelhecimento e condições sociais e ambientais desfavoráveis. Tendo em vista que a pessoa idosa enfrenta uma redução natural da capacidade de adaptação a eventos extremos, isso se traduz em maior exposição a riscos de saúde e comprometimento de sua qualidade de vida. O envelhecimento populacional, acelerado em algumas regiões e mais lento em outras, reforça essa fragilidade, pois impõe desafios diversos para políticas públicas, serviços de saúde e estratégias de proteção social.

As mudanças climáticas intensificam a vulnerabilidade da população idosa, ampliando a incidência de doenças crônicas, complicações agudas e situações de risco social. Desta forma, a combinação entre fragilidades biológicas e desigualdades estruturais, como acesso limitado a saúde, saneamento e recursos econômicos, amplia a vulnerabilidade da pessoa idosa frente a crises ambientais. Isso evidencia que o envelhecimento deve ser compreendido não apenas como um fenômeno individual, mas como um processo condicionado por determinantes socioambientais que interagem de maneira complexa.

A pesquisa revelou que a vulnerabilidade da população idosa não é homogênea, sendo fortemente modulada por fatores geográficos, econômicos e sociais. A disparidade entre regiões mais ou menos desenvolvidas, bem como as condições de adaptação reforçam a urgência de uma abordagem intersetorial, que contemple não apenas o cuidado médico posterior ao impacto na saúde da pessoa idosa, mas também intervenções em infraestrutura, planejamento urbano, proteção ambiental e inclusão social para que os efeitos suportados sejam amenizados.

Para isso, a promoção de envelhecimento ativo e saudável deve considerar o fortalecimento da capacidade de enfrentamento frente a eventos extremos, a melhoria das condições de vida e a ampliação do acesso a recursos e serviços de saúde. Além disso, políticas públicas devem ser formuladas com base na análise de risco diferenciada por faixa etária, região e condição socioeconômica, de modo a atender de forma específica às necessidades da pessoa idosa e reduzir suas vulnerabilidades.

Destarte, a pesquisa confirma que a vulnerabilidade da pessoa idosa diante das crises climáticas é multidimensional, envolvendo aspectos biológicos, sociais e ambientais. A compreensão dessa realidade exige a articulação de políticas públicas, iniciativas sociais e estratégias de gestão ambiental, visando à mitigação dos riscos e à promoção da justiça climática, uma vez que garantir a proteção, a dignidade e a qualidade de vida da população idosa diante das mudanças climáticas não é apenas uma questão de saúde pública, mas também um imperativo ético e social que reflete a capacidade da sociedade de responder de forma equitativa aos desafios contemporâneos.

Referências

ACOSTA, Alberto. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M. (Org.) **Um convite à utopia** [online]. Um convite à utopia collection, v. 1. Campina Grande: EDUEPB, 2016. p. 203-233. ISBN: 978-85-7879-488-0. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso: de acordo com o estatuto do idoso**. São Paulo: QuartierLatin, 2005. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005;000723853>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. População por idade e sexo. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0c84737978791f626ea-10b75eae18b3c.docx. Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Projeções da população – 2023**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 09 de jul. de 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.842-1994?OpenDocument. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.741-2003?OpenDocument. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde 2024–2027**. Brasília: Ministério da Saúde, 2025.

KHALFAN *et al.* **Igualdade Climática**: um planeta para os 99%. Oxfam Internacional, 2023. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-climatica-e-amazonia/igualdade-climatica-um-planeta-para-os-99/>. Acesso em: 30 maio 2024.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MORAES, Sara Lopes de. **O impacto das ondas de frio e de calor na mortalidade em São Paulo**: uma análise espaço-temporal do excesso de mortalidade de pessoas com 65 anos ou mais de idade. 2023. Tese (Doutorado em Geografia Física) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-21022024-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-21022024-201635/publico/2023_SaraLopesDeMoraes_Vcorrig.pdf)

[201635/publico/2023_SaraLopesDeMoraes_Vcorrig.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8135/tde-21022024-201635/publico/2023_SaraLopesDeMoraes_Vcorrig.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **O que são as mudanças climáticas?** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FUNDAÇÃO SEADE. **Evolução populacional – 2023**. Disponível em: <https://populacao.seade.gov.br/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

FUNDAÇÃO SEADE. **Envelhecimento demográfico avança no território paulista**. São Paulo: SEADE Informa, 2022. Disponível em: <https://informa.seade.gov.br/envelhecimento-demografico-avanca-no-territorio-paulista/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo**: uma política de saúde. Tradução: Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.

PAPALÉO NETTO, Matheus. **Gerontologia**: a velhice e o envelhecimento em visão globalizada. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2002.

RUTE, Hevelin. Crise Climática. **Programa de Educação Tutorial Elétrica da Universidade Federal de Juiz de Fora**, 2024. Disponível em: <https://energianteligenteufjf.com.br/meio-ambiente/crise-climatica/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

SCOTTI, Guilherme; PEREIRA, Diego. Injustiça Climática: a desigualdade social como violação à garantia de direitos. **Direito Público** (Porto

Alegre), 2023, v. 19 (104). Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6728/2899>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Solange Teles da; RAMOS, Marina Courrol. **Justiça Climática:** desafios e perspectivas a partir de uma análise das decisões dos tribunais superiores brasileiros. O Direito das Mudanças Climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Org. Patryck de Araújo Ayala. Curitiba: CRV, 2020. p. 252.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

TOURAINÉ, Alain. **Após a crise**. A decomposição da vida social e o surgimento de novos atores não sociais. Petrópolis: Vozes, 2011.

Em um cenário marcado pelo aprofundamento das desigualdades sociais, econômicas e políticas, esta obra reúne reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia e pela efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Partindo da compreensão de que a desigualdade compromete não apenas as condições materiais de vida, mas também as próprias bases democráticas do Estado, os estudos apresentados investigam diferentes formas de opressão, exclusão e vulnerabilidade social que atravessam a realidade brasileira. Organizado no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD), este segundo volume aborda temas atuais e urgentes, como mediação de conflitos, violência institucional contra as mulheres, direito ao aborto sob a perspectiva da interseccionalidade, proteção da população LGBTQIAPN+, direito à moradia, mercantilização do corpo humano e os impactos das crises climáticas sobre a população idosa vulnerável. Ao reunir diferentes perspectivas teóricas e analíticas, a obra propõe não apenas a compreensão das múltiplas desigualdades que estruturam a sociedade contemporânea, mas também a construção de caminhos democráticos capazes de fortalecer os direitos fundamentais, a dignidade humana e a justiça social.

